



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	4
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	5
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	9
AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	9
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	9
STP - Atas .....	10
STP - Acórdãos .....	10
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>34</b>
1ªSECAM - Pautas .....	35
1ªSECAM - Atas .....	35
1ªSECAM - Acórdãos .....	35
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>35</b>
2ªSECAM - Pautas .....	35
2ªSECAM - Atas .....	35
2ªSECAM - Acórdãos .....	35
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>35</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	37
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	40
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	40
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>40</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	40
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>40</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>40</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>40</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>40</b>
Resenhas de Distribuição .....	40
Editais .....	42
Despachos .....	42
Informações .....	44
Atos de Alerta Municipais .....	44
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>45</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>45</b>
GP - Despachos .....	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	49
GP - Portarias .....	49
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>49</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>50</b>
Tribunal Pleno .....	50
Primeira Câmara .....	50
Segunda Câmara .....	50
Corregedoria-Geral .....	50
Ministério Público de Contas .....	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	50
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	50
Inspetorias de Controle Externo .....	50
Administrativo .....	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**TRIBUNAL PLENO**  
**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15**  
**DE 24 DE OUTUBRO DE 2022 ATÉ 27 DE OUTUBRO DE 2022**

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 361065/22  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: ELABOREAL SISTEMAS ELETRICO E ELETRONICO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VISAO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA

Processo: 550747/22  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 306056/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 508384/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 363109/20 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)

Processo: 406630/20 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

**DENÚNCIA**

Processo: 131124/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 468911/20

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 511914/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 348057/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, ROGERIO FRANCISCHINI

Processo: 414432/21

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 444803/21

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 473463/21

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ADEMIR LUIZ BATISTELLA, ADRIANA NICARETTA NUNES, FABIA CRISTINA ASOLINI, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIA BESSON FRIGOTTO (Procurador(es): VAGNER ANDREI BRUNN), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON (Procurador(es): VAGNER ANDREI BRUNN), VANDERLEI CARDOSO (Procurador(es): VAGNER ANDREI BRUNN)

Processo: 805841/18 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), SIRLENE TORQUATO LOPES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA), WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA)

Processo: 565062/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR

Processo: 600178/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 93900/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 1000380/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 720130/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDINALVA THEODORO MARTINS (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WILSON SENTER

Processo: 629030/21

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE

SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONE MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): DENISE SCOPARO PENITENTE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 734196/15 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 754782/15 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 569467/20 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), PAULA FERNANDA NEGRELLI (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

Processo: 316574/22 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

Interessado: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 334777/22

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS (Procurador(es): WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI), PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO), PAULO ROBERTO MERGULHAO (Procurador(es): WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LARISSA GENTINE FERREIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, FELIPE MORAES FIORINI), PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): FELIPE MULLER DORNELAS, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, MAURICIO TAVARES POVA, LUIZ HENRIQUE DALMASO, JOSENIER TEIXEIRA, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, GLAUCO GUMERATO RAMOS, ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, FABIOLA PARISI CURCI FUMI, VINICIUS GOULART, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, LIVIA HELENA GONELA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, IDAIANA DE MIRANDA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, FRANCINY TOFFOLI, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, PAULA ANDRÉIA AIRES VERÇOSA, ANDREA MARIA BRAIDO, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, DANIEL BULHA DE CARVALHO, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, NATÁLIA SACCENTI LOPES, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, INGRID SANTOS CARDOZO, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, BRUNO DE FREITAS SILVA, LARISSA AMORIM CRUZ, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DO NASCIMENTO SILVA, EDER SANTANA RIBEIRO, RAYLA OLIVEIRA SANTANA), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 189033/22

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 276483/22

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 301046/22

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 384677/22

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: LANCHES EXPRESSO CAPAO RASO LTDA -ME (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 468730/22

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA (Procurador(es): RENAN FELIPE TOZETTO)  
Interessado: BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (Procurador(es): SABRINA GARBIN), CELSO KUBASKI, EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE IMBITUVA (Procurador(es): RENAN FELIPE TOZETTO), ZAQUEU LUIZ BOBATO

Processo: 676232/21 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUÇON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUÇON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

## PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 715289/21

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

Processo: 721009/21

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

## CONSULTA

Processo: 473269/21

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ  
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ

Processo: 56355/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 155724/22 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

## REPRESENTAÇÃO

Processo: 22149/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU

Processo: 407874/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 104875/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES)

Processo: 167648/21 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: ALESSANDRA DA SILVA, ANTONINHO BARTH, DANIELE DENISE MANIKA, ELIANE CLARA TOSIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HUMBERTO RAMON BLANCO RODRIGUEZ, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICÍPIO DE COLOMBO, WELINGTON ANTONIO MORETTI

## REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 636510/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
Interessado: EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR, JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

## CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776459/13 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)  
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA R C PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE (Procurador(es): AMARILIS VAZ CORTESI), SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1516/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es):

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 977080/15 Adiado por pedido do relator desde 26/09/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FABIO DORIA SCATOLIN, FRANCISCO COSTA FILHO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

Processo: 731615/17 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, ENE BENEDITO GONCALVES, GENIVAL DE SOUZA

## CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON PRESZNUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPE EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAI DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 428221/22

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

### DENÚNCIA

Processo: 296208/12

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE),

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 498440/21

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA (Procurador(es): JOAO CARLOS PERES, RAPHAEL ZAMBOLIM AVANCO), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 56252/16 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 486790/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 60439/21 Adiado por pedido do relator desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Procurador(es): JEAN MARCEL DE MIRANDA)

Processo: 179557/21 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 475970/21 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: BRUNO VIEIRA LUISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 321306/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO)

Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO), MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 689798/16

Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAQUI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JOSÉ APARECIDO DA SILVA, LISSANDRO MOISES DORST

Processo: 515003/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 530754/22

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ABIMAEL DE LIMA VALENTIM (Procurador(es): DAYANA TALYTA CAZELLA), BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): RAFAEL BARONI), DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 78477/16 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 559655/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA)  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI (Procurador(es): CRISTIANE VITORIO GONÇALVES), CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), ELIANA GONZALES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA), ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SERGIO ADRIANO GALDINO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA), SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (Procurador(es): MARIÂNGELA MATTIOLLI), WALTER KIYOSHI IAMAMOTO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), WILHA GALDINO ALVES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), WILLIAM MARTINS BORGES (Procurador(es): EDMILSON MARQUES)

Processo: 501622/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 548203/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 472959/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 801761/17 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIAN DE OLIVEIRA)

Processo: 382097/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

### CONSULTA

Processo: 383049/21 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)  
Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 725434/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: 641480/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 185442/22  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 262906/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 10/10/2022  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

Processo: 579024/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 10/10/2022  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENICIO CAVASSIN)  
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENICIO CAVASSIN), ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 135502/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: ATHENAS PAVIMENTACAO E OBRAS EIRELI (Procurador(es): FABIO JUNIOR CECCHETTO), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 246670/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FERNANDO DANIEL HENZ VOLPATO, LURDES FORSTER, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 367365/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS), JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ODIRLEI VIVAN

Processo: 581227/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 10/10/2022  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CAROLINE ANDRESSA BECKER, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA. (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

### PREJULGADO

Processo: 694431/19 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280170/22  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Roseli Valera Paris)  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Roseli Valera Paris)

### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 598593/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 341305/15  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO,

JULIANA YUKA SUZUKI), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMAISTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 106114/19 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 19072/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 173660/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 10/10/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 570322/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): PAULA RODRIGUES PERES)  
Interessado: HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): PAULA RODRIGUES PERES)

Processo: 98287/22 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 10/10/2022  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES), SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 363411/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 324343/06  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 244301/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO)  
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), NIVALDO DA SILVA, TAKETOSHI SAKURADA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA)

Processo: 342427/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: EDER FARIAS CORREIA, HENRIQUE CORDEIRO MULHENHOFF, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCELLA LETICIA KRAINSKI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

Processo: 343130/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA

Processo: 343270/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA  
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, RICARDO JORDAO SANTOS)

#### PREJULGADO

Processo: 621743/16 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200630/22  
Entidade: PALCOPARANA  
Interessado: ANDREI JOSE MUCELINI, CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA

Processo: 226753/22  
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA, FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 132449/11 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RAFAEL IATAURO

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 560944/22  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 762138/17  
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

Processo: 735738/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 139551/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER (Procurador(es): ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, PAMELA KRUGER URSO), LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 511477/20 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 459266/21 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

Processo: 169016/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEZGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 288430/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 665183/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### CONSULTA

Processo: 109242/22  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MAURÍCIO SILVA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 254411/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, ANA MARIA FYDRYSZEWSKI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 86815/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 215654/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: LEANDRO DA SILVA CARDOSO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, ODAURO VITORIANO, RAFAEL BRITO DO PRADO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 133178/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284656/22  
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 287639/22  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, NATALINO AVANCE DE SOUZA

Processo: 288236/22  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 288481/22  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, MARCO FRANCESCO PATRIARCHI, RAFAEL LAMAISTRA JUNIOR

Processo: 288490/22  
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### DENÚNCIA

Processo: 554326/18  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 28457/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE  
Interessado: ADÃO SOARES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ENIO DESSBESEL (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), MARINALDO GONCALVES DA LUZ, SANDRO ROGÉRIO BUSS

Processo: 313420/20  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: ADEMIR PRADO DE LIMA (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, TATIANA MULLER), ALEXANDER FARIAS FERMINO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO), ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI (Procurador(es): rogerio issao kodani, CRISTEL RODRIGUES BARED), CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS (Procurador(es): TATIANA MULLER), CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA (Procurador(es): rogerio issao kodani), FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Processo: 650403/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA), CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, GABRIEL CORDEIRO DE SALES), SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA

Processo: 75482/20 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)  
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 235201/21 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 810550/15 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 266682/22  
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA  
Interessado: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOBIM, FERNANDA PIEPER ESPINOLA)

#### CONSULTA

Processo: 652627/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 569092/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): OSLI DE SOUZA MACHADO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO)  
Interessado: ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI, DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): OSLI DE SOUZA MACHADO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO), PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

Processo: 667761/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS (Procurador(es): MARCIO DINIZ FANCELLI), SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

Processo: 857180/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, WALISSON FERNANDO MARINELLO

Processo: 507520/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: JAIR ROCHA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI, JOSE ABILL ABREU PONTAROLO, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 706935/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 26/09/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

Processo: 114971/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACEI, HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 182837/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), FERNANDA GARCIA SARDANHA, LABIS & PAHIM LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 198245/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 757020/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS (Procurador(es): FABRICIO FERREIRA), JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEVO ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 302317/22  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 530559/18 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), KARINA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 20232/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO

## STP - Atas

Sem publicações

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-627831/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE PEGORARO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2467/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista – Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa – Emissão de Parecer Prévio – não provimento.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Nilson Zgoda, Prefeito Municipal de Espigão do Alto do Iguaçu de 2013 a 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 420/20 (peça 36), proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas do Prefeito no exercício de 2016, com aplicação de multa administrativa em razão da ressalva relacionada a obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O Sr. José Nilson Zgoda alega (peça 40) que as obrigações assumidas para fins do atendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal são somente aquelas contraídas nos últimos dois quadrimestres do encerramento do mandato, não alcançando períodos anteriores; que o Prejulgado nº 15 está nesse mesmo sentido; que nos cálculos foi considerado os restos a pagar não processados de todo o exercício de 2016; que uma obra de pavimentação asfáltica teve seu empenho realizado no dia 20/12/2016, com execução e liberação dos recursos financeiros pela Caixa Econômica no exercício de 2017; que, após tais ajustes, a disponibilidade de caixa restou positiva; que, além disso, foram realizadas transferências voluntárias em 2017 também houve operação de crédito que somente foi liberada em 2017, 2018 e 2019; que, em relação à obra de construção da praça, em dezembro de 2016 haviam restos a pagar não processados, sendo recebidos os recursos financeiros do convênio realizado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano em 2017; que a obra de pavimentação e qualificação de vias urbanas decorreu de recursos de financiamento da Caixa Econômica Federal, sendo que os recursos foram repassados em 2017, 2018 e 2019; que também deve ser considerada contrapartida municipal para tais despesas, que foram realizadas em 2017 e 2018; que, com isso, resta um saldo positivo de disponibilidade de caixa.

Através do Despacho nº 1382/82 (peça 42), o Recurso de Revista foi recebido.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2216/22 (peça 50), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 535/22 – 5PC (peça 52), acompanhou o opinativo técnico.

II - VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos emitidos pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, mas com afastamento da multa aplicada em razão de se tratar de parecer prévio de contas de prefeito, conforme passo a expor.

O Acórdão recorrido considerou regular com ressalvas o apontamento referente a obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em razão de verificar que houve um significativo decréscimo no saldo deficitário no encerramento do exercício em relação ao saldo deficitário existente em 30/04/2016.

Nos termos do Acórdão recorrido, em 30/04/2016 o saldo deficitário era de R\$ 5.613.898,05, enquanto o saldo deficitário em 31/12/2016 era de R\$ 951.949,67, ou seja, ainda que negativo, houve redução significativa do déficit financeiro, possibilitando a conclusão pela ressalva.

Para concluir pela ressalva, também foi considerado no Acórdão recorrido o fato de haver suporte financeiro para amortizar os déficits existentes em “transferências voluntárias” e “operações de crédito”, decorrentes de transferências e repasses de operações de crédito realizadas nos exercícios seguintes.

Com isso, nos termos do Acórdão recorrido, somente o saldo deficitário de R\$ 6.416,94, referente ao resultado de “outras origens”, e o saldo de R\$ 532.134,05, referente ao resultado de “recursos ordinários/livres”, foram considerados como ausentes de lastro financeiro. Ressalta-se que, do saldo de “recursos ordinários/livres”, o Acórdão recorrido excluiu as obrigações que antecederam 30/04/2016, nos seguintes termos:

“Quando ao resultado de Outras Origens, não foram apresentadas justificativas capazes de afastar o déficit anotado de R\$ 6.416,94 (seis mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). Registre-se, ainda, que em relação aos Recursos Ordinários/Livres, após as exclusões de obrigações que precediam a data de 30/04/16, ainda remanesceu o significativo déficit de R\$ 532.134,05 (quinhentos e trinta e dois mil cento e trinta e quatro reais e cinco centavos), demonstrando também com essa apuração a inexistência de lastro financeiro para fazer frente às obrigações assumidas, razão pela qual entendemos pela aplicação da sanção administrativa sugerida, fundamentada na inobservância dos Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas.”[1]

Com isso, se verifica que todas as alegações apresentadas pelo Recorrente já foram integralmente providas na decisão constante no Acórdão recorrido, tanto é que a conclusão foi pela regularidade com ressalvas.

Quanto aos remanescentes saldos deficitários apontados no Acórdão recorrido o Recorrente não apresentou quaisquer argumentos ou comprovações, conforme bem destacou a CGM, nos seguintes termos:

“No entanto, não se observa, nesta oportunidade, o envio de justificativas e/ou documentos em relação às origens de recursos com saldo negativo referentes aos “Recursos Ordinários / Livres” e a “Outras Origens.”[2]

Desse modo, não merece provimento as alegações apresentadas pelo Recorrente, tendo em vista todas já foram integralmente providas no Acórdão recorrido, não havendo o que se decidir nesta fase recursal.

No entanto, apesar de não alegado pelo Recorrente, entendo que a multa administrativa imposta deve ser afastada, de ofício, tendo em vista entendimento recente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito do tema.

As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 729.744 e 848.826 apontam para a possibilidade de aplicação de multas e determinação de ressarcimento pelos Tribunais de Contas aos prefeitos desde que não se trate de exame de contas anuais, as quais são decididas pelo Poder Legislativo respectivo, após a emissão de parecer prévio pelos referidos Tribunais de Contas.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concluiu pela impossibilidade de aplicação de sanções aos prefeitos municipais quando o Tribunal de Contas emita parecer prévio, tendo em vista a competência dos respectivos Poderes Legislativos para a emissão de decisão, nos seguintes termos:

“Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a releitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal.”

(MS nº 0004771-05.2020.8.16.0000 – Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes – Órgão Especial do TJ-PR)

Desse modo, por se tratar de emissão de parecer prévio, sem caráter decisório, deve a multa aplicada ao Recorrente ser afastada.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, para fins de afastar a aplicação da multa administrativa imposta, mantendo-se as demais determinações e conclusões do Acórdão de Parecer Prévio nº 420/20, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator quanto ao afastamento, de ofício, da multa administrativa imposta em parecer prévio.

Em relação à fundamentação utilizada na proposta de voto, entendo que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 729.744[3] e nº 848.826[4] não afastaram a competência do Tribunal de Contas de aplicar as sanções aos gestores municipais em decorrência de irregularidades identificadas na análise das contas.

O que se afastou, por ocasião daqueles julgamentos, foi a possibilidade de se declarar a inelegibilidade de prefeito com base em parecer prévio ou decisão do Tribunal de Contas que não tenham sido submetidos a julgamento do Legislativo Municipal.

É certo que a obrigatoriedade de julgamento das contas do prefeito pela Câmara Municipal, para fins de inelegibilidade, não impede a imposição de sanções pecuniárias ao gestor, conforme previsão contida no inciso VIII do art. 71 da Constituição[5], assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, observo que a proposta de voto terminou por contrariar também a Resolução nº 95/2022, que estabeleceu que as alterações estabelecidas na análise dos processos de prestação de contas dos Chefes do Poder Executivo, que incluem, dentre outras, a impossibilidade de se impor multas por meio de acórdão de parecer prévio, serão aplicáveis apenas às “prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes”, nos termos do art. 524-E, parágrafo único[6], do Regimento Interno.

Importante registrar que, mesmo em relação a esses processos, permanece resguardada a possibilidade de imposição de sanção em processos autuados em apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217.[7]

Ante o exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor que seja mantida a multa aplicada ao Sr. José Nilson Zgoda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 420/20, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas; Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Votaram acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pg. 11 da peça 36 destes autos.

2. Pg. 06 da peça 50 destes autos.

3. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo", vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

4. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores", vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

6. Art. 524-E. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, I e IV, e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução 95/2022. (Incluído pela Resolução nº 95/2022).

7. Art. 217-A. ....

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

**PROCESSO Nº: 665202/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RENE LEAL BUENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2468/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista – Atraso na entrega de dados ao SIM-AM - Divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM - Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa. Não provimento.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sergio Inácio Rodrigues, Prefeito Municipal de Pinhalão de 2017 a 2020, e pelo Sr. Claudinei Benetti, Prefeito Municipal de Pinhalão de 2009 a 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 473/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que emitiu parecer pela irregularidade das contas do Prefeito no exercício de 2016, com aplicação de multa administrativa, em razão de: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Além disso, foram ressalvados os atrasos de dados ao SIM-AM, mas com aplicação de multa administrativa.

O Sr. Sergio Inácio Rodrigues, Prefeito Municipal de Pinhalão de 2017 a 2020, alega (peça 72) que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM ocorreram no início de seu mandato, quando ainda estava se inteirando dos assuntos do Município; que o atraso na transmissão do encerramento do exercício foi de 03 dias e do mês de dezembro de 31 dias; que as transmissões de dados tiveram que ser reabertas, em razão da apresentação de alguns erros; que deve ser afastada a aplicação de multa; que não houve dolo nem culpa.

O Sr. Claudinei Benetti, Prefeito Municipal de Pinhalão de 2009 a 2016, alega (peça 76) que, quanto à divergência de saldos do balanço patrimonial, o setor contábil realizou toda a adequação, com a sua devida republicação em 27/10/2020, saneando a irregularidade; que, quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres sem disponibilidade de caixa, não houve comprometimento das finanças municipais, correspondendo a 2,74% da receita arrecadada em 2016; que é entendimento deste Tribunal tolerar até 5% do déficit orçamentário; que as fontes 103 (MDE 10%), 104 (MDE 25%) e 303 (Saúde 15%) apresentaram saldo financeiro positivo em 31 de dezembro de 2016, sem comprometimento de despesas, permitindo que o novo gestor destinasse percentuais mínimos exigidos pela legislação; que é necessário considerar os valores a receber do FPM e do ICMS que foram gerados no mês de dezembro, mas repassados no mês seguinte; que em 2017 e 2018 foram anulados restos a pagar acumulados até 2016; que, com estes acertos, resta um superavit financeiro no encerramento de 2016 de R\$ 36.861,59; que, quanto ao atraso dos dados ao SIM-AM, não prejudicaram o acompanhamento das contas e não geraram prejuízos ao novo gestor.

Através do Despacho nº 1655/20 (peça 85), os presentes Recursos de Revista foram devidamente recebidos.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2780/22 (peça 91), opinou pelo não provimento dos Recursos de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 686/22 – 6PC (peça 92), acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

II - VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos emitidos pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, mas com afastamento da multa aplicada em razão do parecer prévio emitido, conforme passo a expor.

2.1 Entrega dos dados ao SIM-AM com atraso;

O Sr. Sergio Inácio Rodrigues, Prefeito Municipal de Pinhalão de 2017 a 2020, ao assumir a gestão, possuía a obrigação da entrega dos dados ao SIM-AM referentes a dezembro e ao encerramento do exercício de 2016.

No entanto, conforme tabela constante na pg. 04 da peça 91 destes autos, entregou tais dados a este Tribunal com 31 e 03 dias de atraso, respectivamente.

Este Tribunal de Contas possui entendimento de não aplicar sanções aos atrasos ocorridos em até 30 dias. Tal entendimento visa proporcionar uma certa tolerância com os atrasos, que podem decorrer de algumas dificuldades encontradas pelos gestores na entrega de tais dados, inclusive para a correção de erros e necessidade de reabertura dos dados a serem enviados.

Assim, a jurisprudência deste Tribunal de Contas já relevou, por período razoável, o prazo de entrega de dados fixado através de suas normativas, não podendo estender tal prazo além dos 30 dias já permitidos.

Conforme bem ressaltou a CGM, "cabe ao gestor público manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal e planejar as atividades e demais fatores controláveis, prevenindo riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações"[1].

Assim, o atraso na entrega dos dados ao SIM-AM por mais de 30 dias, como ocorre no presente caso, deve ser penalizado com aplicação de multa administrativa, que possui uma dupla função, preventiva e retributiva, a fim de que os jurisdicionados deste Tribunal de Conta cumpram as obrigações constitucionais e legais a respeito da prestação de contas da gestão de recursos públicos.

Desse modo, deve ser negado provimento ao recurso apresentado pelo Sr. Sergio Inácio Rodrigues, devendo ser mantida a ressalva e a aplicação de multa administrativa.

O mesmo ocorre com o recurso apresentado pelo Sr. Claudinei Benetti, Prefeito Municipal de Pinhalão de 2009 a 2016, que forneceu dados a este Tribunal de Contas em atraso por 08 vezes no exercício de 2016, sendo que 02 deles extrapolaram o prazo de tolerância de 30 dias, em janeiro e agosto, 36 e 31 dias, respectivamente.

Assim, mesmo este Tribunal de Contas possuindo um entendimento tolerante em relação ao prazo de entrega ao SIM-AM, a fim de permitir eventuais correções ou contratempos, tais dados foram entregues além de prazo de tolerância, razão pela qual também não deve ser provido o recurso apresentado pelo Sr. Claudinei Benetti quanto a este ponto, devendo ser mantida a ressalva e a aplicação de multa administrativa.

2.2 Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

O Acórdão recorrido constatou divergências entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial da contabilidade municipal em relação aos dados constantes no SIM-AM, conforme tabela constante na pg. 07da peça 91 destes autos.

Em sede recursal, o Sr. Claudinei Benetti, responsável pelas contas, apresenta novo Balanço Patrimonial, com a sua respectiva publicação, de acordo com as normas contábeis aplicáveis e de acordo com os saldos constantes no SIM-AM.

No entanto, conforme bem constatou a CGM, tal Balanço Patrimonial não pode ser acatado por este Tribunal de Contas, uma vez que não possui assinatura do contador responsável pela contabilidade do Município, conforme exige o item 2 do Anexo 1 da Instrução Normativa n.º 128/2017, deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre o processo de prestação de contas anual do exercício de 2016, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

A necessidade da assinatura do contador municipal responsável não se trata de mera formalidade, mas de comprovação que o Balanço Patrimonial foi elaborado pelo profissional de direito. Este Tribunal de Contas, em processos de outros municípios, já constatou irregularidades em demonstrativos contábeis, onde pessoas diversas do contador municipal elaboraram, publicaram e elaboraram balanços patrimoniais.

Desse modo, a assinatura do contador municipal responsável é imprescindível para comprovar que o Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação refletem, efetivamente, a contabilidade do Município, razão pela qual deve ser negado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto, devendo ser mantido o parecer pela irregularidade das contas.

2.3 Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

O Acórdão recorrido constatou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, no valor de R\$ 461.929,65, deixando obrigações de despesas contraídas nos dois quadrimestres do mandato para pagamento no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa, contrariando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas.

Inicialmente, não deve prosperar a alegação do Recorrente de que não houve comprometimento das finanças municipais, uma vez que as obrigações deixadas para o gestor seguinte representavam 2,74% do total da receita arrecadada em 2016.

Ocorre que o critério de verificação da ocorrência de irregularidade relativa a obrigações deixadas para o gestor seguinte é objetivo, previsto expressamente no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cabendo qualquer avaliação subjetiva a respeito do comprometimento, ou não, das finanças municipais da gestão seguinte.

A Lei veda ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Assim, em relação ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cabe qualquer tipo de avaliação a respeito do comprometimento das finanças da gestão seguintes, tratando-se de critério objetivo, expressamente definido em Lei.

Também não procede a alegação de que este Tribunal de Contas é tolerante em até 5% do déficit orçamentário, uma vez que tal tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal limite de tolerância se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que exige do gestor a observância dos mecanismos contidos nos art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, apesar deste Tribunal possuir em sua jurisprudência o entendimento de tolerar até 5% do déficit orçamentário, tal limite de tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de obrigações legais diversas.

Quanto à alegação a respeito do superavit das fontes de recursos 103, 104 e 303 ao final do exercício de 2016, conforme bem constatou a CGM, tais valores já foram considerados na apuração do resultado das origens de recursos ordinários/livres realizados inicialmente.

Quanto aos valores a receber do FPM e do ICMS, referentes a dezembro de 2016 e recebidos no início de janeiro de 2017, não podem ser considerados nos cálculos do exercício de 2016, uma vez que as receitas orçamentárias pertencem ao exercício em que ocorreu o seu ingresso, tendo em vista a necessidade de observância do regime de caixa.

Tal medida busca dar efetividade à Lei 4.320/64, que determina que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, in verbis:

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nêle arrecadadas;
- II - as despesas nêle legalmente empenhadas."

Além disso, caso os recursos financeiros que tiveram entrada no início do exercício seguinte fossem considerados como disponibilidade financeira do exercício de 2016, como alega o Recorrente, o mesmo deveria ocorrer com os recursos financeiros que ingressaram nos cofres municipais em janeiro de 2016 e são de competência de 2015, o que reduziria a disponibilidade financeira do exercício de 2016 quase na mesma proporção do aumento que o Recorrente pleiteia.

Por fim, quanto aos cancelamentos de empenhos de restos a pagar acumulados até 31 de dezembro de 2016, realizados nos exercícios de 2017 e 2018, a CGM realizou consulta no SIM-AM, localizando tais cancelamentos somente no exercício de 2017, conforme quadros constantes nas pg. 13 a 15 da peça 91 destes autos.

Com isso, considerando tais cancelamentos de empenhos de restos a pagar não processados, o recálculo da disponibilidade líquida da origem de recursos ordinários/livres ficou em R\$ 375.515,49, nos termos do quadro constante na pg. 15 da peça 91 destes autos.

Desse modo, mesmo considerando o cancelamento de tais empenhos, ainda assim restam obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato para pagamento no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa, no valor de R\$ 375.515,49.

Frente ao exposto, deve ser mantida a irregularidade do presente apontamento, com a negativa de provimento do presente Recurso de Revista.

2.4 Multas aplicadas em decorrência do parecer prévio pela irregularidade das contas.

Apesar de não alegado pelo Recorrente, entendo que as multas administrativas impostas em razão da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas devem ser afastadas, de ofício, tendo em vista entendimento recente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito do tema.

As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 729.744 e 848.826 apontam para a possibilidade de aplicação de multas e determinação de ressarcimento pelos Tribunais de Contas aos prefeitos desde que não se trate de exame de contas anuais, as quais são decididas pelo Poder Legislativo respectivo, após a emissão de parecer prévio pelos referidos Tribunais de Contas.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concluiu pela impossibilidade de aplicação de sanções aos prefeitos municipais quando o Tribunal de Contas emita parecer prévio, tendo em vista a competência dos respectivos Poderes Legislativos para a emissão de decisão, nos seguintes termos:

"Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a releitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal."

(MS nº 0004771-05.2020.8.16.0000 – Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes – Órgão Especial do TJ-PR)

Desse modo, por se tratar de emissão de parecer prévio, sem caráter decisório, devem as multas aplicadas ao Sr. Claudinei Benetti ser afastadas, uma vez que foram aplicadas em razão dos apontamentos de irregularidade das contas.

O mesmo não ocorre com as multas aplicadas ao Sr. Sergio Inácio Rodrigues e ao Sr. Claudinei Benetti em razão do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, por se tratar de inobservância de obrigação perante este Tribunal de Contas, não estando abrangida no conceito de contas anuais.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Claudinei Benetti, para fins de afastar a aplicação das multas administrativas aplicadas em razão de divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, mantendo-se as demais determinações e conclusões do Acórdão de Parecer Prévio nº 473/20, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator quanto ao afastamento, de ofício, das multas administrativas impostas em parecer prévio.

Em relação à fundamentação utilizada na proposta de voto, entendo que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 729.744[2] e nº 848.826[3] não afastaram a competência do Tribunal de Contas de aplicar as sanções aos gestores municipais em decorrência de irregularidades identificadas na análise das contas.

O que se afastou, por ocasião daqueles julgamentos, foi a possibilidade de se declarar a inelegibilidade de prefeito com base em parecer prévio ou decisão do Tribunal de Contas que não tenham sido submetidos ao julgamento do Legislativo Municipal.

É certo que a obrigatoriedade de julgamento das contas do prefeito pela Câmara Municipal, para fins de inelegibilidade, não impede a imposição de sanções pecuniárias ao gestor, conforme previsão contida no inciso VIII do art. 71 da Constituição[4], assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, observo que a proposta de voto terminou por contrariar também a Resolução nº 95/2022, que estabeleceu que as alterações estabelecidas na análise dos processos de prestação de contas dos Chefes do Poder Executivo, que incluem, dentre outras, a impossibilidade de se impor multas por meio de acórdão de parecer prévio, serão aplicáveis apenas às "prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes", nos termos do art. 524-E, parágrafo único[5], do Regimento Interno.

Importante registrar que, mesmo em relação a esses processos, permanece resguardada a possibilidade de imposição de sanção em processos autuados em apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217.[6]

Ante o exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor que sejam mantidas as multas aplicadas ao Sr. Claudinei Benetti.

VISTOS, relacionados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Claudinei Benetti, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe negar provimento, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 473/20, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas;

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Votaram acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Pg. 06 da peça 91 destes autos.

2. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo", vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

3. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores", vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
III - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

5. Art. 524-E. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução 95/2022. (Incluído pela Resolução nº 95/2022).

6. Art. 217-A. ....

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

PROCESSO Nº:-543887/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EMERSON JULIO RIBEIRO, JOEL DE JESUS BREIER, MAICON OARLIN OKONOSKI, MAX ANI MENDES, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PROCURADOR:-THIAGO GABRIEL XALÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2471/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista – Tomada de Contas Extraordinária – Ausência de nulidade – Citação válida dos interessados – Ausência de comprovação de nexo de causalidade entre as condutas da empresa de contabilidade contratada e de seus sócios e as irregularidades e danos apurados – Conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Osvaldo Okonoski e Maicon Oarlin Okonoski (peças 92-93), contra o Acórdão nº 1784/21 – S2C (peça 85), que julgou as irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Reserva do Iguaçu, em razão de fraudes contábeis apuradas nas contas da Prefeitura, contratação de contadores em violação à regra de concurso público e ao Prejulgado nº 06, e existência de passivo não contabilizado pelo Município, irregularidades estas descritas no Relatório de Fiscalização nº 01/2019 (peças 20 a 35).

O Acórdão recorrido decidiu:

“ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do Tribunal De Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Instrução nº 4158/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 69) e a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC por meio do parecer 243/21 (peças 71), procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas, em razão dos achados 1[1] e 2[2], com a determinação ao Município referente ao Achado 3[3] e com as seguintes sanções:

Com relação ao Achado nº 01:

(i) ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro - CPF nº 023.870.359-25, prefeito de Reserva do Iguazu e ordenador das despesas:

a) o ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2 (peça 25), no valor de R\$ 5.056.531,92 (cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária com os demais agentes;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, da qual fixo em 20% por cento, do total do dano, devidamente corrigido;

c) a inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos termos do art. 96 da LC 113/2005; d) a inclusão do nome do Sr. Emerson Júlio Ribeiro - CPF nº 023.870.359-25, em lista de gestores com contas desaprovadas, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR;

(ii) ao Sr. Max Ani Mendes - CPF nº 500.664.129-00, Chefe da Seção de Tesouraria da Prefeitura:

a) o ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2 (peça 25), no valor de R\$ 5.056.531,92 (cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a qual fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) a inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos termos do art. 96 da LC 113/2005; d) a inclusão do nome do Sr. Max Ani Mendes - CPF nº 500.664.129-00, em lista de gestores com contas desaprovadas, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR;

(iii) ao Sr. Joel de Jesus Breier - CPF nº 917.606.319-49, responsável pela Secretaria de Controle Geral, como Secretário de Controle Geral da entidade durante a gestão 2013/2016:

a) o ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2 (peça 25), no valor de R\$ 5.056.531,92 (cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) a inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos termos do art. 96 da LC 113/2005;

d) a inclusão do nome do Sr. Joel de Jesus Breier - CPF nº 917.606.319-49, em lista de gestores com contas desaprovadas, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR;

(iv) ao Escritório Okonoski & Venson Ltda - CNPJ 04.877.471/000-83:

a) o ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2, no valor de R\$ 2.528.265,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a declaração de inidoneidade do escritório Okonoski & Venson Ltda. pelos danos causados na execução do contrato 76/2014, conforme previsão expressa do art. 97 da LC nº 113/05;

c) a proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 96 da LC 113/2005;

(v) ao Sr. Maicon Oarlin Okonoski - CPF nº 843.934.169-53, sócio do escritório Okonoski e Venson Ltda, como sócio da empresa contratada para prestar serviços de assessoria contábil, que assumiu as funções de Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente:

a) o ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2, no valor de R\$ 2.528.265,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) a proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 96 da LC 113/2005;

(vi) ao Sr. Osvaldo Okonoski - CPF nº 287.358.469-68, sócio do escritório Okonoski e Venson Ltda, como sócio da empresa contratada para prestar serviços de assessoria contábil, que também assumiu as funções de Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente:

a) o ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2, no valor de R\$ 2.528.265,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) a proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 96 da LC 113/2005;

Com relação ao Achado nº 02:

(i) ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro - CPF nº 023.870.359-25, Prefeito Municipal de Reserva do Iguazu e ordenador das despesas, por promover o afastamento dos contadores concursados da prefeitura de suas funções precípuas, por delegar ao “Escritório Okonoski e Venson Ltda.” diversas funções que extrapolaram a mera prestação de assessoria ou consultoria interna, tornando a empresa responsável pelas funções do Setor Contábil, numa clara e expressa violação da regra constitucional do concurso público no período de 01/01/2013 a 31/12/2016:

a) a devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda. durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do total do dano, devidamente corrigido;

c) proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC 113/2005;

(ii) ao Escritório Okonoski & Venson Ltda - CNPJ 04.877.471/000-83, por realizar funções inerentes aos servidores do Setor Contábil do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente no período de 28/07/2014 a 25/07/2016:

a) a devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) declarar a inidoneidade pelos danos causados na execução do contrato 76/2014, conforme previsão expressa do art. 97 da LC nº 113/05;

c) proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC 113/2005;

(iii) ao Sr. Maicon Oarlin Okonoski - CPF nº 843.934.169-53, sócio do escritório Okonoski e Venson Ltda. por autorizar e executar como sócio da empresa contratada funções inerentes ao Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente no período de 28/07/2014 a 25/07/2016:

a) a devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado; b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal que fixo em 20% do total do dano, devidamente corrigido; c) proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC 113/2005;

(iv) ao Sr. Osvaldo Okonoski - CPF nº 287.358.469-68, sócio do escritório Okonoski e Venson Ltda. por autorizar e executar como sócio da empresa contratada funções inerentes ao Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente no período de 28/07/2014 a 25/07/2016:

a) a devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido; c) proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC 113/2005;

II – determinar, com relação ao achado 03, com prazo de 60 dias, ao Município de Reserva do Iguazu, na pessoa de seu representante legal, para que realize a atualização do passivo financeiro do município, reconhecendo as obrigações da entidade, apuradas em relação a gestão 2013-2016, bem como, elabore um planejamento para o pagamento dessas obrigações;

III – determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos para o Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis e ao Conselho Regional de Contabilidade, no tocante à empresa de contabilidade e contadores envolvidos nas presentes irregularidades;

IV – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.” (peça 85)

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2600, do dia 11/08/2021 (peça 86), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização. Foram opostos Embargos de Declaração (peças 88-89), não recebidos consoante fundamentação do Despacho nº 803/21 – GCNB (peça 90).

Em 02.09.2021 foi interposto Recurso de Revista (peças 92-93) pelos sócios do Escritório Okonoski & Venson Ltda., Srs. Osvaldo Okonoski e Maicon Oarlin Okonoski, objetivando, em sede preliminar, o reconhecimento de nulidade da decisão, em razão de ter sido realizada por Edital a sua citação, sem que anteriormente houvessem sido exauridas todas as diligências de citação pessoal, sendo que a citação pessoal realizada teria sido recebida por terceiro.

No mérito, sustentaram a prestação efetiva dos serviços até o momento em que o ex-prefeito assumiu arbitrariamente toda a gestão financeira da prefeitura sem prestar esclarecimentos à equipe de contabilidade contratada, relatando a hipótese de rescisão contratual pela exceção do contrato não cumprido, em razão da interrupção dos pagamentos devidos à empresa pelo ente municipal. Noticiaram ainda que tornaram a prestar serviços de contabilidade ao Município de Reserva do Iguazu em julho de 2017, a pedido do gestor subsequente e após firmado Termo de Compromisso e Responsabilidade com a Prefeitura, para fins de regularizar as pendências contábeis dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

O Despacho nº 915/21 - GCNB (peça 94) recebeu o recurso. O Despacho nº 785/21 - GCFAMG (peça 99) determinou sua regular tramitação.

Mediante a Instrução nº 1662/22 –CGM (peça 100), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvemento.

A unidade instrutiva afastou a alegação de nulidade da decisão, historiando todas as providências regimentais adotadas no sentido de garantir o atendimento à ampla defesa, tornando efetiva a citação dos interessados, iniciando por destacar o envio de Aviso de Recebimento, ao endereço dos recorrentes constante do cadastro deste Tribunal e não impugnado pelos interessados, os quais também não ofereceram indicação de endereço distinto. Evidenciou que, recebido o AR por terceiros, foi determinada a citação por Edital de todos os interessados, sendo que os recorrentes se manifestaram no feito anteriormente à prolação da decisão, o que torna incontestada sua ciência sobre a tramitação do expediente e afasta qualquer alegação de nulidade da citação ficta.

No mérito, a manifestação técnica opinou pelo improvimento recursal. Nesse sentido, aduziu não estar devidamente documentada a prestação dos serviços e tampouco a alegada exceção de contrato não cumprido. Pontuou a ausência de denúncias ou representações por parte dos recorrentes ante as fraudes cometidas pelo gestor e outros agentes municipais, o que confirma a "situação caótica da contabilidade municipal no período". Repisou, a ausência de comprovação de que as atividades prestadas exigiriam notória especialização, considerando a singularidade ou complexidade do objeto, a justificar a contratação dos serviços contábeis de forma terceirizada.

Por fim, quanto aos serviços prestados após a formalização de Termo de Ciência e Responsabilidade, reiterou que os documentos já foram analisados, e foram encontrados acessos e alterações no sistema de contabilidade da Prefeitura pelos próprios recorrentes. Finalizou mencionando que diversas inconformidades relativas à contabilidade do Município foram apontadas inclusive nas prestações de contas municipais dos exercícios de 2015 e 2016.

No Parecer nº 614/22 – 3PC (peça 101), o órgão ministerial corroborou as conclusões técnicas pelo conhecimento e não provimento do recurso.

## 2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista interposto preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

### 2.1. Preliminar – validade e efetividade da citação dos recorrentes

Em sede preliminar, os recorrentes aduziram a nulidade de sua citação, afirmando que teria sido enviado AR ao Sr. Maicon Oarlin Okonoski no mesmo endereço do Sr. Osvaldo Okonoski, os quais nunca teriam residido no mesmo imóvel, e aludindo que não teriam sido exauridas todas as diligências para sua citação pessoal, o que invalidaria as citações editalícias realizadas.

A unidade instrutiva analisou detalhadamente cada uma das providências regimentais adotadas por este Tribunal para garantir a ciência da tramitação deste feito pelos interessados. Pontuou o envio de Aviso de Recebimento ao endereço constante do Cadastro de Responsáveis desta Corte, a regular citação Editalícia, e o comparecimento efetivo dos recorrentes ao feito (peças 72-75 e 78-84) ainda antes da prolação do Acórdão recorrido, o qual expressamente tratou da defesa apresentada, evidenciando a efetiva garantia do contraditório e ausência de nulidade a ser reconhecida.

O órgão ministerial corroborou as conclusões pela inexistência da nulidade alegada. Com razão as manifestações técnica e ministerial.

Não padece de nulidade a decisão recorrida, eis que adotadas devidamente as medidas legalmente previstas para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que é confirmado pela apresentação de defesa pelos interessados no feito antes da emissão de qualquer decisão por esta Corte (peças 72-75 e 78-84), sendo que a manifestação de defesa apresentada recebeu expressa apreciação pelo Acórdão recorrido.

Conclusão: preliminar afastada.

### 2.2. No mérito

No mérito, é preciso divergir das conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Em reapreciação da instrução processual, em razão do efeito devolutivo do Recurso de Revista, é preciso reconhecer que assiste razão aos Srs. Osvaldo Okonoski e Maicon Oarlin Okonoski (peças 92-93), no que diz respeito ausência de responsabilidade pelos fatos irregulares apurados no feito, por ausência de elementos que evidenciem o nexo de causalidade com sua atuação junto ao Município de Reserva do Iguçu, nos termos que passo a expor.

2.2.1. Achado nº 01 - Fraude contábil caracterizada pela omissão de transações nos registros contábeis

No caso do Achado nº 01, consistente na apuração de Fraude contábil caracterizada pela omissão de transações nos registros contábeis, necessário revisar o que foi descrito e documentado pelo Relatório de Auditoria (peça 20):

"Achado 1 – Fraude contábil caracterizada pela omissão de transações nos registros contábeis

Condição:

- Durante a Gestão 2013/2016 foram realizadas diversas transferências bancárias imotivadas, sem lastro em procedimento licitatório e violando a correta execução da despesa preconizada pela Lei 4.320/64. Além disso, uma grande quantidade de saídas do caixa municipal não teve reflexo na contabilidade enviada pela prefeitura via SIM/AM, somando um valor de R\$ 5.056.531,92(Cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), conforme Anexo 2. Para evitar que as irregularidades fossem descobertas o gestor impedia a conciliação entre as saídas de caixa registradas nos extratos bancários e o registrado na contabilidade.

- O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM) é a ferramenta de recebimento de informações das entidades referentes a execução orçamentária, pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná analisa as contas dos entes públicos. No dia 20/12/2013 foi protocolado nesta corte o fechamento do SIM/AM do primeiro mês da gestão 2013/2016, englobando informações relativas a contabilidade, tesouraria, licitações, frotas, entre outros.

- No mês de janeiro/2013 foram enviadas as seguintes informações sobre a conciliação bancária do município (Anexo 7). O envio foi realizado pelo Sr. Emerson Ribeiro conforme registro de acesso ao sistema (Anexo 5)."

(...)

"- Verifica-se que foram registradas na conciliação de janeiro/2013 as transferências irregulares para as contas do Sr. Emerson Júlio Ribeiro (dias 09 e 30), do Sr. Eliton Júlio Ribeiro (dois depósitos no dia 25), do Sr. Jeferson Júlio Ribeiro (dia 25), entre outros registros suspeitos como "a creditar na CTB – transf, Eliane" e "Pagamento conta telefone Oi/Celular".

- Em 07/03/2014 foram enviadas as informações contábeis de fevereiro/2013 também pelo Sr. Emerson (Anexo 5). Neste mês percebe-se uma mudança no procedimento de registro da conciliação em comparação com janeiro. O responsável passou a descrever o histórico de forma mais genérica, utilizando termos como "a creditar na contabilidade – falta processo". Não obstante, analisando os extratos bancários e as informações colhidas pelo MP-PR em conjunto com a conciliação, verifica-se que alguns desses registros são, na verdade, transferências irregulares para contas de terceiros. Por exemplo:"

(...)

"- De março/2013 até novembro/2013 houve uma nova mudança no registro da conciliação. Antes os registros eram individualizados, facilitando o rastreamento da origem dessa transferência irregular. De março em diante o registro passou a ser feito em "bloco", utilizando termos genérico como "vários", de modo que o rastreamento de que é transferência irregular e o que é mera entrada/saída de caixa sem contabilização passou a ser mais difícil de detectar.

- De dezembro/2013 até dezembro/2016 a Conciliação Bancária não foi enviada pela prefeitura.

- As conciliações bancárias enviadas em janeiro e fevereiro de 2013 demonstram que não só o Prefeito, mas os responsáveis pela consolidação das informações contábeis tinham consciência das irregularidades que estavam acontecendo na Prefeitura, especialmente no que diz respeito às transferências realizadas para conta do ex-prefeito e pessoas próximas a ele.

- No dia 17/03/2016 o corpo técnico da Contabilidade e Controle Interno registrou em ata situações que estavam embaraçando o trabalho dos funcionários destes setores, por exemplo:

a) A contadora apontou algumas falhas de ordem financeira por ela detectadas, e alegou que não há conciliação bancária por parte da tesouraria, sendo que já questionou verbalmente a respeito dos mesmos ao Tesoureiro, e o mesmo não se manifestou;

b) Pagamentos sem prévio empenho que também estão sendo feitos, chegando para serem empenhados depois de pagos, salientando que os pagamentos sempre em prontos (sic) de dentro do Gabinete ou até mesmo segundo "boatos" de dentro da empresa do atual prefeito;

c) O fator relacionado à receita, que não estaria sendo lançada pela contabilidade, pois o prefeito municipal não fornecia extratos ao departamento, alegando que não era necessário, pois havia o demonstrativo do BB disponível para consulta on line. A receita é lançada pelo Secretário Geral Joel de Jesus Breier.

d) A constante ausência de transparência e colaboração do mandatário municipal, bem como de sua equipe de assessores comissionados próximos, com quaisquer tipos de informações ou ações, muitos dos quais fundamentais para o desenvolvimento dos vários processos de responsabilidade do departamento;

e) A questão dos fechamentos e lançamentos no Sistema de Informações Municipais SIMAM, feitos diretamente pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. Emerson Julio Ribeiro, e pelo Secretário de Controle Geral, Sr. Joel Breier. Ficando desta forma impossível de se ter um controle e se responsabilizar por tais informações prestadas aos órgãos de Controle Externo;

f) O fato ocorrido com a antiga contadora municipal, transferida de setor por motivos relacionados aos pontos elencados anteriormente; inclusive a proibição por parte do Gestor Municipal Emerson Júlio Ribeiro, da Técnica Contábil Rubia Cada de se relacionar com mesma;

g) Os corriqueiros relatos de perseguição, agressões físicas, ameaças, e coisas do gênero, envolvendo tanto o prefeito quanto seus familiares;

h) A proximidade e influência que o Sr. Emerson Julio Ribeiro alega ter junto a deputados, secretários, e outros indivíduos ligados ao governo do Estado;

i) A respeito da conciliação, de que não temos mais argumentos, pois já tivemos inúmeras conversas tanto com o chefe imediato, que é o Secretário de Administração e Finanças, Eliseu da Silveira Caldas, quanto direto com o prefeito Sr. Emerson Júlio Ribeiro que deixou bem claro que "não é preciso extratos porque a receita deve ser lançada por demonstrativo via Banco do Brasil e não precisa ser feita conciliação bancária". Também concordamos em fazer um documento apenas alertando mais uma vez e solicitando orientação;

j) A respeito dos empenhos, nos encontramos imobilizados, pois o prefeito - técnico em contabilidade de formação e profissão, portanto, CONHECEDOR DA FORMA CORRETA DE PROCEDER - é quem faz os pagamentos, recluso em seu Gabinete ou mesmo em seu escritório particular, fora do paço municipal. Os processos retomam para a contabilidade, isto quando retomam, PAGOS, deixando-nos de mãos atadas. Salientamos que também já o alertamos para tal prática.

- A Prefeitura mantinha contrato com o escritório de contabilidade OKONOSKI E VENSON LTDA, que prestava serviços de "Assessoria contábil, financeira, bem como elaboração e acompanhamento de SIM-AM, SIM-AP, prestação de contas anuais, serviços de fechamento contábil, financeiro e acompanhamento de processos de prestação de contas junto ao tribunal de contas do estado, até que as mesmas sejam julgadas em última instância", conforme Anexo 3.

- O Sr. Emerson solicitou junto ao atual prefeito, Sebastião Almir de Caldas Campo, chave de acesso ao sistema contábil para realizar o fechamento dos módulos do SIM-AM (Anexo 6), referente aos meses de julho de 2015 a 31/12/2016. Para resolver esta pendência foi firmado Termo de Compromisso e Responsabilidade entre a Prefeitura e a empresa Okonoski & Venson Ltda (Anexo 9), após indicação expressa do ex-prefeito, para que a empresa realizasse os mencionados fechamentos, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Ribeiro.

- Foi combinado que a empresa acessaria o sistema da Equiplano por meio do login "EMERSON". Conforme Relatório de Log de Acesso e Alterações no sistema de contabilidade da prefeitura (Anexo 8), tanto o usuário "OSVALDO" quanto o usuário "EMERSON" realizaram uma série de alterações e deleções no sistema contábil da prefeitura antes do envio das informações via SIM/AM. Por fim os dados faltantes foram enviados nas seguintes datas:

- Esta equipe de auditoria encontrou evidências suficientes para concluir que:

a) A contabilidade oficial da prefeitura foi fraudada, uma vez que houve diversas omissões nos registros e transações bancárias efetivadas em benefício do ex-prefeito e de pessoas próximas a ele;

b) O setor contábil da prefeitura foi afastado das suas funções precípuas de acompanhar e monitorar a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;

c) O ex-prefeito arrogou a função de contador da prefeitura, já que ele próprio tem formação na área contábil e possuía experiência no setor, sendo auxiliado nessa função pelo Tesoureiro Max Ani Mendes, pelo Secretário Geral Joel Breier. Além disso, ficou demonstrado que durante a gestão 2013/2016 o escritório contábil Okonoski e Venson, na figura dos sócios Maicon e Osvaldo Okonoski, também realizava a execução orçamentária e patrimonial da entidade, bem como o envio de informações via SIM/AM, extrapolando a mera prestação de assessoria ou consultoria interna pela qual foram contratados;

d) As condutas dos agentes provocaram grave dano ao erário, totalizando um montante R\$ 5.056.531,92 (Cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), ao possibilitar o desvio e apropriação de bens do Município de Reserva do Iguçu, pela ordenação/permissão de despesas não autorizadas em Lei, pelo embaraço imposto aos servidores efetivos da Contabilidade e Controladoria responsáveis por fornecer confiabilidade aos relatórios contábeis e conformidade com a legislação, bem como pela facilitação para que terceiros se enriquecessem ilícitamente." (peça 20, p. 10-19) (grife)

Os recorrentes impugnam a responsabilidade que lhes foi atribuída, aduzindo ter prestado adequadamente os serviços objeto do Contrato nº 76/2014, que teve por objeto a implantação de rotinas para execução dos serviços de contabilidade de forma integrada aos demais órgãos da administração, por meio de orientações para processamento da execução orçamentária e contábil dos sistemas do Município, e ainda, de orientação dos servidores dos Departamento de Contabilidade e Finanças (peça 93, p. 11).

Alegam ainda que deixaram de prestar os serviços quando o Prefeito tomou para si, arbitrariamente, toda a gestão financeira do Município, realizando os pagamentos e demais diligências financeiras diretamente de seu Gabinete ou de seu escritório particular, fato que perdurou até o fim de seu mandato e era de conhecimento de todos os profissionais da área financeira/contábil do município. Noticiaram também ter ocorrido rescisão contratual por exceção do contrato não cumprido, com a suspensão dos pagamentos devidos ao escritório de contabilidade (peça 93, p. 12).

Por fim, esclareceram que foram chamados, em julho de 2017, pelo gestor municipal subsequente, Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, para novamente prestar serviços de contabilidade quanto ao fechamento dos módulos SIM –AM referentes ao mês de julho de 2015 até 31/12/2016, o que foi procedido após concessão de acesso específico fixado em Termo de Compromisso e Responsabilidade (peça 93, p. 15-16).

A Instrução Técnica refutou as razões recursais, por entender não comprovada nem a alegação de exceptio non adimpleti contractus e tampouco a prestação dos serviços contratados. Sustentou que as novas razões apresentadas no sentido de que o então prefeito teria tomado para si toda a gestão financeira do Município somente confirmaria os fatos descritos no Relatório de Inspeção quanto à prestação de serviços típicos do cotidiano da gestão municipal por empresa terceirizada. Apontou, ainda e como agravante, a ausência da adoção, pelos recorrentes, de providências contra os autos irregulares praticados pelo gestor municipal, como a realização de denúncia ou representação perante autoridades competentes.

Divergindo das conclusões a que chegou o Acórdão recorrido e também das manifestações instrutivas em sede recursal, entendo que merecem provimento as razões recursais de mérito, sendo devido o afastamento da responsabilização da empresa Okonoski e Venson e de seus sócios Maicon Oarlin Okonoski e Osvaldo Okonoski quanto aos fatos apurados no Achado nº 01.

Tenho por pressuposto o fato de que foram apuradas irregularidades comprovadamente cometidas pelo gestor municipal e outros servidores no período compreendido entre janeiro de 2013 e dezembro de 2016.

Em que pese o Município tivesse contrato firmado com o Escritório Okonoski & Venson Ltda., para prestação de serviços de assessoria contábil, desde 2010, segundo reportado no Relatório de Inspeção, e que tal contrato tenha sido renovado após realização do Pregão Presencial nº 24/2014, com a formalização do Contrato nº 76/2014 (peça 26), em 28 de julho de 2014, este vínculo, por si só, não permite concluir pela participação da empresa ou de seus sócios nas fraudes perpetradas.

Ao contrário, o próprio Relatório de Inspeção aponta que a receita era lançada pelo Secretário Geral Joel de Jesus Breier e que os fechamentos e lançamentos no Sistema de Informações Municipais SIM-AM, eram feitos diretamente pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. Emerson Julio Ribeiro, e pelo Secretário de Controle Geral, Sr. Joel Breier, e pelo Sr. Max Ani Mendes, Chefe de Seção de Tesouraria:

"a) a contabilidade oficial da prefeitura foi fraudada, uma vez que houve diversas omissões nos registros e transações bancárias efetivadas em benefício do ex-prefeito e de pessoas próximas a ele;

b) O setor contábil da prefeitura foi afastado das suas funções precípuas de acompanhar e monitorar a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;

c) O ex-prefeito arrogou a função de contador da prefeitura, já que ele próprio tem formação na área contábil e possuía experiência no setor, sendo auxiliado nessa função pelo Tesoureiro Max Ani Mendes, pelo Secretário Geral Joel Breier. Além disso, ficou demonstrado que durante a gestão 2013/2016 o escritório contábil Okonoski e Venson, na figura dos sócios Maicon e Osvaldo Okonoski, também realizava a execução orçamentária e patrimonial da entidade, bem como o envio de informações via SIM/AM, extrapolando a mera prestação de assessoria ou consultoria interna pela qual foram contratados;" (peça 20, p. 16)

A constatação de que o escritório contábil Okonoski e Venson também realizava a execução orçamentária e patrimonial da entidade, com o envio de informações via SIM/AM, não fundamenta, por si só, a conclusão de participação da empresa ou seus sócios na irregularidade apurada. E do conjunto da documentação acostada não se vislumbra qualquer irregularidade praticada pelos recorrentes. Exemplificativamente, veja-se que dos Extratos Bancários das contas da prefeitura durante a gestão 2013/2016 (peças 21-24), não se evidenciou qualquer transferência irregular à empresa de contabilidade ou aos seus sócios.

Também a Ata nº 01/2016 (peça 27) não fez qualquer menção à que a atuação dos recorrentes tivesse sido irregular, sendo que o Relatório de Logs de envios do SIM/AM (peça 28) e o Relatório de Log de Acesso e alterações no sistema de contabilidade da prefeitura (peça 31) apenas confirmam que houve prestação de serviços pela empresa, consistentes com o com o envio parcial de informações ao SIM/AM atinente à execução orçamentária e patrimonial da entidade.

Ademais, encontra-se evidenciada no feito a exceção de contrato não cumprido, uma vez que documentada a interrupção injustificada dos pagamentos devidos pelo ente público à referida empresa (peças 34[4] e 59[5]), inobstante a formalização de Termos Aditivos ao contrato (peça 26), o que se apresenta como indicio do efetivo afastamento do escritório responsabilizado das atividades do Município.

Também a notícia de existência de ações civis públicas e inquéritos criminais, não indicam a inclusão, dentre os réus, da empresa Okonoski e Venson ou de seus sócios (peça 20, p. 05-07). Nesse sentido, cumpre destacar que, a ausência nestes autos de elementos que demonstrem o nexo de causalidade entre a conduta dos sócios da empresa de contabilidade contratada pelo Município e as fraudes perpetradas, caso existentes, teriam sido apuradas na escorreta e muito mais ampla investigação realizada pelo Ministério Público Estadual quanto aos mesmos fatos.

Por fim, a documentação acostada evidencia que se atribuiu confiança ao escritório de contabilidade após a apuração das gravíssimas irregularidades, tanto assim que foi chamado a prestar seus serviços para o fechamento dos módulos de SIM-AM da contabilidade municipal pendentes, relativos ao período de julho de 2015 até dezembro de 2016, consoante detalhadamente declinado no Termo de Responsabilidade e Compromisso firmado em 22 de junho de 2017, e do qual se destaca:

"I) A empresa declara expressamente ter conhecimento de que os módulos de SIM-AM da contabilidade municipal estão pendentes de fechamento desde o mês de julho de 2015 até dezembro de 2016;

II) A empresa declara que os arquivos não foram enviados por falta de pagamento e também por falta de dados por parte da contabilidade da gestão anterior." (peça 32, p. 03)

Não se está aqui reconhecendo a plena regularidade na contratação do Escritório Okonoski e Venson, pelo Município de Reserva do Iguçu, para prestação de serviços de assessoria contábil, até porque a instrução processual evidenciou que o ente público contava com um setor de contabilidade integrado por servidores capacitados para o atendimento da área.

Contudo, a existência de questionamentos acerca da regularidade da contratação – de responsabilidade do gestor municipal, e não da empresa contratada, conforme será adiante tratado – não pode ser causa de imputação de responsabilidade à empresa terceirizada das irregularidades cometidas pelo gestor e outros agentes municipais.

Inobstante os indícios de irregularidade devesses ter sido percebidos pelos sócios da empresa, que idealmente deveriam ter denunciado os fatos nesta Corte de Contas, ante o Controle Interno da Prefeitura ou mesmo ante o Ministério Público Estadual, também a ausência desse proceder esperado não permite, sem a existência de provas que estabeleçam o nexo causal entre a conduta irregular e a atuação da empresa terceirizada e seus sócios, a imputação da responsabilidade pelos fatos e, menos ainda, a determinação de restituição de valores.

Conclusão. Procedência do recurso, para afastar a responsabilidade atribuída ao Escritório Okonoski e Venson Ltda., ao Sr. Osvaldo Okonoski e ao Sr. Maicon Oarlin Okonoski pelo Achado nº 01, e afastar assim as seguintes conclusões do Acórdão nº 1784/21 – S2C: "Com relação ao Achado nº 01", os itens IV, 'a', 'b' e 'c'; V, 'a', 'b' e 'c'; e VII, 'a', 'b' e 'c'.

2.2.2. Achado nº 02 – Violação à regra do Concurso Público e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 - TCE/PR

No que diz respeito ao Achado nº 02, de violação à regra do concurso público e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 -TCE/PR, também deve ser afastada a responsabilização pelo fato do escritório de contabilidade contratado e de seus sócios.

Ora, o descumprimento do dever de contratar para os serviços de contabilidade pública, servidores públicos, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, é fato que somente poder ser atribuído ao gestor público, consoante o fez a decisão recorrida no item I, do Achado nº 02.

Ademais, deve-se levar em consideração que o Relatório de Inspeção (peça 20) fez expressa referência à efetiva prestação de serviços pelos sócios do Escritório Okonoski & Venson Ltda., mencionando que os serviços prestados não atenderiam os pressupostos de contratação de serviços terceirizados de contabilidade, nos termos fixados pelo Prejudicado nº 06 – TCE/PR, e que teriam inclusive extrapolado o objeto contratualmente estatuído.

A irregularidade em questão foi assim descrita no Relatório de Inspeção:

"- A prefeitura possui um corpo técnico contábil apto para exercer suas funções. Porém, em virtude das atividades ilícitas introduzidas pela antiga gestão desde os primeiros dias do mandato foi necessário o progressivo afastamento dos Contadores das suas atividades essenciais, como o acompanhamento e monitoramento da execução orçamentária e conciliação bancária.

- Ao tomar posse como Prefeito de Reserva do Iguçu em janeiro de 2013, o Sr. Emerson Júlio Ribeiro herdou da gestão anterior o Contrato 42/2010 pelo qual o escritório Okonoski e Venson Ltda. prestava serviços de assessoria contábil, licenciamento de programas de informática e suporte técnico operacional, com treinamento para esta municipalidade.

- No dia 28/07/2014, foi formalizado dois novos contratos com o escritório Okonoski e Venson, um para "Licenciamento de programas de informática e suporte operacional" e outro para realização de "Serviços de consultoria e assessoria técnica contábil especializada para orientação dos servidores na área de contabilidade pública, integrada com as demais áreas da administração."

(...)

"- Considerando o detalhamento geral e específico objeto do Contrato 76/2014 (Anexo 3), bem como os diversos registros contábeis e orçamentários realizados pelos sócios do escritório, verifica-se que mais do que a mera prestação de assessoria ou consultoria interna em prol do ente público, a empresa assumiu as funções do Setor Contábil, numa clara e expressa violação da regra constitucional do concurso público. A própria forma de pagamento escolhida (mensal) indica uma proximidade com a remuneração devida aos servidores públicos.

- O Prejudicado nº 6 do Tribunal de Contas consolidou o entendimento desta Corte acerca da inviabilidade de terceirização de serviços contábeis e jurídicos, dada sua essencialidade ao funcionamento estatal:

(...)

"- A contratação da consultoria poderia ser possível nos casos quem que "reste demonstrada a singularidade do objeto", o que não é o caso do Contrato 76/2014. Tanto é que a modalidade licitatória escolhida para buscar interessados foi o Pregão Presencial, típica modalidade para contratação de serviços comuns.

- Um fato que demonstra que o ex-prefeito dependia do suporte do escritório contábil para realizar o fechamento da contabilidade foi que, após o fim do mandato, verificou-se que havia pendências referente aos meses de julho de 2015 a 31/12/2016. Para resolvê-los o ex-gestor indicou o escritório Okonoski & Venson, conforme Anexo 6 e 9.

- Foram encontradas evidências suficientes para concluir que durante a gestão 2013/2016 o setor contábil da prefeitura foi afastado das suas funções principais de acompanhar e monitorar a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial. Em seu lugar, o ex-prefeito arrogou esta função, sendo auxiliado por um grupo de servidores comissionados e pelo escritório Okonoski e Venson.

- O progressivo afastamento dos contadores concursados da sua função foi necessário para dar continuidade a série de ilícitos que tomou conta do gabinete do prefeito desde os primeiros dias da gestão 2013/2016. O escritório exerceu as atribuições dos contadores e subverteu o objeto do contrato de duas formas: i) extrapolaram a mera prestação de assessoria ou consultoria interna, tornando-se responsável por funções típicas do Setor Contábil e ii) ao assumir função indevida, o fez com claro viés facilitador para que as fraudes prosseguissem durante o mandato, tendo em vista que sua conduta omissiva no desempenho da função contribuiu bastante para dissimular o enriquecimento ilícito de agentes públicos apontados no Achado 01." (peça 20, p. 20-22)

Novamente, revendo a descrição do objeto do Contrato nº 76/2014 (peça 26), decorrente do Pregão Presencial nº 24/2014, firmado em 28 de julho de 2014, percebe-se que, ainda que ao longo da execução contratual tenham sido prestados pelo Escritório de contabilidade serviços que deveriam ter sido prestados ordinariamente por servidores municipais – em atendimento ao artigo 37 da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR –, houve a prestação de serviços.

Também o fato de não estar caracterizada, na prestação dos serviços, o pressuposto fixado no Prejulgado nº 06, de notória especialização em vista da singularidade do objeto ou da alta complexidade do objeto contratado, e de ter sido apurado pela equipe de inspeção que foram prestados pela empresa contratada serviços que configuram atividades típicas de acompanhamento de gestão, não desqualifica a prestação dos serviços em si, a qual fundamenta a manutenção dos pagamentos efetuados.

No que tange à determinação de restituição dos valores recebidos, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, comprovada a prestação de serviços, determinar a devolução de pagamentos recebidos configuraria enriquecimento sem causa do estado.

Por outro lado, inobstante tenha sido evidenciada a prestação de serviços pela empresa de contabilidade, o que afasta a possibilidade de determinação de restituição dos valores por ela recebida, deve ser mantida a irregularidade e a determinação em face do gestor municipal, Sr. Emerson Julio Ribeiro. Isso porque sua conduta deu-se, efetivamente, em violação ao artigo 37 da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, e também em evidente prejuízo ao erário municipal, vez que, dispondo o Município de servidores com habilitação necessária para a prestação dos serviços contábeis terceirizados, a contratação em questão se deu em sobreposição à serviços já existentes e remunerados no âmbito municipal.

Conclusão. Procedência do recurso, para afastar a responsabilidade atribuída ao Escritório Okonoski e Venson Ltda., ao Sr. Osvaldo Okonoski e ao Sr. Maicon Oarlin Okonoski pelo Achado nº 02, e afastar assim as seguintes conclusões do Acórdão nº 1784/21 – S2C: "Com relação ao Achado nº 02", os itens II, 'a', 'b' e 'c'; III, 'a', 'b' e 'c'; e IV, 'a', 'b' e 'c'.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

– pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Osvaldo Okonoski e Maicon Oarlin Okonoski (peças 92-93), contra o Acórdão nº 1784/21 – S2C (peça 85), e no mérito, pelo provimento parcial, para afastar a responsabilidade atribuída ao Escritório Okonoski e Venson Ltda., ao Sr. Osvaldo Okonoski e ao Sr. Maicon Oarlin Okonoski pelos Achados nº 01 e 02, e assim as seguintes conclusões:

a) "Com relação ao Achado nº 01", os itens IV, 'a', 'b' e 'c'; V, 'a', 'b' e 'c'; e VII, 'a', 'b' e 'c';

b) "Com relação ao Achado nº 02", os itens II, 'a', 'b' e 'c'; III, 'a', 'b' e 'c'; e IV, 'a', 'b' e 'c'.

– após o trânsito em julgado da decisão, pelo retorno dos autos à tramitação regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Osvaldo Okonoski e Maicon Oarlin Okonoski (peças 92-93), contra o Acórdão nº 1784/21 – S2C (peça 85), e no mérito, pelo provimento parcial, para afastar a responsabilidade atribuída ao Escritório Okonoski e Venson Ltda., ao Sr. Osvaldo Okonoski e ao Sr. Maicon Oarlin Okonoski pelos Achados nº 01 e 02, e assim as seguintes conclusões:

a) "Com relação ao Achado nº 01", os itens IV, 'a', 'b' e 'c'; V, 'a', 'b' e 'c'; e VII, 'a', 'b' e 'c';

b) "Com relação ao Achado nº 02", os itens II, 'a', 'b' e 'c'; III, 'a', 'b' e 'c'; e IV, 'a', 'b' e 'c'.

II – após o trânsito em julgado da decisão, pelo retorno dos autos à tramitação regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-682020/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2475/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta – Consórcio público – Regime previdenciário próprio – Licitação – Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pela AMP - Associação dos Municípios do Paraná, sobre contratação, via consórcio público, de empresa especializada gestão de regimes previdenciários instituídos por iniciativa de cada ente federativo.

Indagou o consultante:

1 – Haja vista a necessidade de alto grau de especialização específico acerca do tema, é possível aos municípios, em tese, contratarem, por meio de Consórcio Público, através de licitação, assessoria e serviços técnicos especializados no tema, a fim de manter a regularidade e legalidade dos atos administrativos correlatos ao regime previdenciário de seus servidores públicos?

2 - Em caso afirmativo, poder-se-á adotar, em tese, a modalidade concorrência pública do tipo técnica e preço?

3 – Tendo em vista a possibilidade de nem todos os municípios aderirem ao consórcio de início, caso os não aderentes queiram, posteriormente, aderir à contratação do mesmo objeto, é possível a esses municípios, em tese, realizarem a contratação por meio do sistema de registro de preços – SRP?

4 - Formada em tese a Ata de Registro de Preços, é possível a adesão por órgãos não participantes, desde que respeitados os limites estabelecidos nos §§3º e 4º do art. 22, do Decreto 7.892/2013?

Na peça 04, consta a juntada do Parecer Jurídico afirmando, em síntese, que sim, é possível aos municípios contratarem, por meio de Consórcio Público, através de licitação, assessoria e serviços técnicos especializados.

Assegurou já existir iniciativa de mesma natureza - COMAJA-Consórcio dos Municípios do Alto Jacuí no Rio Grande do Sul – que realizou licitação em fevereiro de 2019 para apoio aos municípios na gestão de seus RPPS e, está realizando uma segunda licitação, conforme aprovado em ATA Nº 83 – ASSEMBLEIA DO COMAJA, realizada dia 28 de abril de 2021.

Respondeu ao segundo questionamento afirmando que poderá ser adotada a modalidade concorrência pública do tipo técnica e preço, posto que, com base no que dispõe a nova Lei de Licitações, a técnica e preço é a modalidade preferencialmente indicada para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso, posto que o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração é aferido com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preços e de técnica.

Quanto ao terceiro questionamento, em sendo adotada a modalidade concorrência (ou ainda o pregão) é sim possível realizar a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços-SRP, haja vista que o traço marcante no Sistema de Registro de Preço é justamente a permissão de aquisições compartilhadas entre os órgãos e entidades da Administração, em situações em que o objeto se destina a mais de um órgão ou entidade da Administração, ou a programas de governo. É também indicado o SRP quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Quanto ao quarto questionamento, relativo à possibilidade de adesão por órgãos não participantes desde que respeitados os limites estabelecidos nos §§3º e 4º do art. 22, do Decreto 7.892/2013, tem-se que sim é possível tal adesão.

O feito foi distribuído a este Relator em 18 de novembro de 2021 (peça 08).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 131/21 – peça 12) apontou dois Acórdãos com força normativa emitidos por este Tribunal em casos semelhantes.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 10/22 – peça 14) assegurou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 345/22 – peça 15) respondeu aos questionamentos da seguinte forma:

1. Haja vista a necessidade de alto grau de especialização específico acerca do tema, é possível aos municípios, em tese, contratarem, por meio de Consórcio Público, através de licitação, assessoria e serviços técnicos especializados no tema, a fim de manter a regularidade e legalidade dos atos administrativos correlatos ao regime previdenciário de seus servidores públicos?

Resposta: Em observância ao conteúdo do prejulgado nº 6 do TCE/PR, apenas é admitida a contratação por meio de Consórcio Público, de serviços de assessoria ou consultoria correlatos ao regime próprio de previdência social dos entes federativos quando demonstrado de forma robusta no bojo do procedimento licitatório que as questões a serem tratadas exijam notória especialização, que se trate de objeto singular; ou que a demanda seja de alta complexidade".

2. Em caso afirmativo, poder-se-á adotar, em tese, a modalidade concorrência pública do tipo técnica e preço?

Resposta: Desde que devidamente demonstrado no caso concreto os requisitos previstos em lei para a utilização do tipo licitatório técnica e preço, bem como desde que observado o prejulgado nº 6, nos termos do que fora exposto na resposta ao questionamento anterior, mostra-se viável a utilização da modalidade de concorrência do tipo técnica e preço.

3. Tendo em vista a possibilidade de nem todos os municípios aderirem ao consórcio de início, caso os não aderentes queiram, posteriormente, aderir à contratação do mesmo objeto, é possível a esses municípios, em tese, realizarem a contratação por meio do sistema de registro de preços – SRP?

Resposta: A contratação de serviços técnicos especializados de consultoria é incompatível com o sistema de registro de preços.

4. Formada em tese a Ata de Registro de Preços, é possível a adesão por órgãos não participantes, desde que respeitados os limites estabelecidos nos §§3º e 4º do art. 22, do Decreto 7.892/2013?

Resposta: Prejudicada.

1. Achado 01: Fraude contábil caracterizada pela omissão de transações nos registros contábeis;  
2. Achado nº 2, violação à regra do concurso público e exercício do cargo de contador em desacordo com o prejulgado nº 06 - TCE/PR.

3. Achado nº 3, a existência de passivo financeiro não contabilizado no município de Reserva do Iguaçu, CNPJ nº 76.178.011/0001-28, na pessoa de seu representante legal.

4. Extrato detalhado de pagamentos Okonoski, que indica Total da despesa de R\$ 81.000,00 com Saldo a Pagar de R\$ 37.800,00 (peça 34, p. 95)

5. havendo inclusive crédito empenhado em favor da empresa, consoante noticiado em manifestação do Prefeito Municipal da gestão 2017-2020, no valor de R\$ 37.800,00 (peça 59, p. 03)

O Ministério Público de Contas (Parecer 130/22 – PGC – peça 16) opinou pelas seguintes respostas:

i) Ressalvadas as considerações acerca da viabilidade jurídica para a criação de Consórcio pelos Municípios para apoio à gestão dos seus RPPS, apenas é admitida a contratação de serviços de assessoria ou consultoria correlatos ao regime próprio de previdência social dos entes federativos, quando demonstrado de forma robusta no bojo do procedimento licitatório que as questões a serem tratadas exijam notória especialização, que se trate de objeto singular; ou que a demanda seja de alta complexidade, em observância ao conteúdo do prejulgado nº 6 do TCE/PR;

ii) Desde que devidamente demonstrado no caso concreto os requisitos previstos em lei para a utilização do tipo licitatório técnica e preço, bem como desde que observado o prejulgado nº 6, nos termos do que fora exposto no corpo do Parecer, mostra-se viável a utilização da modalidade de concorrência do tipo técnica e preço;

iii) A contratação de serviços técnicos especializados de consultoria é incompatível com o sistema de registro de preços;

iv) Prejudicada.

## 2. VOTO

### Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

### Mérito

Precisas foram as avaliações trazidas na instrução processual.

Como bem lembrou o Ministério Público de Contas, o art. 241, da Constituição Federal e a Lei 11.107/05, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/07, dispõem sobre as normas gerais relacionadas à constituição dos consórcios públicos.

Do art. 6º desta lei extrai-se que a personalidade jurídica dos consórcios públicos poderá ser pública, constituindo-se no formato de associação pública, devendo haver, para tanto, vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; ou privada, com o atendimento dos requisitos da legislação civil, em tudo o que não for expressamente derogado por normas de direito público, tal como ocorre com as fundações governamentais instituídas com personalidade de direito privado e com as empresas estatais[1].

Ou seja, em ambos os casos os consórcios estão adstritos às normas de direito público para contratação especializada conforme proposto na inicial desta Consulta. Ponto pacífico.

Vale mencionar as assertivas feitas pelo Ministério Público de Contas que, ao minudenciar dispositivos legais acerca dos temas relacionados – consórcios públicos e RPPS – pontuou que constitui competência exclusiva das unidades gestoras dos RPPS a administração, o gerenciamento e a operacionalização, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02/2009 e do § 1º, do artigo 10, da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social.

Acrescente-se ainda a consequência inafastável trazida pelo Parquet de Contas de que sendo vedada a formação de consórcio destinado à constituição de uma única unidade gestora do regime próprio de previdência de todos os entes que a ele aderirem, a cooperação federativa via consórcio para fins previdenciários se restringiria a desenvolver atividades de apoio à unidade gestora (atividade meio), continuando sob responsabilidade do RPPS a atividade fim.

Com isso, afasta-se a possibilidade de uma eventual criação de um consórcio cujo objetivo seja tornar-se uma unidade gestora de regime próprio de previdência dos Municípios consorciados.

No mais, as respostas aos questionamentos trazidos devem ser fornecidas à luz do que consta no texto do Prejulgado nº 06.

Não se desconhece o grau de especificidade da matéria previdenciária, tampouco a sua complexidade. Todavia, tal diversidade não deve ser usada como salvaguarda para contratações que visem atividades rotineiras da administração pública, inclusive via consórcio.

E, assim sendo, a unidade gestora não pode executar suas atividades apenas com terceirização.

Dessa forma, entendo que a resposta sugerida pelo Ministério Público de Contas à primeira pergunta atende por completo a questão analisada, motivo pelo qual, adoto-a integralmente.

a. Haja vista a necessidade de alto grau de especialização específico acerca do tema, é possível aos municípios, em tese, contratarem, por meio de Consórcio Público, através de licitação, assessoria e serviços técnicos especializados no tema, a fim de manter a regularidade e legalidade dos atos administrativos correlatos ao regime previdenciário de seus servidores públicos?

Ressalvadas as considerações acerca da viabilidade jurídica para a criação de Consórcio pelos Municípios para apoio à gestão dos seus RPPS, apenas é admitida a contratação de serviços de assessoria ou consultoria correlatos ao regime próprio de previdência social dos entes federativos, quando demonstrado de forma robusta no bojo do procedimento licitatório que as questões a serem tratadas exijam notória especialização, que se trate de objeto singular; ou que a demanda seja de alta complexidade, em observância ao conteúdo do prejulgado nº 6 do TCE/PR;

O segundo quesito teve sua análise bem pontuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal que destacou o art. 46, da Lei 8.666/93 como fundamento legal para a resposta.

Logo, considerando que o caput do citado artigo assegura que os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos[2], em tese, cumpridos tais requisitos e, observado o que consta no Prejulgado nº 06, viável seria a utilização da modalidade questionada.

Por tais motivos, proponho que a resposta seja dada nos moldes preconizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e acompanhados pelo Ministério Público de Contas.

b. Em caso afirmativo, poder-se-á adotar, em tese, a modalidade concorrência pública do tipo técnica e preço?

Desde que devidamente demonstrado no caso concreto os requisitos previstos em lei para a utilização do tipo licitatório técnica e preço, bem como desde que observado o prejulgado nº 6, nos termos do que fora exposto no corpo do Parecer, mostra-se viável a utilização da modalidade de concorrência do tipo técnica e preço;

O terceiro questionamento, como bem lembrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é um instrumento utilizado para compras habituais, de baixa complexidade, o que não condiz com a própria consulta feita que, desde o início assegura que a contratação se justificaria ante o alto grau de especialização do tema.

Nesse passo, adota-se a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal para a resposta deste quesito trilhando no seguinte sentido:

c. Tendo em vista a possibilidade de nem todos os municípios aderirem ao consórcio de início, caso os não aderentes queiram, posteriormente, aderir à contratação do mesmo objeto, é possível a esses municípios, em tese, realizarem a contratação por meio do sistema de registro de preços – SRP?

A contratação de serviços técnicos especializados de consultoria é incompatível com o sistema de registro de preços.

Por fim, a resposta ao último questionamento restou prejudicada ante a negativa do terceiro quesito.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer a Consulta formulada pela AMP - Associação dos Municípios do Paraná, sobre a contratação, via consórcio público, de empresa especializada em gestão de regimes previdenciários instituídos por iniciativa de cada ente federativo, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a. Haja vista a necessidade de alto grau de especialização específico acerca do tema, é possível aos municípios, em tese, contratarem, por meio de Consórcio Público, através de licitação, assessoria e serviços técnicos especializados no tema, a fim de manter a regularidade e legalidade dos atos administrativos correlatos ao regime previdenciário de seus servidores públicos?

Ressalvadas as considerações acerca da viabilidade jurídica para a criação de Consórcio pelos Municípios para apoio à gestão dos seus RPPS, apenas é admitida a contratação de serviços de assessoria ou consultoria correlatos ao regime próprio de previdência social dos entes federativos, quando demonstrado de forma robusta no bojo do procedimento licitatório que as questões a serem tratadas exijam notória especialização, que se trate de objeto singular; ou que a demanda seja de alta complexidade, em observância ao conteúdo do prejulgado nº 6 do TCE/PR;

b. Em caso afirmativo, poder-se-á adotar, em tese, a modalidade concorrência pública do tipo técnica e preço?

Desde que devidamente demonstrado no caso concreto os requisitos previstos em lei para a utilização do tipo licitatório técnica e preço, bem como desde que observado o prejulgado nº 6, nos termos do que fora exposto no corpo do Parecer, mostra-se viável a utilização da modalidade de concorrência do tipo técnica e preço;

c. Tendo em vista a possibilidade de nem todos os municípios aderirem ao consórcio de início, caso os não aderentes queiram, posteriormente, aderir à contratação do mesmo objeto, é possível a esses municípios, em tese, realizarem a contratação por meio do sistema de registro de preços – SRP?

d. A contratação de serviços técnicos especializados de consultoria é incompatível com o sistema de registro de preços.

Prejudicada.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca -, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, do Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer a Consulta formulada pela AMP - Associação dos Municípios do Paraná, sobre a contratação, via consórcio público, de empresa especializada em gestão de regimes previdenciários instituídos por iniciativa de cada ente federativo, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a. Haja vista a necessidade de alto grau de especialização específico acerca do tema, é possível aos municípios, em tese, contratarem, por meio de Consórcio Público, através de licitação, assessoria e serviços técnicos especializados no tema, a fim de manter a regularidade e legalidade dos atos administrativos correlatos ao regime previdenciário de seus servidores públicos?

Ressalvadas as considerações acerca da viabilidade jurídica para a criação de Consórcio pelos Municípios para apoio à gestão dos seus RPPS, apenas é admitida a contratação de serviços de assessoria ou consultoria correlatos ao regime próprio de previdência social dos entes federativos, quando demonstrado de forma robusta no bojo do procedimento licitatório que as questões a serem tratadas exijam notória especialização, que se trate de objeto singular; ou que a demanda seja de alta complexidade, em observância ao conteúdo do prejulgado nº 6 do TCE/PR;

b. Em caso afirmativo, poder-se-á adotar, em tese, a modalidade concorrência pública do tipo técnica e preço?

Desde que devidamente demonstrado no caso concreto os requisitos previstos em lei para a utilização do tipo licitatório técnica e preço, bem como desde que observado o prejulgado nº 6, nos termos do que fora exposto no corpo do Parecer, mostra-se viável a utilização da modalidade de concorrência do tipo técnica e preço;

c. Tendo em vista a possibilidade de nem todos os municípios aderirem ao consórcio de início, caso os não aderentes queiram, posteriormente, aderir à contratação do mesmo objeto, é possível a esses municípios, em tese, realizarem a contratação por meio do sistema de registro de preços – SRP?

d. A contratação de serviços técnicos especializados de consultoria é incompatível com o sistema de registro de preços.

Prejudicada.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca -, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, do Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 247.  
2. Texto do art. 46, da Lei 8.666/93.

PROCESSO Nº: -730470/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-CASSIO SANTANA DA SILVA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, LOURIVAL LOVATO, LUIS FERNANDO GONCALVES MARTINS, RICARDO ROTHSTEIN, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, VICENTE LOIACONO NETO  
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO DA COSTA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2497/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Companhia Paranaense de Energia-COPEL. Irregularidades em Chamada Pública destinada a formação de consórcio para prestação de serviço de iluminação pública. Posterior extinção do consórcio questionado. Adoção de medidas corretivas pelos gestores da entidade, com revisão de procedimentos. Regularidade das contas com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo em razão de constatação de irregularidades na Chamada Pública nº 2/2019 realizada pela Companhia Paranaense de Energia-COPEL, que tem por objeto a "intenção de avaliar a possibilidade de realização de parcerias com empresas interessadas em investir no segmento de prestação de serviços de iluminação pública e smart cities, bem como, na estruturação de projetos relacionados às concessões de iluminação pública através de parcerias público-privadas com municípios e/ou consórcio de municípios".

Da referida tomada colhem-se as seguintes impropriedades: (i) inadequado amoldamento jurídico do procedimento no artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016, (ii) condução inadequada do procedimento administrativo atinente à Chamada Pública n.º 2/2019 e (iii) ineficiência do controle interno em atividades de seleção de parceiro para perseguição de oportunidade de negócio.

A equipe de inspeção, desse modo, levantou os seguintes achados de fiscalização:

Achado nº 1 - Procedimento de seleção de parceiro privado com falhas, e de violação aos princípios da impessoalidade e da publicidade na Chamada Pública nº 02/2019 para seleção de parceiro para atuação em atividades de iluminação pública.

Achado nº 2 - Da deficiência do Controle Interno no Procedimento Administrativo da Chamada Pública nº 02/2019.

O primeiro decorre, em essência, do fato de não ter sido indicado no Edital alguns dos critérios e pontuações utilizados pela CPDE para avaliar os parâmetros de julgamento nele estabelecidos, impedindo, por consequência, os proponentes de terem ciência prévia de todos os fatores que balizaram a análise de suas propostas.

Especificamente em relação às pontuações, consta da exordial que:

Com mais gravidade, o instrumento convocatório da CP 02/2019 não aduziu nenhuma das pontuações a serem atribuídas aos parâmetros de análise das propostas (ver quadro da Figura 3, o qual dispõe o resultado do julgamento). Nesta esteira, constata-se a ausência de especificação no edital do espectro de pontuações passíveis de serem atribuídas aos parâmetros de julgamento, o que impediu os interessados de priorizar as peças mais relevantes de suas propostas e ter em conta os aspectos mais importantes do julgamento.

Como agravante, a unidade apontou a existência de severos indícios de que tais critérios e pesos foram definidos apenas no decorrer da fase externa, considerando que a própria CPDE teria aduzido que "a definição de cada critério utilizado considera as informações recebidas dos proponentes durante o processo e tem a finalidade de diferenciá-los tecnicamente para subsidiar o corpo técnico envolvido a fim de escolher o melhor parceiro possível", o que restaria por ferir a regra do julgamento objetivo e, por conseguinte, o Princípio da Isonomia.

Outro ponto levantado na presente é que os documentos referentes à Chamada Pública em exame foram retirados do Portal da Transparência após a sua finalização, estando em desconhecimento com a prática até então adotada.

Também consta da peça vestibular que a CPDE teria defendido o entendimento de que não estaria submetida às normas de licitações e contratos quando pretendesse a "escolha de parceiro para constituição de futuro consórcio ou sociedade", considerando a exceção estabelecida no artigo 28, §3º, II, da Lei n.º 13.303/16, abaixo transcrito:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ónus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. [...] § 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações: [...] II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócios definidas e

específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Colacionou, então, exerto extraído de ofício endereçado à equipe de fiscalização (peça 8, p. 5) que evidencia a posição da entidade:

[...] a decisão administrativa de realizar um Chamamento Público visa meramente dar publicidade à intenção da [CPDE] de abrir um canal de comunicação com o mercado visando selecionar os melhores parceiros, cabendo a [CPDE] definir os critérios para avaliação internamente e seleção do parceiro que melhor atender os interesses estratégicos corporativos.

Porém, para a unidade, os requisitos estabelecidos no referido dispositivo não teriam sido cumpridos, seja porque inexistiam tais oportunidades de negócios definidas e específicas, seja porque o procedimento competitivo não era inviável, tanto é que diversos interessados participaram da Chamada Pública, o que necessariamente implica no dever de se realizar um processo de seleção de maneira esmerada, ainda que não se trate de uma licitação típica.

Além das questões acima, outra mácula observada pela Inspeção foi a inexistência de previsão de meios para o exercício do contraditório e/ou interposição de recurso, cerceando direitos constitucionalmente assegurados.

O segundo achado, por seu turno, decorre diretamente do primeiro, eis que se refere à ineficiência do controle interno frente às irregularidades constatadas naquele. Conforme consta, os mecanismos de controle utilizados pela CPDE em relação à Chamada Pública realizada sequer tinham relação com o seu objeto, estando associados a outras atividades. Nesse contexto, entende a Inspeção que se está diante de dois possíveis cenários, ambos negativos, consubstanciados na "hipótese de o desenho dos controles não corresponder aos riscos a serem controlados (o que parece ser o caso) ou, mesmo que o desenho esteja correto, mas que o controle não se mostra efetivo em decorrência de alguma falha na execução do mesmo".

Em razão desses achados, a unidade proponente requereu o recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; a tramitação do feito em caráter sigiloso; a inclusão e posterior citação dos interessados; o deferimento, após oitiva prévia da CPDE, de medida cautelar para que o Consórcio celebrado deixe de executar as atividades atinentes ao seu objeto até o julgamento em definitivo do feito; e o encaminhamento de ofício à Controladoria Geral do Estado para ciência dos fatos.

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, conseqüentemente, que seja determinado à CPDE que anule os atos inaproveitáveis da Chamada Pública, inclusive o ato de constituição do Consórcio; sejam expedidas determinações e recomendações; sejam responsabilizados os agentes elencados na matriz de responsabilidade; na hipótese de indeferimento da cautelar, que seja emitido alerta ao Gestor e à Empresa Pública para adoção das medidas necessárias a prevenir que os riscos identificados não se concretizem e que as recomendações sejam implementadas; e que se dê ciência aos responsáveis pelo Controle Interno, Auditoria Interna, Comitê de Auditoria e Conselho de Administração da CPDE.

Por meio do Despacho n.º 41/21-GCDA recebi o expediente e deferi o pleito cautelar a fim de que o Consórcio formado não executasse nenhuma das atividades atinentes ao seu objeto até o julgamento em definitivo desta Tomada de Contas (peça nº 36). A cautelar foi homologada nos termos do Acórdão nº 9/21-TP (peça nº 59).

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram resposta e juntaram documentos conforme relacionado à peça nº 151 pela Diretoria de Protocolo. Dentre as manifestações, destaca-se comunicação da Copel a respeito do encerramento/distração amigável, não oneroso, do Consórcio PARANÁ IP, sem que chegasse a iniciar suas atividades, em observância a critérios de conveniência e oportunidade, respeitada a vantajosidade e de acordo com os requisitos de priorização da área de Desenvolvimento de Negócios da Companhia (peças nos 64 e 65).

Na seqüência, os autos seguiram à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

A Inspeção, apesar da notícia de extinção do consórcio questionado, posicionou-se pela manutenção de procedência dos achados, com afastamento das multas inicialmente sugeridas aos interessados[1] e emissão das seguintes recomendações e determinações à entidade fiscalizada (peça n.º 156):

DETERMINAÇÕES: Que o gestor da Entidade Fiscalizada, conforme critérios estabelecidos na Matriz de Achados:

(i) proceda, mutatis mutandis, à inclusão de cláusulas no bojo de objetos de seleção similares ao do edital CP nº 02/2019 que aduzam parâmetros objetivos para definir seus critérios e pontuações de julgamento atendendo aos princípios constitucionais como o da impessoalidade, publicidade, etc;

(ii) que a entidade garanta publicidade e transparência ao procedimento de seleção pela via da chamada pública, respeitando eventuais informações sigilosas;

(iii) tome medidas administrativas para que os procedimentos de escolha de parceiro privado sejam formalizados e atendam ao princípio da sindicabilidade, possam ser passíveis de controle e atendam aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, em especial o disposto no art. 37 da CRFB/88;

(iv) proceda à inclusão de cláusulas que aduzam parâmetros objetivos para definir seus critérios e pontuações de julgamento nos editais de chamadas públicas da entidade e nos procedimentos em que haja possibilidade de competição para seleção de parceiro privado;

(v) que anule os atos inaproveitáveis da Chamada Pública DDN - 02/2019 e, conseqüentemente, o ato de constituição do Consórcio Paraná IP.

RECOMENDAÇÕES: Que o gestor da Entidade Fiscalizada, conforme critérios estabelecidos na Matriz de Achados:

(vi) seja dado conhecimento dos fatos apurados neste procedimento ao Conselho de Administração – CAD da Holding; Conselho de Fiscal – COF da Holding; Comitê de Auditoria Estatutário – CAE; Auditoria Interna; Diretoria de Governança, Risco e Compliance – DRC.

(vii) analise a oportunidade de revisão dos riscos e controles associados à consecução de procedimento competitivo de seleção pública (in concreto) Chamada Pública DDN 02/2019, corrigindo as deficiências.

(viii) que o gestor responsável reveja o mapeamento do processo de realização de chamadas públicas, no fito de mapear os riscos e controles mais afeitos a esta estirpe de procedimento administrativo;

(ix) que a DRC adote medidas de controle interno (administrativo e avaliativo) adequadas, reveja riscos e controles relacionados à seleção de parceiros privados;

(x) que a Auditoria Interna realize testes de efetividade dos controles relacionados à seleção de parceiros privados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou a emissão de recomendações e determinações, mas divergiu quanto à conclusão de irregularidade do objeto da TCEExt., tendo em vista, por um lado, a não concretização de efeitos danosos decorrentes dos fatos dispostos nos achados, em virtude da espontânea extinção do Consórcio Paraná IP, sem que tenha ocorrido a execução de qualquer atividade ou repasses financeiros, somado à não identificação de erro grosseiro ou má-fé nas condutas apontadas como irregulares; e, por outro, a adoção de medidas corretivas pelos gestores da COPEL, com a revisão dos procedimentos relativos às chamadas públicas, cuja eficácia foi reconhecida perfunctoriamente pela unidade de fiscalização desta Corte (peça n.º 157).

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Debruçando-se sobre os elementos contidos no processo, é devido anotar que foram tomadas as medidas cabíveis pela parte jurisdicionada em atenção aos trabalhos de fiscalização desta Corte.

A Inspeção proponente da Tomada de Contas Extraordinária reconheceu efetivamente que a Copel contemplou a correção de todos os achados suscitados no expediente, sendo desnecessário maiores incursões a respeito.

Destaco que a dissolução posterior do Consórcio PARANÁ IP não impede a apreciação da matéria trazida a conhecimento da Casa, visto que o distrato somente faz cessar eventuais irregularidades na fase externa do procedimento de Chamada Pública (execução contratual), como bem observou a 4ª ICE, não afetando as situações já consolidadas durante as fases anteriores. Nesse sentido, não há perda de objeto.

Razão assiste ao Órgão Ministerial ao defender a regularidade das contas tomadas, pois em sendo as inconformidades sanadas essa é decorrência natural.

A propósito, oportuno trecho de precedente da Segunda Câmara: A análise minuciosa e criteriosa feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60) aliada à documentação trazida nas peças 44–52, demonstram a regularização dos Achados 03, 05, 06, 07, 09 e 10, em relação aos quais acompanho as conclusões pela regularidade das contas extraordinariamente tomadas. (Acórdão n.º 1320/22-2C - Tomada de Contas Extraordinária n.º 562382/12 - Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Unânime).

No que se refere às providências sugeridas pela unidade de fiscalização a título de recomendações e determinações, observa-se que as listadas nos itens i, ii, iii, iv, v, vii e viii restaram superadas diante do desfazimento do Consórcio PARANÁ IP, da correção de procedimentos e implantação de melhorias pela empresa estatal em sua gestão e da publicação de nova Chamada Pública.

Na Informação n.º 70/21 da 4ª Inspeção (peça n.º 144) consta como fato relevante superveniente à proposição da Tomada de Contas Extraordinária a publicação de nova Chamada Pública, pela mesma Diretoria de Novos Negócios, e de objetivos similares à CP n.º 02/2019, consignando, contudo, diversas correções e apontamentos trazidos no Relatório de Auditoria em que se fulcra esta Tomada de Contas - a CP n.º 01/2021 teve o seguinte objeto: "prospectar o mercado e analisar oportunidades de negócio no segmento de eficiência energética e demais serviços correlatos, principalmente através de contratos por performance. As oportunidades de negócio podem incluir as fases de identificação, diagnóstico, análise técnica (estudos), desenvolvimento, implantação, operação e monitoramento".

Quanto às demais, entendo que a expedição de recomendação é a medida adequada e suficiente para a esmerada solução do processo, conjugada à finalidade institucional de controle externo deste Tribunal de Contas, até porque a Companhia interessada tomou iniciativa de corrigir as falhas apontadas.

## III. VOTO

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, tornando sem efeito a medida cautelar inicialmente deferida, com expedição de recomendação à Companhia Paranaense de Energia-COPEL no sentido de que a) seja dado conhecimento dos fatos apurados neste procedimento ao Conselho de Administração – CAD da Holding; Conselho de Fiscal – COF da Holding; Comitê de Auditoria Estatutário – CAE; Auditoria Interna e Diretoria de Governança, Risco e Compliance – DRC, b) que a DRC adote medidas de controle interno (administrativo e avaliativo) adequadas, reveja riscos e controles relacionados à seleção de parceiros privados e c) que a Auditoria Interna realize testes de efetividade dos controles relacionados à seleção de parceiros privados.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, pelo encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, tornando sem efeito a medida cautelar inicialmente deferida;

II. Recomendar à Companhia Paranaense de Energia-COPEL que:

a) seja dado conhecimento dos fatos apurados neste procedimento ao Conselho de Administração – CAD da Holding; Conselho de Fiscal – COF da Holding; Comitê de Auditoria Estatutário – CAE; Auditoria Interna e Diretoria de Governança, Risco e Compliance – DRC;

b) que a DRC adote medidas de controle interno (administrativo e avaliativo) adequadas, reveja riscos e controles relacionados à seleção de parceiros privados e;

c) que a Auditoria Interna realize testes de efetividade dos controles relacionados à seleção de parceiros privados.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "... destacando-se a informação de que os procedimentos a serem adotados para as novas Chamadas Públicas foram revisados, numa análise perfunctória, esta Inspeção entende que a Entidade Estatal contemplou a correção de todos os achados presentes nesta TCE. Neste sentido, assim como no entendimento adotado para os demais interessados, entende-se que a resilição contratual antes da fase de sua execução, somado à revisão dos procedimentos a serem adotados futuramente tem o condão de afastar a imposição das penalidades pecuniárias sugeridas na matriz de responsabilidade, e que somente as recomendações e determinações exaradas nas matrizes de achados do Capítulo V (subcapítulos 1.2 e 2.2) seriam o adequado para o atingimento dos fins educativo e corretivo do Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas, no caso em tela, afastando-se a aplicação das multas sugeridas nas matrizes de achados."

PROCESSO Nº:-350384/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALINE MILANEZ RIBEIRO, AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ISADORA GOMES MAZUCATTO, RODRIGO MUNIZ SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2498/22 - TRIBUNAL PLENO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTA PERDA DO OBJETO DO CONVÊNIO, DESVIO DE FINALIDADE, SUBCONTRATAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS E TRIANGULAÇÃO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO GESTOR ACOLHIDA. NO MÉRITO, AFASTAMENTO DOS APONTAMENTOS E CONVERSÃO EM RESSALVA DO REFERENTE À PERDA DO OBJETO DO CONVÊNIO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná em 09 de julho de 2021, notificando perda do objeto do Convênio, desvio de finalidade, subcontratação sem observância das formalidades legais e a triangulação da execução do objeto do convênio, nos termos do convênio n.º 56/2011, registrado no SIT sob o n.º 5427, referente ao período de 07/12/2011 a 07/12/2015, com repasses previstos na ordem de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oito centos mil reais), cujo o principal objetivo seria precisamente custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS - HOSPSUS, visando prestar assistência integral à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde em situação de urgência/emergência, integrando a Rede de Atenção Integral às Urgências do Paraná, conforme Plano de Aplicação, parte integrante do presente convênio.

A Secretaria de Estado da Saúde do Paraná apresentou o processo de Tomada de Contas Especial, oportunidade em que anexou documentação relativa à citação do Tomador e parecer conclusivo da Comissão.

Solicitou ainda o encaminhamento do processo ao Departamento de Controle Interno da SESA, para uma última tentativa de acordo entre as partes.

Em sua defesa, o Prefeito Municipal aduziu, em síntese, a falha do Município em não ter informado a Secretaria do Estado da Saúde/Funsaúde de que a partir da criação da Fundação, ela atuaria como Gestora dos recursos do Convênio em tela, assim como, não teria solicitado a alteração no convênio, incluindo a Fundação como partícipe.

Afirmou, ainda, que o Município não teria agido de má-fé, pois, teria acreditado que estaria cumprindo com o objeto do convênio, uma vez que não teria havido desvio de finalidade na aplicação do recurso. Para tanto, fundamentou sua defesa em conformidade com o Decreto n.º 22.156 de 2013, o qual teria aprovado o Estatuto da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

Encaminhado o feito para a Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, esta compreendeu que as supostas irregularidades no Convênio seriam: (i) perda de objeto do Convênio; (ii) desvio de finalidade; (iii) subcontratação sem observância das formalidades legais e (iv) triangulação da execução do objeto do convênio.

Concluiu pela procedência da Tomada de Contas Especial diante das irregularidades e pela determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 2.517.704,29 (dois milhões, quinhentos e dezessete mil, setecentos e quatro reais e vinte e nove centavos), além de aplicação de multa administrativa (Instrução 1322/21, peça 07).

Oportunizado o contraditório (Despacho 1443/21, peça 08), Ivone Barofaldi da Silva, Paulo Mac Donald Ghisi e o Município de Foz do Iguaçu apresentaram resposta às peças 17, 22 e 26. O Sr. Reni Clovis de Souza Pereira não apresentou resposta (acórdão peça 28).

A Sra. Ivone arguiu sua ilegitimidade passiva nos presentes autos, tendo em vista que sua gestão foi por período curto de tempo (04/07/2015 a 02/08/2015 e 15/09/2014 a 05/10/2014) que somados chegam a 48 (quarenta e oito dias). Afirmou que o convênio se iniciou antes de sua gestão e que não teve participação direta nele. Aduziu ter agido com boa-fé e dentro das possibilidades no período de sua gestão.

O Sr. Mac Donald Ghisi também arguiu sua ilegitimidade passiva, ao pressuposto de que não participou dos atos sobre os quais a tomada de contas diz respeito. Afirmou não ter condições de esclarecer ou prestar contas acerca dos repasses. Asseverou que a emissão de notas fiscais pela Fundação ao Fundo Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu decorre, ao que tudo indica, de uma falha estritamente formal/procedimental do Município em não ter informado a SESA/PR que a Fundação atuaria como gestora dos recursos do convênio em tela.

Argumento que da ocorrência de tal falha, porém, não se pode presumir a existência de desvio de finalidade, subcontratação sem observância das formalidades legais e triangulação da execução do objeto do convênio, tampouco a ocorrência de improbidade por parte dos gestores públicos.

Finalizou sustentando inexistir indícios mínimos da sua participação nos fatos, nem mesmo que a participação tenha ocorrido de forma dolosa como exige a Lei de improbidade. Sustentou que os dispositivos da Lei n.º 14.230/2021, aplicam-se retroativamente naquilo que for mais benéfico. Requereu o arquivamento do presente expediente.

O Município, por sua vez, encaminhou justificativas por meio do memorando n.º 8882/2022 da Secretaria Municipal de Saúde em que a unidade afirma que os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Prefeitura de Foz do Iguaçu foram integralmente utilizados na consecução do objeto do Convênio n.º 56/2011 nas ações executadas no Hospital Padre Germano Lauck. Asseverou que se denota da análise técnica do Tribunal que houve confusão entre a formalidade na emissão de documentos de despesas, consubstanciados na emissão de recibos no lugar de notas fiscais daquilo que havia sido pactuado. afirmou que não há qualquer notícia de que os recursos tenham sido utilizados indevidamente. Ponderou que não houve prejuízo àqueles a quem a parceria foi destinada. Encaminhou as justificativas emitida em 2015 pela Fundação Municipal de Saúde quanto à emissão de recibos.

No que tange à alegação de desvio de finalidade e da subcontratação, argumentou que a criação de Fundos Municipais de Saúde era condição para o recebimento de verbas da União e dos Estados, consoante Nota Técnica Conjunta MS/SE/FNS n.º 001/2014, anexa. Nesse sentido, apenas cumpriu normativas de órgãos superiores visando a adequada execução orçamentária e financeira. Refutou a alegação de que o Fundo não fazia parte do Convênio, porquanto seria a representação orçamentária, financeira e jurídica da Secretaria Municipal de Saúde que não tem personalidade jurídica.

Justificou que:

Ao ingressar as receitas no orçamento da saúde municipal, estas vinculam-se automaticamente ao Fundo Municipal de Saúde, que, por sua vez, faz também a execução das despesas. Seguindo este formato, os recibos do Convênio nº 56/2011 foram emitidos pela Fundação Municipal de Saúde em nome do Fundo Municipal de Saúde, de maneira a não incorrer em incongruência entre receitas e despesas no âmbito do orçamento municipal.

Aduziu que o Fundo é parte indissociável do Município na execução das ações vinculadas à saúde municipal.

No tocante à suposta triangulação da execução do objeto do convênio, retomou o argumento de que o Fundo Municipal de Saúde não teria autonomia administrativa e representou apenas o orçamento público da saúde municipal e que seria no mínimo inusitado inferir que seria um agente estranho ao processo na execução do Convênio.

Requereu seja a o feito julgado regular com ressalva. (peça 25/26).

A Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu que a Sra. Ivone Barofaldi da Silva e Paulo Mac Donald não possuem legitimidade para serem indicados como responsáveis pelas supostas irregularidades analisadas nos autos.

No que tange à perda do objeto do Convênio, compreendeu pela plausibilidade técnica da justificativa apresentada. Contudo, como a legislação dos convênios não abarca esta hipótese de gestão da aplicação dos recursos por uma fundação de interesse coletivo de utilidade pública, parceira da entidade tomadora, sem capacidade de emitir nota fiscal, somado ao precedente consubstanciado no Acórdão n.º 1760/20 deste Tribunal, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva.

No que tange à alegação de desvio de finalidade, de subcontratação sem observância das formalidades legais e triangulação da execução do objeto do convênio, argumentou que, conforme elucidado, após o Ofício Municipal n.º 365/18 anexado ao SIT, a Fundação Municipal de Saúde passou a figurar como executora do convênio, apesar do convênio em questão ter sido firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Saúde. Ressaltou a informação do Termo de Fiscalização no SIT 5427 sobre a existência do Termo de Ratificação do processo de inexigibilidade de licitação n.º 001/2014 em favor da Fundação Municipal de Saúde. afirmou que diante disso, não encontrou elementos para comprovar a suposta subcontratação sem as formalidades legais.

Refutou a alegação de desvio de finalidade e compreendeu razoável também a alegação no sentido de que não teria havido má-fé na criação do Fundo, não havendo indício de fraude ou existência de cobrança de taxas de administração.

Ademais, afirmou que embora o fundo não faça parte do SIT 5427, seria um ator informal ante sua representação orçamentária, financeira e jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, considerando ainda que após a Lei Federal n.º 8142/90 eles são uma realidade em quase todos os Municípios.

Destacou o precedente consubstanciado no Acórdão 498/2016 – S2C e concluiu pela regularidade dos apontamentos. Ao final, opinou pela regularidade das contas com ressalva em relação à perda de objeto do Convênio (Instrução 259/22, peça 29).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 5ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGE (Parecer 487/22 – 5PC, peça 30).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Preliminarmente, há que se reconhecer a ilegitimidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva e do Sr. Paulo Mac Donald para figurarem como responsáveis pelas supostas irregularidades analisadas nos presentes autos.

Afinal, nos termos em que expôs a Coordenadoria de Gestão Estadual: Consoante as manifestações apresentadas em sede de esclarecimentos, em confronto com a vigência do convênio (07/12/2011 até 07/12/2015) e com à época das supostas irregularidades, a Sra. Ivone B. da Silva teria exercido o cargo de Prefeito/a por curto período, de maneira interina, inexistindo elementos a indicar a responsabilidade individual dela no que tange às falhas destacadas.

No caso do Sr. Paulo, em que pese seu período de responsabilidade tenha sido mais extenso, este ainda não teria alcançado os repasses feitos pelo Fundo de Saúde de Foz do Iguaçu à Fundação, vez que ela teria sido criada em maio de 2013. (Instrução 259/22, peça 29).

Desta forma, reconhece-se a ilegitimidade desses gestores.

No mérito, a presente Tomada de Contas Especial se fulcrou à análise da (i) perda de objeto do Convênio; (ii) desvio de finalidade; (iii) subcontratação sem observância das formalidades legais e (iv) triangulação da execução do objeto do convênio.

A CGE identificou possível perda do objeto do convênio ao identificar o pagamento contra recibo à Fundação Municipal de Saúde. Diante da ausência de apresentação de documentação, verificou-se possível ofensa à necessidade de se comprovar despesas por meio de notas fiscais e documentos comprobatórios que cumpram as formalidades legais.

Contudo, em contraditório, foi esclarecida a natureza jurídica da Fundação e tecidos argumentos de que não havia fato gerador a justificar a emissão de nota fiscal, os quais foram considerados pela unidade tecnicamente plausíveis, mas não afastaram por completo a impropriedade por considerar que a legislação dos convênios não abarca esta hipótese de gestão da aplicação dos recursos por uma fundação de interesse coletivo de utilidade pública, parceira da entidade tomadora, sem capacidade de emitir nota fiscal.

Em vista disso e aliado ao entendimento de que a emissão de recibos simples já ensejou a conversão de irregularidade em ressalva (Acórdão n.º 1760/20, Primeira Câmara), converto a impropriedade em ressalva nos termos propostos pela unidade técnica.

No tocante ao desvio de finalidade, à subcontratação sem observância das formalidades legais e à triangulação da execução do objeto do convênio, entendo que os esclarecimentos advindos no contraditório esclareceram a razão de o Fundo Municipal de Saúde ter figurado informalmente no Convênio n.º 56/2011, sem que isso represente qualquer uma das impropriedades acima descritas.

Consoante informou a CGE, também não há qualquer suspeita de que os recursos não tenham sido integralmente empregados aos fins que se destinavam, de fraude ou da existência de cobrança de taxas de administração, de modo que corroboro com a instrução no sentido de afastar os aludidos apontamentos.

Assim, concluo pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade de Reni Clovis de Souza Pereira, CPF n.º 737.525.099-53, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu na época dos fatos, em razão da impropriedade identificada na execução do instrumento relacionada a não emissão de notas fiscais pela Fundação Municipal de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas de responsabilidade de Reni Clovis de Souza Pereira, CPF n.º 737.525.099-53, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu na época dos fatos, com ressalva em razão da impropriedade identificada na execução do instrumento relacionada a não emissão de notas fiscais pela Fundação Municipal de Saúde.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-472030/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS,**

**MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2499/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista contra parecer prévio que recomendou a irregularidade das contas de Prefeito. Município de Nova Olímpia. Exercício 2016. Ausência da documentação suficiente para sanear as irregularidades discutidas. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUIZ LÁZARO SORVOS (Prefeito do Município de Nova Olímpia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016) em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/20 - Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade da prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, referente ao exercício de 2016, nos seguintes termos:

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Olímpia, exercício de 2016, senhor Luiz Lázaro Sorvos, CPF 197.177.509-63, em decorrência dos seguintes itens:

a) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

b) percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%;

c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

d) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

e) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 e, por fim, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;

II - ressaltar os seguintes itens:

- a. despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- b. entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses;
- III - aplicar ao senhor Luiz Lázaro Sorvos, CPF 197.177.509-63, as seguintes sanções:
  - a. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
  - b. em decorrência da irregularidade relacionada ao Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
  - c. em decorrência da irregularidade relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
  - d. em decorrência da irregularidade relacionada a Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
  - e. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 e, por fim, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
  - f. em decorrência da irregularidade relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses, multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

Por meio do Despacho 928/20-GCAML, o recurso foi recebido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O gestor das contas apresentou justificativas no intuito de elidir os apontamentos, pleiteando a emissão de parecer prévio pela regularidade ou regularidade com ressalva, assim como o afastamento das multas aplicadas.

Por meio da Instrução n.º 1430/22 (peça 83), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pelo não provimento do recurso analisado, diante da ausência de documentação suficiente a afastar as irregularidades combatidas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 329/22 - 5PC (peça 84).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual conheço do presente recurso.

Quanto ao mérito, acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido do não provimento do recurso proposto, adotando integralmente tais opinativos como razões de decidir, conforme passo a expor.

Compulsando-se os autos, observa-se que os seguintes pontos foram objeto de recurso: (a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (b) Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%; (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (e) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; (f) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (g) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.

No que concerne à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", o recorrente alega que "não há, entre a fundamentação legal utilizada, qual seja, o artigo 9º da Lei n.º 9717/98, nexo de causalidade com a conduta supostamente irregular, constante do apontamento in casu". Afirma que "o teor do Decreto Municipal n.º 83/2016, que dispôs sobre a alteração da planilha de amortização do RPPS do Município de Nova Olímpia, estabelecido no artigo 2º, da Lei n.º 1.270/2015" permite que o apontamento seja afastado ou ressalvado. Aduz, ainda, que o cumprimento da referida obrigação pode ser verificado diante da emissão, à época, da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) atestando que "O Município está em situação regular em relação à Lei n.º 9.717/1998".

Primeiramente, quanto ao argumento de que "não há, entre a fundamentação legal utilizada, qual seja, o artigo 9º da Lei n.º 9717/98, nexo de causalidade com a conduta supostamente irregular", a CGM esclareceu que a Portaria n.º 403/2008 foi emitida pelo então Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei n.º 9.717/1998, e nos seus artigos 18 e 19 trata, em suma, da apresentação de plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial. Assim, embora haja o decreto municipal disposto sobre a alteração da planilha de amortização do RPPS do Município de Nova Olímpia, não restou demonstrado "o recolhimento integral dos valores dos aportes devidos ao RPPS no exercício em análise, bem como, a comprovação dos valores devidos e recolhidos".

Desse modo, em sede de recurso, o gestor das contas mais uma vez se limita a afirmar que os aportes foram pagos, apresentando apenas a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), sem trazer aos autos "a comprovação dos valores devidos e recolhidos, por meio do envio de cópias dos comprovantes de pagamentos e das folhas de pagamento de pessoal, destacando a base de cálculo, alíquota e os valores devidos ao RPPS a título contribuição patronal, retida dos servidores e dos aportes."

Assim, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em que pesem as alegações apresentadas pelo recorrente, os documentos carreados juntamente com a peça recursal não são aptos a demonstrar que o Município realizou integralmente os aportes devidos ao RPPS no exercício em análise. Ressalta-se que o valor que deveria ser aportado era de R\$ 546.357,29, tendo sido paga a importância de R\$ 525.706,82, deixando o ente de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 20.650,47 (vinte mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos).

Desse modo, resta mantida a irregularidade do item e a multa aplicada.

Quanto ao "percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%", o recorrente afirmou, em síntese, que: a regularidade desse item é auferida diante da emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestou que o Município cumpria com todas as determinações relativas a seu Regime Próprio de Previdência; que a taxa de obrigação patronal nunca foi menor do que 11% e que os aportes foram devidamente pagos à conta alusiva ao RPPS; "ausência de subsunção do fato à norma, elemento imprescindível para a correta fundamentação da condenação que se pretende, haja vista o teor das Leis Municipais de n.os 1270/15 e 1305/16, bem como do Decreto n.º 83/16, de forma que não se vislumbra a impropriedade apontada".

Em suas razões recursais o recorrente não apresenta qualquer fundamento ou documentação apta a modificar a decisão anterior, a qual afastou de forma fundamentada os argumentos tecidos pelo gestor das contas, vejamos:

"(...) Conforme prevê o art. 2º da Lei n.º 9.717/98, a contribuição previdenciária que compete ao Ente Público, denominada Contribuição Patronal, não poderá ser inferior à contribuição realizada pelo Servidor Ativo da Entidade ou inferior a 11% (onze por cento), condição também prevista na Portaria MPS n.º 402/2008 e na Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, entretanto, tal situação não restou afastada pelo Gestor das contas em exame, pois, conforme comprovado pela Lei Municipal n.º 1.305/16, evidenciou-se a alíquota normal de apenas 9,26% (nove vírgula vinte e seis por cento), caracterizando a inconformidade. Anote-se que a taxa de administração de 2% (dois por cento) não deve ser considerada para fins de atendimento da Contribuição Patronal mínima, uma vez que não destinada ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme determina o art. 15 da Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social. Quanto ao custo suplementar de 10,09% (dez vírgula zero nove por cento) seu recolhimento tem objetivo de reduzir eventual déficit do órgão previdenciário relacionados a exercícios anteriores, não podendo ser considerado no presente exercício. Somado às razões já apresentadas é necessário considerar a impossibilidade da apuração da contribuição previdenciária devida pelo Ente Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que não foram apresentadas as cópias dos resumos das folhas de pagamento e comprovantes de depósitos bancários. (...)"

Assim, novamente não foi apresentada documentação demonstrando a aplicação da alíquota patronal igual ou superior a 11% no cálculo da contribuição patronal devida ao RPPS, nem que esses valores foram tempestivamente recolhidos. Como bem ressaltou a unidade técnica caberia a apresentação de resumo mensal da folha de pagamento de pessoal, destacando a base de cálculo, alíquota e contribuição patronal devida ao RPPS, bem como, os comprovantes de pagamentos realizados ao RPPS (recibos, transferências bancárias, depósitos bancários), o que não foi acostado aos autos.

Logo, as justificativas trazidas não possuem o condão de afastar a irregularidade apontada, razão pela qual devem ser mantidas a irregularidade quanto a esse apontamento e a multa aplicada.

Relativamente às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, o recorrente alega que: não foi candidato à reeleição naquele exercício, não sendo possível suscitar que houve qualquer promoção; as despesas com publicidade, apontadas no exame inicial, se referem a despesas com atos oficiais; impossibilidade de aplicação da Resolução n.º 60/2017 TCE-PR, vez que o valor mínimo fixado é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e não aproximado.

No entanto, o recorrente não apresentou documentos a justificar as despesas realizadas (ex. cópias das publicações, notas fiscais, ordens de serviço e contratos de prestação de serviços), não sendo possível concluir que tais se referem a atos que se enquadram nas exceções permitidas, como as relativas a atos oficiais ou com conteúdo de interesse público. Além disso, como asseverou a unidade técnica, a ausência de documentos para comprovar as despesas com publicidade em período vedado pela legislação eleitoral impede a constatação de que o gestor não se beneficiou direta ou indiretamente no pleito eleitoral.

Por fim, consoante bem consignado na instrução técnica, "a adoção da Resolução n.º 60/2017 do TCE-PR na presente questão serviu somente como parâmetro para se estabelecer a relevância dos valores dispendidos com publicidade em período vedado pela legislação eleitoral e não como limitador para determinar a irregularidade prevista no artigo 73, inciso VII, da Lei n.º 9504/97".

Logo, resta mantida a irregularidade e a aplicação da multa quanto a esse item.

No que tange às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no Prejulgado 15), o recorrente indicou que no Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2017 constam cancelamentos de restos a pagar.

Não obstante tais informações, verifica-se que os cancelamentos de restos a pagar indicados pelo gestor das contas não são suficientes para sanar a irregularidade.

Consoante frisou a unidade técnica, o Município continua apresentando origem de recursos com saldo negativo mesmo após os ajustes realizados com o cancelamento de restos a pagar não processados do exercício de 2017, conforme tabelas contidas à peça 83, fls. 19/21.

Logo, não foram apresentados elementos suficientes para afastar a irregularidade, razão pela qual restam mantidas a irregularidade do item e a multa aplicada.

Por fim, no tocante à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, o recorrente juntou aos autos cópias da seguinte documentação: 1) Declaração da Rádio Comunitária Olímpia FM, atestando que foi veiculado a convocação para a realização de Audiência Pública de Prestação de Contas do 3º Quadrimestre de 2015 e 1º e 2º Quadrimestre de 2016 (peça 74); e 2) Atas n.os 30, 31 e 32, que tratam da realização de Audiência Pública de avaliação e Cumprimento de Metas Fiscais do 3º Quadrimestre de 2015 e 1º e 2º Quadrimestre de 2016 (peça 75).

Não obstante a documentação acostada pelo recorrente, como ressaltou a CGM, tal documentação não é suficiente para afastar a presente irregularidade, pois, além de não demonstrar que realizou a convocação para as audiências públicas por meio da publicação do edital de convocação no Diário Oficial do Município ou em Jornal da Região, nas Atas encaminhadas não constam relação de municípios que participaram da referida Audiência Pública, não sendo possível concluir que foi devidamente cumprido o princípio constitucional da publicidade.

Logo, devem ser mantidas a irregularidade e a multa aplicada também nesse ponto.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/20 - Segunda Câmara.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/20 - Segunda Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-500939/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-JOAO BATISTA PACHECO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2500/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Nova Olímpia relativas ao exercício de 2018. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas com oposição de ressalvas e aplicação de multa. Inurgência do gestor responsável. Ausência de documentação hábil a comprovar as alegações recursais e argumentação insubsistente. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por João Batista Pacheco frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 240/20 proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Nova Olímpia relativas ao exercício de 2018 com oposição de ressalvas e aplicação de multa administrativa ao então Prefeito. A decisão foi no seguinte sentido:

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I e 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 215 do Regimento Interno, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2018, em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas, da ausência de demonstração dos aportes para cobertura do déficit atuarial e das impropriedades relacionadas ao Relatório do Controle Interno, ressaltando as divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM e a inconformidade quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária;

II. aplicar ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

IV. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

O gestor responsável discordou da conclusão havida no julgamento, defendendo a superação dos apontamentos alusivos ao Relatório do Controle Interno e ao déficit orçamentário.

Colacionou Acórdão em que esta Corte entendeu por julgar regulares com ressalvas contas cujo relatório do CI fora encaminhado sem os requisitos mínimos prescritos em Instrução Normativa (Ac. N.º 543/2017-2C).

Sobre a questão orçamentária, deduziu as seguintes justificativas:

"(...) Em primeiro lugar cumpre esclarecer que o déficit verificado ocorreu em virtude de vários fatores, no qual elencamos alguns:

\* 1º a redução da arrecadação municipal tanto nos impostos próprios quanto aos repasses do governo federal e estadual;

\* 2º Gasto elevado na saúde conforme demonstrativo mais abaixo em virtude de notificações e atuações sofridas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, além do município ter hospital municipal que demanda muito recurso para atendimento;

\* 3º empenhos globais de obras e contrapartidas de convênios."

O Município de Nova Olímpia em sua execução orçamentária no decorrer do exercício de 2018, obteve como resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, um déficit de R\$ 3.022.479,21, o que representa um índice de 18,41% em relação às receitas consideradas livres. Contudo ao presente resultado, temos a justificar e apontar ligeiramente algumas das suas causas e razões ao qual elencamos:

- A Receita de impostos destinada à Saúde foi de R\$ 3.103.200,17. Dessa forma a despesa mínima obrigatória a ser executada em Saúde seria de R\$ 5.220.437,19.

No entanto o município investiu o valor de R\$ 7.364.839,40, ou seja, R\$ 2.144.402,21 aplicados a mais em Saúde, o que representa um índice de 31,32% sendo esse valor grande parte integrante do déficit total. Como se observou, das diversas áreas de atuação onde este poder público municipal deve dar atenção e aplicar os recursos em prol da população, citamos apenas uma e já podemos fazer breves considerações ao qual nos remete a entender o possível resultado deficitário.

É notório o investimento maior em Saúde, pois tão pouco se tem recursos Estaduais e Federais que possam garantir o pleno funcionamento de ações básicas nessas áreas sem a intervenção da receita livre municipal. Desta forma o município acaba tendo que por vezes estender seu planejamento orçamentário ao ponto de causar um resultado pontualmente negativo para suprir as demandas públicas.

O município de Nova Olímpia na área da saúde além da equipe de PSF da saúde básica conta com Hospital Municipal sendo esse de muita importância para a população e no qual se destina grande parte ou quase a totalidade do recurso aplicado em saúde acima do mínimo exigido pela legislação. No ano de 2018, a Secretaria de Saúde fez adesão ao selo de qualidade em APS e PMAQ no qual exigiu adequação e reestruturação dos servidores e materiais para atender as exigências, tudo isso fez com que o município investisse muito a mais do que a limite constitucional exige. Esses investimentos elevou o gasto de uma forma geral em todos os níveis de despesas no setor de saúde, desde folha de pagamento, encargos, materiais, serviços e equipamentos.

Nova Olímpia por ser um município pequeno, um dos menores em extensão territorial do Paraná com uma população de muitos idosos e principalmente trabalhados rurais que se dedicam o dia todo ao corte da cama ou cultivo da mandioca principalmente, a população quase na sua totalidade depende do atendimento público de saúde e quando necessita do atendimento do Hospital municipal sendo o hospital mais próximo fora do município na cidade de Umuarama que fica a 50 km onde grande parte da população não possui veículos para deslocamento e o transporte coletivo passa duas vezes ao dia voltando a depender do transporte oferecido pelo município em caso de necessidade. O hospital municipal atende 24 horas diárias e com isso tem uma completa diariamente além de materiais e medicamentos a disposição da população e isso tem um custo considerado elevado ao município fazendo com que necessite destinar mais recursos além do mínimo exigido para cumprir e realizar um bom atendimento à população, os recursos Estaduais e Federais que vem para o Hospital são escassos e portanto insuficientes para a manutenção para atendimento público básico em saúde, sendo que o Município acaba por manter o Hospital com recursos próprios. Além do que contamos com uma quantia de pessoas referente a população fluante, a qual o município não pode se recusar a atender, pois todos sabem que o atendimento primário é essencial e não pode ser negado a ninguém, nem mesmo a medicação para suprir a necessidade imediata o que resulta em um custo extra ao município, no qual o mesmo não pode se eximir do tal atendimento, isso contribui também para o déficit ocorrido devido ao fato desta população não entrar em nosso senso e assim não gerando valores de atendimento junto ao sus não gerando arrecadação ao município."

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 1145/20-GCILB.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica considerou insubsistente o inconformismo posto diante das questões que levaram à irregularidade da prestação de contas, visto que o recorrente não encaminhou nenhum documento a fim de respaldar suas alegações.

Destacou que o precedente citado não se aplica integralmente ao presente caso, haja vista que naquela situação o Relator do processo considerou que as irregularidades apontadas no Relatório do Controle Interno foram sanadas ou eram insuficientes para causar as irregularidades das contas, resultando, portanto, em determinação ao Município.

Por outro lado, a título de exemplo, listou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 520/20-2C proferido no processo n.º 266161/16, que considerou irregular prestação de contas do Prefeito do Município de Curiúva, exercício de 2015, em face, dentre outras irregularidades, da ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

No que concerne ao déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, levantou a evolução anual para o período de 2015 a 2018, em comparação ao IPCA/IBGE:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	Exercício 2016	Incremento	IPCA	Exercício 2017	Incremento	IPCA	Exercício 2018	Incremento	IPCA
1 - Receitas Correntes	13.335.407,96	15.361.339,79	15,19%	6,29%	15.735.670,89	2,44%	2,95%	16.124.993,92	2,47%	3,75%
2 - Receitas de Capital	76.860,00	0,00	-100,00%	6,29%	0,00	0,00%	2,95%	292.000,00	0,00%	3,75%
3 - Soma da Receita (+/-)	13.412.267,96	15.361.339,79	14,53%	6,29%	15.735.670,89	2,44%	2,95%	16.416.993,92	4,33%	3,75%

"Assim, diante do quadro exposto acima, entendemos que o Município de Nova Olímpia não obteve perdas significativas de arrecadação nas receitas de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no exercício em análise.

No mesmo sentido, reproduzimos a seguir a evolução do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, bem como, o detalhamento da despesa com saúde por natureza, que constam na análise inicial da presente prestação de contas (Instrução n.º 2753/19-CGM, peça n.º 13, páginas 34 e 35):



**DETALHAMENTO DA DESPESA COM SAÚDE POR NATUREZA**

NATUREZA DA DESPESA	VALOR
<b>CORRENTES</b>	<b>6.378.576,16</b>
Pessoal e Encargos	2.553.664,95
Material de Consumo	966.323,91
Serviço de Terceiros	2.363.179,01
Transferências	13.000,00
Transferências a Pessoas	13.000,00
Outras Despesas	482.408,29
<b>DE CAPITAL</b>	<b>1.616.378,35</b>
Equipamentos e Material Permanente	1.176.399,00
Obras e Instalações	437.491,99
Outras Despesas de Capital	2.487,36
<b>TOTAL</b>	<b>7.994.954,51</b>

Assim, diante dos demonstrativos expostos anteriormente, entendemos que as despesas com saúde no exercício em análise, acima do limite mínimo exigido constitucionalmente, eram de conhecimento prévio do gestor, e, portanto, exigiam que fossem planejadas, de modo a se estabelecer o equilíbrio nas contas públicas municipais."

Desse modo, posicionou-se pelo desprovimento do recurso (peça n.º 47).

O Ministério Público corroborou o entendimento da CGM (peça n.º 48).

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando-se os elementos contidos no processo, confirma-se que a insurgência recursal não procede.

O arrazoado no apelo, que veio desacompanhado de qualquer substrato probatório e novos documentos, é insuficiente para infirmar as conclusões havidas no julgamento inicial a respeito dos motivos que conduziram à recomendação de rejeição das contas do exercício de 2018 de Nova Olímpia.

No Relatório do Controle Interno faltaram informações acerca das atividades desenvolvidas pela Controladoria Interna durante o exercício sob exame, conforme definido no modelo 2 da Instrução Normativa n.º 148/2019, deixando-se, portanto, de atender ao conteúdo mínimo prescrito pelo TCE/PR.

Já a impropriedade relacionada ao resultado do orçamento apontou para a ordem significativa de - 18,41%. Confira-se:

**RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS**

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	13.335.407,96	99,43	15.361.339,79	100,00	15.735.670,89	100,00	16.124.993,92	98,22
2 - Receitas de Capital	76.860,00	0,57	0,00	0,00	0,00	0,00	292.000,00	1,78
3 - Soma da Receita (1+2)	13.412.267,96	100,00	15.361.339,79	100,00	15.735.670,89	100,00	16.416.993,92	100,00
4 - Despesas Correntes	11.870.828,89	88,51	13.532.238,78	88,09	16.157.337,68	102,68	15.463.035,53	94,19
5 - Despesas de Capital	607.818,52	4,53	522.034,53	3,40	564.882,07	3,59	539.439,39	3,29
6 - Soma da Despesa (4+5)	12.478.647,41	93,04	14.054.273,31	91,49	16.722.219,75	106,27	16.002.474,92	97,48
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	933.620,55	6,96	1.307.066,48	8,51	-986.548,86	-6,27	414.519,00	2,52
8 - Inteferências Financeiras	-635.413,53	-4,74	-669.798,21	-4,36	-920.027,91	-5,85	-1.061.914,64	-6,59
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	298.207,02	2,22	637.268,27	4,15	-1.906.576,77	-12,12	-667.395,64	-4,07
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	11.350,02	0,08	222.933,87	1,45	8.578,45	0,05	393.222,71	2,40
11 - Inscricão Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	740.416,82	4,51
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	309.557,04	2,31	860.202,14	5,60	-1.897.998,32	-12,06	-1.014.589,75	-6,18
14 - Superáv (L) ou Déficit do Exercício	-985.514,57	-7,35	-675.957,53	-4,40	184.244,61	1,17	-1.713.753,71	-10,44
Anterior								
15 - Total do Ativo Realizável	294.135,75	2,19	294.135,75	1,91	294.135,75	1,87	294.135,75	1,79
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-970.093,28	-7,23	-109.891,14	-0,72	-2.007.889,46	-12,76	-3.022.479,21	-18,41

Nota 1 - O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 147/2019.  
 Nota 2 - Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2018 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2017) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2017) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2018, conforme definido na Instrução Normativa nº 147/2019.  
 Nota 3 - Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".  
 Nota 4 - Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

As escusas declinadas pelo gestor não são devidas.

O resto combatido bem observou que no caso da necessidade de ser excedido o percentual mínimo de aplicação exigido constitucionalmente para a área de saúde, tal circunstância não serve de justificativa para a falta de manutenção do equilíbrio das contas públicas; as despesas dessa área são de caráter continuado, e devem estar compreendidas no planejamento orçamentário e financeiro municipal. Com relação ao argumento de queda na arrecadação, conforme atesta a unidade técnica o demonstrativo do item indica receitas correntes no exercício de 2018 acima dos índices dos exercícios anteriores e, quanto à existência de empenhos globais de obras e contrapartidas de convênios, não foi apresentado detalhamento a respeito.

A conjectura envolvendo as despesas com o hospital municipal e demais contingências na área da saúde para atender à população local já era sabida. São necessárias e ocorrem todo ano.

Nesse sentido, o resultado negativo experimentado revela a falta de planejamento do administrador público, que deixou de observar seus deveres consignados expressamente na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º, § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 240/20-2C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 240/20-2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-238077/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISA0, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LEANDRO JORGE RICANELI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSCAR MORESCO JUNIOR, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, TARCISIO ARAÚJO KROETZ, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2504/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Decisão em tomada de contas extraordinária. Indeferimento de pedido de produção de prova pericial. Incompatibilidade do pedido diante da tramitação de procedimentos nesta Corte de Contas. Intimação e oferta de prazo para apresentação de laudo técnico. Não cerceamento de defesa. Não provimento.

## I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recursos de agravo, manejados por GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e OSCAR MORESCO JÚNIOR, ambos com pedido de atribuição cautelar de efeito suspensivo, em face do Decisão n.º 362/2022 (exarado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 747772/20, peça 184) que indeferiu pedido de produção de prova oral e pericial.

Em suas razões (peças 3 e 5), que ostentam literal similaridade, os recorrentes arguem que: (i) os fatos relativos à execução do contrato não prescindem de produção de prova pericial e material, pois a defesa não se restringe apenas a argumentos de direito, contrariamente ao afirmado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE); (ii) o material produzido pela 4ICE não foi levado ao contraditório prévio das partes sendo, portanto, unilateral, de modo que não carrega o status probatório apto a fundamentar uma decisão válida, como impõe o Código de Processo Civil (CPC) e o Regimento desta Corte; (iii) não haverá processo administrativo válido partindo de premissas unilaterais criadas por autoridades que já alcançaram suas convicções muito antes de se ouvir o que os interessados teriam a dizer; (iv) a perícia exige a definição de um expert imparcial que analisará quesitos apresentados pelas partes e, na ausência de regimento próprio no âmbito administrativo, aplicam-se ao caso as disposições do CPC; (v) a título de realizar a perícia, determinou-se que os interessados juntassem os documentos acerca das suas alegações técnicas, o que constitui modalidade de prova documental, não se observando o rito necessário para a realização da prova pericial, caracterizando cerceamento de defesa. Diante dos argumentos apresentados, os recorrentes pugnam pelo recebimento e conhecimento, concessão de efetivo suspensivo à decisão agravada e provimento do recurso.

É, naquilo que importa, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram manejados tempestivamente (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - RITCEPR), por partes legítimas, detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis a autorizar o recebimento dos recursos. Quanto ao mérito do recurso, igual sorte não ocorre aos agravantes.

Não se vislumbra impropriedade na decisão agravada que assim se posicionou em face do pedido de produção de prova pericial e testemunhal:

"Veja-se que não há previsão normativa para a realização de perícia, tampouco produção de prova oral nos processos em trâmite perante esta Corte. Em que pese tais espécies probatórias tenham previsão no Código de Processo Civil, referido diploma normativo não é automaticamente aplicável a este Tribunal, eis que, a teor dos artigos 521 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e 5372 do Regimento Interno, é de aplicação subsidiária.

Acrescente-se, ademais, que os pedidos sequer se mostram pertinentes para o deslinde do feito. Isso porque a produção prova oral se revela totalmente despicienda, notadamente diante do fato de que a controvérsia aqui travada é eminentemente documental.

Quanto à prova pericial, vale mencionar, de antemão, que o fundamento basilar para a sua existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte. Como bem destacou a Inspeção instrutiva:

7. No processo judicial, em regra, existem duas partes com interesse no processo. Já nos Tribunais de Contas, também existe a equipe técnica, que realiza auditoria, não possuindo interesse na causa. Não é atribuição da unidade técnica, por exemplo, recorrer de decisões, justamente por não ser parte.

8. Desse modo, a análise efetuada por esta Inspeção é técnica, multidisciplinar e isenta.

Indefiro, portanto, os pedidos de produção de prova oral e pericial" (fls. 2, peça 184, do Processo n.º 747772/20).

Os argumentos expendidos na referida decisão encontram guarida em outros julgados desta Corte, os quais se alinham no mesmo sentido, conforme se constata a partir dos excertos a seguir transcritos:

"Do mesmo modo, rejeito o pedido de produção de prova pericial por terceiro independente e indicado por este e. Tribunal de Contas, com a finalidade de averiguação se as obras do DER/PR em análise possuem caráter de investimento ou não", formulado pelos Srs. Nelson Leal Júnior, Élbio Gonçalves Maich (peça 147), Marcos Rogério Diaz Fagundes (peça 149/150) e Walmir da Silva (peça 152), haja vista sua incompatibilidade com o regimento das provas previsto pelos arts. 357 a 359 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica n.º 113/2005.

Ademais, nos termos dos mesmos dispositivos supracitados, a produção da referida prova não depende de qualquer atuação desta Corte e poderia, a qualquer momento, ser realizada e protocolada na forma documental pelo próprio interessado, o que não foi realizado" (Acórdão n.º 583/2022, do Tribunal Pleno).

Em igual sentido: Acórdão n.º 497/2021, do Tribunal Pleno.

Ademais, em outra oportunidade já tive oportunidade de lavar voto condutor que culminou no Acórdão n.º 881/2022, do Tribunal Pleno, onde esta Corte deixou assentado que:

"Quanto à prova pericial, vale mencionar, de antemão, que o fundamento basilar para a sua existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte. No processo judicial, em regra, existem duas partes com interesse no processo. Já nos Tribunais de Contas, a equipe que realiza a fiscalização não possui interesse na causa.

A análise efetuada pelas unidades é técnica, multidisciplinar e isenta. Entretanto, na hipótese de a parte pretender confrontar as conclusões obtidas pelas equipes deste Tribunal, não há qualquer impedimento de que apresente laudo técnico dentro do prazo para o oferecimento de defesa, ocasião adequada, também, para a juntada dos documentos que entender necessários".

Veja-se que, apesar do indeferimento de produção de prova pericial, dado o reconhecimento da inaplicabilidade do instituto no âmbito desta Corte de Contas, foi expressamente autorizada a apresentação de laudo técnico e determinada a intimação dos interessados para tanto:

"Destaco, entretanto, que nada impede que a parte confronte as conclusões obtidas pelas equipes deste Tribunal mediante a apresentação de laudo técnico, sendo que o momento adequado para tanto é dentro do prazo para o oferecimento de defesa, assim como para a juntada de toda e qualquer documentação probatória".

Nesse contexto, uma vez constatado o exaurimento do prazo para contraditório, em regra não mais caberia a juntada de argumentos defensivos, exceto em se tratando de documento novo, nos termos do artigo 3573 do Regimento Interno.

Contudo, entendo possível a concessão de prazo para a juntada de outros documentos complementares, considerando que não acarretará nenhum prejuízo ao trâmite processual, já que, de qualquer modo, deverá ser oportunizado o contraditório em relação àqueles documentos recém-anexados ao feito pela Inspeção (link de acesso constante da Informação n.º 9/22-4ICE, peça 183), conforme apresentado no item b) acima indicado".

(...)

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para: i) intimação dos interessados para que, querendo, manifestem-se sobre os documentos indicados na Informação n.º 9/22-4ICE e, ainda, complementem suas razões de contraditório, inclusive mediante a juntada de eventuais laudos técnicos que entendam necessários" (fls. 2-3).

Em assim sendo, não se pode falar em cerceamento de defesa, eis que foi explicitamente aberto prazo e intimados os interessados para apresentação dos laudos técnicos, os quais seriam similares, na sua natureza, ao resultado da prova pericial.

Em específico, no concernente à produção de prova testemunhal, tal meio de prova não encontra guarida na sistemática processual, não havendo a previsão e a regulamentação necessária no Regimento Interno desta Corte.

Posto isso, não se pode concordar com os termos vertidos nos presentes recursos, impondo-se o não provimento.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos recursos de agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos de agravo, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº:-711402/21

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ**

**INTERESSADO:-CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2505/22 - TRIBUNAL PLENO**

**PEDIDO DE RESCISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ANTERIORMENTE PRODUZIDOS E AO ERRO DE CÁLCULO OU MATERIAL. PRETENSÃO DE DESCONFIGURAR O RECONHECIMENTO DE DÉFICIT FINANCEIRO. PROVAS E ARGUMENTOS JÁ CONSIDERADOS NA ANÁLISE DAS CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão do decisum constante do Acórdão n.º 123/21 – Segunda Câmara, parcialmente modificado pelo Acórdão 1613/21 – Tribunal Pleno, que, por sua vez, manteve-o no Acórdão 2058/21 – Tribunal Pleno, todos proferidos no bojo do processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Imbaú (autos 236103/18), por meio do qual se reputou irregulares as contas alusivas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Manoel Eurides Gonçalves, em razão da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres. Na mesma oportunidade, foram ressalvados os seguintes itens: a) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017; b) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016; c) atraso no envio dos dados ao SIM-AM e d) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação. Foram aplicadas multas ao responsável.

Pretende o interessado obter a rescisão do julgado em destaque, invocando como paradigma o art. 77, incisos II e III da LC n.º 113/05, que tratam, respectivamente, das hipóteses de cabimento relativos à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e ao erro de cálculo ou material.

Para tanto, argumenta que não há déficit financeiro na fonte primária 001 – recursos livres. Afirma que de acordo com o Relatório fornecido pelo SIM, o limite de despesa do Poder Legislativo do Município de Imbaú no exercício seria de R\$ 1.377.031,56. Contudo, sustenta que de acordo com o balanço financeiro de 2017, o Poder Executivo repassou em 2017 R\$ 1.299.619,32, deixando de repassar à Câmara o valor de R\$ 77.412,25, de modo a reduzir a base de cálculo para ser configurado o déficit financeiro. Afirma que a diferença deve ser considerada por este Tribunal quando da apuração do valor do déficit. Assevera que a entidade ainda devolveu R\$ 68.965,12 ao Executivo e que esse montante não foi deduzido para fins de cálculo do déficit. Alega que no exercício de 2017, houve redução do déficit em relação ao exercício 2016, situação que demonstra a responsabilidade na gestão. Alega que o ex-contador da Câmara não inseriu todos os dados contábeis referentes aos pagamentos realizados e que diziam respeito à competência de 2016.

Argumenta que:

[...] mesmo não inserindo todos os dados relativos aos pagamentos realizados no ano de 2017 que diziam respeito a competência de 2016, houve um acréscimo de R\$ 70.747,29 (setenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), na conta extra orçamentária, cujo valor não foi levado em consideração no momento da apuração do déficit levantado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Documentos anexos comprovam, que a Câmara Municipal de Imbaú, efetuou pagamentos de tributos no exercício de 2017, no montante de R\$ 189.343,23 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), relativos a competências anteriores (competência 2016), ou seja, o contador da Câmara Municipal deixou de lançar na conta extra orçamentária, pagamentos relativos aos tributos em atraso, de competência do ano de 2016, no valor de R\$ 118.595,94 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e nove centavos).

Conclui-se, portanto, que se o Contador da Câmara Municipal, Sr. Anderson Diana, tivesse realizado os lançamentos de todos os débitos pagos no exercício de 2017 referentes ao exercício de 2016, sem sombra de dúvida, haveria a aprovação das contas do ex Presidente da Câmara Municipal, Sr. Manoel Eurides Gonçalves.

Alega que em 2020, a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Imbaú, concluiu que desde o ano de 2017 foram feitas inúmeras transferências eletrônicas de valores para a conta poupança do servidor Público efetivo, Sr. Anderson Diana, ocupante do cargo de contador.

Ressaltou que as contas da Câmara de 2016 foram reprovadas e requereu a procedência do pedido de rescisão para o fim de que as contas de 2017 sejam aprovadas. Juntou documentação peça 3/18.

O feito foi recebido (Despacho 1359/21, peça 22), sem a concessão de efeito suspensivo. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou o teor do Prejulgado n.º 4, que no item XXVII do Acórdão 277/07 dispõe:

“XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

Disse ainda que:

havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas. O que no presente caso poderia ser interpretado como afastar a admissão dos documentos ora anexados que, caso tivessem vindo à tona no momento apropriado poderiam ser suficientes para demonstrar a regularidade das contas. Caba ao próprio interessado a apresentação de toda a documentação hábil de forma tempestiva, pois não há como se perpetuar uma oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos.

Ponderou ainda que:

1.1 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ REALIZADA A MENOR – EXERCÍCIO 2017 – O documento apresentado na peça 17- balanço financeiro de 2017 que embasa a argumentação da rescisória é o mesmo que consta na peça 6 do Protocolo 55720-9/21 devidamente analisado quando a emissão do julgamento da PCA.

1.2 DEVOLUÇÃO DE VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO 2017 – a Câmara Municipal de Imbaú, esclarece que efetuou devolução de valores ao final do Exercício de 2017, à Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 68.965,12, valor este que não foi deduzido do cálculo apresentado em parecer prévio. Consta na tramitação da PCA: “Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobre de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR, ocasião em que estes recursos deverão ser transferidos para a fonte de recursos específica. [...] O gestor das contas acrescenta, ainda, um demonstrativo, à fl. 4 da peça 51, com os valores das despesas pagas relativas a gestão anterior, argumentando que, caso no exercício de 2017 a gestão não fosse obrigada ao pagamento dessas despesas, restaria um saldo de R\$ 95.512,30, valor que seria devolvido aos cofres do executivo”. (Instrução 3010/19 – CGM, peça 57 – Prot. n.º 55720-9/21)

1.3 PAGAMENTOS DE TRIBUTOS NO EXERCÍCIO DE 2017 REFERENTES À COMPETÊNCIA DE 2016. Comprovantes anexos demonstram que, durante o exercício de 2017, a Câmara Municipal de Imbaú efetuou o pagamento no montante de R\$ R\$ 189.343,23 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), referentes a tributos em atraso relativos ao exercício anterior – 2016 (Aqui insere-se o argumento também de possível desvio feito pelo contador, o que está sendo apurado em sede criminal). Nota-se que tal argumento foi analisado na PCA e em sede recursal, onde a CGM assim instruiu: “DA ANÁLISE TÉCNICA Em sede de novo contraditório o interessado argumenta que o déficit financeiro evidenciado se originou de despesas não pagas pela gestão anterior relativamente a contribuições ao INSS. Entretanto, como demonstrado na Instrução nº 3010/19-CGM (peça processual nº 57), o parcelamento de débitos com o INSS, apesar de ter sido originado na gestão anterior, era de conhecimento da atual gestão, razão pela qual não pode ser afastada esta condição de desconformidade. (Instrução 4681/19, peça 70, Prot. 55720-9/21); e, “DA ANÁLISE TÉCNICA Oportunizado o contraditório, o gestor das contas da Câmara Municipal de Imbaú declarou que: Ainda que não houve gastos em despesas desnecessárias como pode ser notado, e sim pelo fato de o gestor assumir obrigatoriamente despesas não pagas pela GESTÃO ANTERIOR, que deveriam serem pagas OBRIGATORIAMENTE, por tratarse de contribuições ao INSS e IRPF. [...] Nesses termos, entende-se que não foram apresentados novos fatos ensejadores de alteração do resultado de análise desta Coordenadoria de Gestão Municipal. A Casa do Povo insiste que o déficit se trata de contribuições ao INSS e IRPF de responsabilidade da gestão anterior. O montante inscrito em restos a pagar processados e não processados é de R\$ 323.323,43, conforme relatório de restos a pagar obtido com base nos dados encaminhados via Sistema SIM-AM, demonstrando que os compromissos assumidos são superiores a disponibilidade financeira na fonte 001, que é de R\$ 219.638,33, gerando o déficit de R\$ 103.685,10. Abaixo os relatórios que comprovam as circunstâncias: 1) Composição dos Restos a Pagar (apresenta tabela detalhada) 2) Resultado Financeiro por Fonte de Recurso (apresente tabela). Desta forma, a alegação da defesa de que o referido déficit se refere a ausência de pagamento de contribuições ao INSS e IRPF não se mostra suficiente, visto que há uma diversidade de despesas não pagas. (grifamos) (Instrução 1039/20, peça 90, Prot. 55720- 9/21).

Ao final, concluiu pela improcedência dos pedidos alegando que os documentos apresentados não demonstram mácula na decisão, configurando somente a tentativa de reexame de provas já produzidas. (Instrução 5058/21, peça 22).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico e se manifestou pela improcedência do pedido (Parecer 333/22, peça 23).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Depreende-se dos autos a presença dos pressupostos para a admissão do pleito rescisório, confirmando a análise sumária efetuada no Despacho n.º 1359/21-GCDA (peça 20), o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais, quais sejam, superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e ao erro de cálculo ou material, previstos no art. 77 incisos II e III da LC n.º 113/05.

Assim, entendo que o fato de o requerente tecer argumentação compatível com as hipóteses de cabimento, autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão.

No mérito, consoante relatado, o requerente pretende a rescisão do entendimento exarado no Acórdão 1422/20-S2C, mantido em sede de recurso de revista, embargos de declaração e recurso de revisão, no sentido de desaprovando as contas da Câmara Municipal, exercício de 2017, em razão da ocorrência de déficit financeiro na fonte 001.

Contudo, o que se vislumbra no presente caso é uma repetição de argumentos já apreciados por esta Corte, já que nos inúmeros contraditórios e oportunidades de manifestação foram deduzidas as mesmas argumentações na pretensão de desconstituição da irregularidade. Na primeira análise do feito, a decisão proferida pelo colegiado concluiu que:

Por ocasião de mais uma defesa extemporânea, houve alegação de que o déficit foi proveniente de despesas não pagas na gestão anterior, bem como que o referido déficit se refere à pagamento de contribuições ao INSS e IRPF. Essas alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade, visto que há uma diversidade de despesas não pagas além das mencionadas. Além disso, os fatos geradores das obrigações eram de conhecimento da gestão do exercício em análise, razão pela qual permanece a irregularidade pelo descontrolado das contas públicas. (excerto do Acórdão 1422/20 – S2C).

O mesmo argumento embasou o Recurso de Revista, ocasião em que o Tribunal Pleno deste Tribunal reapreciou a argumentação e manteve a decisão recorrida no sentido de corroborar a unidade técnica ao afirmar que a “composição das despesas que somaram o passivo financeiro de R\$ 323.323,43 e concluiu que “há uma diversidade de despesas não pagas” (Acórdão 1613/21, peça 107), o que foi novamente enfrentado em mantido quando do julgamento dos embargos de declaração (Acórdão 2058/21, peça 117).

Em sede de Recurso de Revisão, este Tribunal concluiu (Acórdão 2920/21, peça143):

Este Tribunal de Contas acompanha os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas. Para as Câmaras Municipais tem por pressuposto os arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal c/c art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR, que são normas que preconizam o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Ainda que possam eventualmente ser levadas em consideração situações imprevisas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, é não apenas necessário que se identifique a impossibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, devidamente comprovadas e mensuradas, mas também que seja evidenciada a adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

No caso em comento, o apontamento foi analisado e reanalisado após cada um dos seis contraditórios ocorridos antes do primeiro julgamento – petições: de peças 14-19, apreciada pela Instrução nº 2043/18 (peça 20); de peças 32-37, apreciada pela Instrução nº 932/19 (peça 40); de peças 43-45, 46-48, 50-52, apreciada pela Instrução nº 3010/19 (peça 57); de peças 59-60 e 64-66, apreciada pela Instrução nº 4681/19 (peça 70); de peças 72-76, apreciada pela Instrução nº 240/20 (peça 82); de peças 84-87, apreciada pela Instrução nº 1039/20 (peça 90) – sem que o responsável tenha comprovado que o déficit decorreu de condições alheias ao seu conhecimento e de que teria adotado todas as providências de contingenciamento devidas para evitar a ocorrência da restrição.

Ao contrário, restou evidenciado pela unidade instrutiva, que “o montante inscrito em restos a pagar processados e não processados é de R\$ 323.323,43, conforme relatório de restos a pagar obtido com base nos dados encaminhados via Sistema SIM-AM, demonstrando que os compromissos assumidos são superiores a disponibilidade financeira na fonte 001, que é de R\$ 219.638,33, gerando o déficit de R\$ 103.685,10”. Ademais, também foi consignado na instrução conclusiva que “a alegação da defesa de que o referido déficit se refere a ausência de pagamento de contribuições ao INSS e IRPF não se mostra suficiente, visto que há uma diversidade de despesas não pagas.” (peça 90, p. 10-12)

Agora em sede de Pedido de Rescisão, como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mais uma vez o Requerente repete argumentos e documentação já apreciados na PCA 236.103/18 e nos recursos que lhe sobrevieram.

Não se omite, ademais, que as Guias de Pagamentos da Previdência Social pagas no exercício de 2017, referentes ao exercício de 2016 não têm o condão de desconstituir a irregularidade uma vez que não foram apenas as despesas relacionadas ao exercício anterior que culminaram na situação desfavorável, mas sim o somatório de diferentes despesas que culminaram no déficit.

Por essas razões, acompanho as manifestações exaradas e VOTO pela improcedência do Pedido de Rescisão em exame.

## III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou a seguinte divergência:

“Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar proposta divergente, considerando as alegações carreadas pela Câmara de Imbaú nas Peças 24/40.

Não ignora a aprofundada análise técnica proferida pelo Conselheiro Durval Amaral, porém, vislumbro a possibilidade de revisão de alguns aspectos a partir dos novos elementos trazidos, cujo exame demanda oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Além disso, há de se ressaltar que, uma vez não havendo sido concedido efeito suspensivo ao pleito rescisório (v. Despacho 1359/21-GCDA – Peça 20), a medida ora propugnada não terá efeitos no processo originário.

Face ao exposto, voto pela retirada do processo de pauta para nova instrução, não havendo oposição para que tal medida seja monocraticamente adotada pelo D. Relator."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:  
- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;  
- em seguida, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votou pela retirada do processo de pauta para nova instrução. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### PROCESSO Nº:-740751/20

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE POLITA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2512/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ex-Prefeito Municipal. Prestação de contas de transferência voluntária. Município de São Miguel do Iguaçu. Termos de Parceria relativos ao exercício de 2009, celebrados com a ADESOBRAS. Ausência de elementos hábeis a afastar os motivos que ensejaram a reprovação das contas, a aplicação das multas e a determinação de restituição solidária de valores. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Armando Luiz Polita, ex-Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu (gestão de 01/01/2009 a 21/12/2011), em face do Acórdão nº 3104/20 – Primeira Câmara (peça nº 49), que julgou irregulares as contas referentes aos Termos de Parceria nº 003/2009, 004/2009, 005/2009, 006/2009 e 007/2009, relativos ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 1.020.211,37 (um milhão, vinte mil, duzentos e onze reais, trinta e sete centavos), celebrados entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS (OSCIP), tendo por objeto a manutenção de programas das áreas de ação social, educação, desenvolvimento, cultura, esportes e lazer, pelos seguintes motivos:

- (I) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 TCE/PR;
- (II) não atendimento às exigências da Lei n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99;
- (III) cobrança de taxa administrativa;
- (IV) ausência dos comprovantes das despesas;
- (V) terceirização indevida de mão-de-obra.

A decisão recorrida determinou a restituição integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS (OSCIP) e pelo Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal), em razão da ausência de documentos alusivos à prestação de contas e, por via de consequência, da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos transferidos; da realização de despesas com custos indiretos, dentre eles taxas administrativas, sem a demonstração de sua destinação; e da terceirização irregular de serviços públicos.

Ademais, aplicou à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, além de impor as seguintes multas:

- a. multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, arbitrada em 30% (trinta por cento), em razão do grande vulto do dano ao erário, individualmente ao gestor da conta dos recursos, Robert Bedros Fernezlian (Presidente da OSCIP), e ao ordenador dos repasses, Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal);
- b. multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, ao Sr. Armando Luiz Polita, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional do concurso público;
- c. multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, sob responsabilidade de Armando Luiz Polita e Robert Bedros Fernezlian, pelo não atendimento às exigências da Lei Federal n.º 9.970/99 e ao Decreto Federal n.º 3.100/99.

Por fim, determinou o encaminhamento de cópias da decisão ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa, ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei n.º 9.790/99, e às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

Em suas razões recursais (peça nº 53), o Sr. Armando Luiz Polita defendeu, em síntese, a regularidade das parcerias firmadas com a ADESOBRAS, afirmando que foram celebradas com o intuito de desenvolver programas específicos e complementares nas áreas de saúde e educação, esporte e lazer, e na área social, sendo que "demais segmentos dos referidos serviços públicos nunca deixaram de ser considerados de responsabilidade exclusiva do Poder Público ou foram "transferidos" para a iniciativa privada".

Sustentou não se tratar apenas de alocação de mão de obra, conforme se comprova pela existência de Programa de Trabalho e Relatórios de Atividades.

Argumentou, também, que "não faz jus a decisão recorrida quando afirma que houve burla a lei de licitações", vez que os projetos, nos moldes da Lei nº 9.790/99, envolvem objetos complexos e multifacetados, com especificação de programa de trabalho, metas e resultados a serem atingidos, além de prazos de execução, não podendo ser aferidos por procedimento licitatório, ainda mais do tipo "menor preço". Afirmou, nessa linha, que, "a figura do termo de parceria é um acordo de vontades orientadas a um fim comum, por meio do qual o Poder Público fomenta as atividades de uma entidade do terceiro setor em razão de seu interesse público; em outra seara a licitação procura selecionar um contratante com interesse oposto ao da Administração Pública".

Aduziu, ademais, que os serviços foram efetivamente prestados, de modo que a restituição de valores implicaria enriquecimento sem causa do poder público, ressaltando também que não restou demonstrado dolo ou má-fé do recorrente.

Diante disso, requereu a reforma da decisão recorrida para que seja constatada a regularidade da prestação de contas e afastada a responsabilidade do recorrente, pugnano, subsidiariamente, pela improcedência da condenação em restituição de valores em razão da vedação de enriquecimento indevido do Executivo Municipal.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 1520/20 – GCDA (peça nº 54), o feito foi autuado e redistribuído por sorteio a este Relator.

Na sequência, mediante o Despacho nº 1650/20 (peça nº 58), em atenção ao art. 485 do Regimento Interno, determinou-se a intimação da ADESOBRAS e do Sr. Roberto Bedros Fernezlian, para que, querendo, oferecessem contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimados por edital (peça nº 69), os interessados não apresentaram resposta, nos termos da certidão de peça nº 72.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 1516/22 (peça nº 73), na qual opinou pelo desprovimento do recurso, tendo em vista a ausência de elementos que pudessem alterar a decisão recorrida.

Na mesma esteira, opinou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 387/22 (peça nº 74), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se o Acórdão nº 3104/20 - Primeira Câmara em seu integral teor.

É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, acompanho os pareceres unânimes pelo não provimento, nos termos da fundamentação a seguir.

Conforme já relatado, nos termos do Acórdão nº 3104/20 – Primeira Câmara, as contas referentes aos repasses efetuados por meio dos Termos de Parceria nº 003/2009, 004/2009, 005/2009, 006/2009 e 007/2009 foram reprovadas com base nas seguintes irregularidades: (i) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 TCE/PR; (ii) não atendimento às exigências da Lei n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99; (iii) cobrança de taxa administrativa; (iv) ausência dos comprovantes das despesas; e, (v) terceirização indevida de mão-de-obra.

A decisão recorrida determinou a restituição integral e solidária dos recursos repassados à OSCIP, no valor de R\$ 1.020.211,37 (um milhão, vinte mil, duzentos e onze reais, trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, em razão "da ausência de documentos alusivos à prestação de contas e, por via de consequência da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos transferidos; da realização de despesas com custos indiretos, dentre eles taxas administrativas, sem a demonstração de sua destinação; e da terceirização irregular de serviços públicos".

Foram impostas, ainda, ao recorrente, multa proporcional ao dano, arbitrada em 30%, e duas multas administrativas, em razão da contratação de servidores sem concurso público e do não atendimento às exigências da Lei Federal nº 9.970/99 e do Decreto Federal nº 3.100/99.

Conforme bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1516/22, peça nº 73), em suas razões recursais, o recorrente se limitou a apresentar alegações genéricas e desprovidas de quaisquer documentos que pudessem demonstrar a regularidade na celebração das parcerias e na execução das despesas, hábeis a infirmar as conclusões do acórdão recorrida.

Analisando detidamente os autos, aliás, percebe-se que a petição recursal (peça nº 53) é quase que idêntica à defesa apresentada à peça nº 27, tendo-se acrescentado, apenas, o argumento de que os serviços foram efetivamente prestados, motivo pelo qual não se poderia determinar a restituição de valores, sob pena de enriquecimento sem causa do poder público, não tendo, ainda, restado demonstrado dolo ou má-fé do recorrente.

Quanto à possibilidade legal de celebração de parcerias com OSCIPs - fundamento constantemente mencionado no recurso -, bem indicou a unidade técnica que "(...) esses argumentos estão fora do objeto da análise, já que o Tribunal não impede que se firme termos de Parceria, sendo seu dever apreciar, por meio dos processos de prestação de contas, a regularidade dos repasses, de acordo com o que prevê a Lei" (Instrução nº 1516/22, peça nº 73, fl. 3).

Ocorre que, no caso em apreço, embora a Instrução nº 2552/13 – DAT (peça nº 10) tenha expressamente enumerado os documentos que deveriam ser encaminhados para a prestação de contas, tal documentação não foi apresentada – sequer em sede recursal - tornando impossível, ainda segundo a unidade técnica, "aferir a regularidade das despesas referentes aos repasses e até mesmo a licitude dos termos de parceria firmados" (fl. 4).

Com efeito, depreende-se do acórdão recorrida que a reprovação das contas decorreu, de modo geral, justamente da ausência de documentos que comprovassem a correta aplicação dos recursos públicos transferidos e a própria regularidade das parcerias em questão, conforme se verifica dos seguintes excertos (peça nº 4, fls. 4-5):

Compulsando os autos, verifico que, consoante apontado na instrução técnica conclusiva (peça 46) e no parecer ministerial à peça 47, os vícios constatados inicialmente referentes à (i) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 TCE/PR; ao (ii) não atendimento às exigências da Lei n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99; à (c) cobrança de taxa administrativa; à (iii) ausência dos comprovantes das despesas; e, à (iv) terceirização indevida; não restaram sanados, uma vez que a cópia do processo administrativo e dos termos de parcerias anexados às peças 28-32 não demonstram a regularidade da avença, nem mesmo a correta aplicação dos recursos públicos repassados.

(...)

A partir da análise dos documentos carreados aos autos (peças 28- 32) não foi possível verificar a destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de São Miguel do Iguçu à ADESOBRA, no objeto dos Termos de Parceria n.ºs 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009 e 07/2009.

(...)

No entanto, apesar de devidamente citados, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentar manifestação, nem mesmo demonstraram que prestaram contas dos repasses ao Município. Aliás o prefeito da época, ao apresentar sua defesa (peça 27), não comprovou a efetiva prestação de contas, nem mesmo o controle e fiscalização das despesas realizadas.

Ademais, conforme enfatizado pela unidade técnica (peça 46), foram realizadas despesas com custos indiretos (taxa de administração), sem demonstração de sua destinação e com mera intermediação de mão de obra, acarretando inadequado dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade com a responsabilização solidária do gestor municipal responsável.

O dano ao erário decorreu desta ausência de demonstração das despesas e da regular aplicação dos recursos públicos recebidos por meio da parceria, devendo assim, o valor repassado ser integralmente devolvido, com fundamento no art. 85, IV, e art. 249 do Regimento Interno, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRA (OSCIPI recebedora dos recursos), pelo Sr. Robert Bedros Ferezlian (Presidente da OSCIP), e pelo Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal à época dos fatos).

Tendo-se em conta ao disposto no art. 89 §1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, a devolução dos valores deverá ser acompanhada pela aplicação de multa proporcional ao dano, visto que caracterizada, de forma extrema de dúvida, a hipótese de "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida".

Assim, para efeito de arbitramento de percentual, observados os parâmetros do § 2º do mesmo artigo, a aplicação deve se dar no índice máximo de 30%, uma vez que para dosimetria leva-se em conta a gravidade da irregularidade praticada, com a completa ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados em exercícios sucessivos, com expressivos valores (vide Instrução 2730/20, peça 46), além da exorbitante taxa de administração auferida pela entidade, em absoluta desconformidade com a lei e a regulamentação desta Corte, a qual deve ser aplicada de forma individualizada aos gestores responsáveis, Sr. Armando Luiz Polita e Sr. Robert Bedros Ferezlian

Concerne à terceirização irregular de mão-de-obra, a análise conjunta dos objetos dos termos de parceria objeto do presente processo, bem como da reiterada prática adotada na gestão do Sr. Armando Luiz Polita de contratação de OSCIP's para fins de imprópria terceirização, conforme citou a unidade técnica (peça 46), conduzem à conclusão de que os ajustes firmados com a ADESOBRA visaram, efetivamente, ao mero fornecimento de mão de obra, em burla à regra constitucional do concurso público. Além do mais, não há nos autos nenhum documento que demonstre o contrário.

Neste sentido, deve ser aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional insculpida no art. 37, II da Constituição Federal.

(grifos nossos)

Especificamente quanto à terceirização irregular, denota-se do trecho acima destacado que a decisão recorrida restou bem fundamentada, concluindo, com base na análise dos objetos dos termos de parceria em questão (bem abrangentes e referentes a diversas áreas de atuação municipal – ação social, educação, desenvolvimento, cultura, esporte e lazer), aliada à "reiterada prática adotada na gestão do Sr. Armando Luiz Polita de contratação de OSCIPs para fins de imprópria terceirização", bem como à inexistência de documentos em sentido contrário, que os ajustes firmados com a ADESOBRA visaram à mera alocação de mão de obra.

No tocante à devolução de valores, deve-se ressaltar que a falta de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná) enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, acarretando, por consequência, a determinação de restituição das despesas não comprovadas.

A propósito, vale citar os seguintes precedentes desta Corte de Contas:

O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária". (Acórdão n.º 942/20 – Tribunal Pleno) (grifos nossos);

(...). Dessa forma, ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos e de esclarecimentos sobre as despesas administrativas elencadas nos demonstrativos financeiros anexados ao processo ensejam a irregularidade desta prestação de contas e a obrigatoriedade de restituir os valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas". (Acórdão n.º 1290/18 - Segunda Câmara) (grifos nossos)

Embora o recorrente tenha afirmado que os serviços foram efetivamente prestados, bem apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal que "não basta alegar que os serviços foram prestados, é necessário comprovar que foram prestados com os recursos repassados especificamente para a finalidade prevista no plano de trabalho" (Instrução n.º 1516/22, peça n.º 73, fl. 4).

No presente caso, não apenas inexistiu demonstração da regular aplicação dos recursos, mas sequer restou comprovado que os serviços foram de fato prestados, tratando-se de alegação genérica, sem respaldo probatório. Dessa forma, a devolução dos valores é medida que se impõe, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da administração.

Por fim, quanto à alegação de ausência de demonstração de dolo ou má-fé do recorrente, deve-se ressaltar que a responsabilidade solidária do então Prefeito Municipal pelo recolhimento de valores independe de comprovação nesse sentido, fundamentando-se no fato de o gestor ter repassado recursos públicos à entidade e ter sido omissos ao não fiscalizar a sua aplicação nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Com base nesses fundamentos, aliás, esta Corte de Contas tem sistematicamente condenado os Prefeitos, solidariamente com a entidade beneficiária e seu representante legal, à devolução dos valores repassados, quando ausente a devida comprovação de sua destinação no objeto da parceria. Veja-se:

(...) Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiança a correta prestação de contas dos recursos repassados atrela, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...) (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

"No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei n.º 9.790/99 e da Resolução n.º 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno),8 cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde)". (TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Relator Ivens Zschoerper Linhares – Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Diante de todo o exposto, não tendo sido apresentados novos elementos na fase recursal, hábeis a afastar os motivos que ensejaram a reprovação das contas, a aplicação das multas e a determinação de restituição solidária de valores, entendendo que deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 321694/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAU**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2513/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revisão. Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba. Exercício de 2017.

01. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. A falha persiste mesmo após desconsiderar a reabertura de sistema para correção de dados. O envio inicial de dados se deu com atrasos superiores a 30 dias ensejando a aplicação de multa e ressalva do item. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Não provimento.

02. Demonstrativos da despesa com pessoal dos relatórios de gestão fiscal em desacordo com o modelo previsto no Manual da STN. Falha sanada por nova publicação. Manutenção da ressalva conforme Súmula n.º 8 deste Tribunal. Não provimento.

**Conhecimento e não provimento dos recursos**

1. Trata-se de Recursos de Revisão interpostos pelo Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba (peça 110) e pelo Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo (peça 108), Presidente do Consórcio no exercício de 2017, em face do Acórdão 609/20 do Tribunal Pleno (peça 104), em que se negou provimento aos Recursos de Revista interpostos pelos ora recorrentes, confirmando-se o teor do Acórdão n.º 741/2019 da Primeira Câmara (peça 88), pelo qual este Tribunal decidiu nos seguintes termos:

a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF n.º 232.242.319-04, presidente do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba no período de 1/1/2017 a 31/12/2017, em razão da publicação dos demonstrativos da despesa com pessoal dos relatórios de gestão fiscal em desacordo com o modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN e pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM;

b) Pela aplicação de uma multa do art. 87, inc. III, "b", da LC n.º 113/2005 ao senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo em decorrência de atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

c) Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Em sede de recurso de revisão (peça 108), o Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo apresentou jurisprudência deste Tribunal que, em seu entendimento, autorizaria afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seu recurso (peça 110), o Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos postulou que seja regularizada a ressalva decorrente de falhas na publicação do relatório de Despesas com Pessoal, uma vez que teria ocorrido a retificação do documento mediante nova publicação. Ainda citou jurisprudência e postulou que seja regularizada a ressalva decorrente de atraso no envio de dados ao SIM-AM, bem como, que seja afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo Despacho n.º 547/20-GCDA (peça 111), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 596/20-GCIZL (peça 116), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2921/22 (peça 117), opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos. Defendeu que os recursos teriam em vista apenas a rediscussão da matéria, o que não seria próprio do recurso de revisão. Especificamente, quanto ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, fundamentou que este Tribunal consolidou entendimento segundo o qual apenas atrasos iguais ou inferiores a 30 dias não configurariam prejuízo ao exercício de Controle Externo por esta Corte, limite que foi excedido na presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 599/22 (peça 118), divergiu da Unidade Técnica. Propôs o provimento parcial dos recursos para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a fim de promover a isonomia diante de divergências jurisprudenciais. Opinou também por afastar a ressalva decorrente da falha na publicação do relatório de Despesas de Pessoal, uma vez que a correção teria sido feita antes da derradeira análise de mérito pela Unidade Técnica, de modo que apenas permaneceria a ressalva das contas decorrente do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Em face das alegações no sentido de que os atrasos do SIM-AM teriam decorrido da reabertura do sistema, pelo Despacho n.º 1076/22 (peça 119), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, em novo demonstrativo, evidenciasse as datas do envio inicial de dados e de reabertura do sistema, com a indicação do período considerado para aferição do prazo.

Pela Informação n.º 64/22 (peça 121), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou novo demonstrativo com informações detalhadas acerca do envio de dados ao SIM-AM.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 854/22 (peça 122), atestou sua ciência do novo demonstrativo apresentado e reiterou o teor do seu Parecer n.º 599/22 (peça 118).

**2. Passo à análise conjunta dos recursos.**

2.1. Atraso no envio de dados ao SIM-AM: discussão da ressalva e da aplicação de multa em face da jurisprudência.

Os recorrentes defenderam que a multa aplicada teria contrariado a jurisprudência desta Corte que, em alguns casos, teria afastado a sanção mesmo em face de atrasos superiores a 30 dias. Especificamente, o Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo alegou que os atrasos decorreram de fato de força maior, de incidência temporária, o que deveria excluir sua responsabilidade.

Por sua vez, o Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos destacou a necessidade de se considerar as dificuldades reais do gestor, conforme art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a fim de que se afaste a sanção aplicada.

Em seguida, o Consórcio Intermunicipal requereu que seja afastada a ressalva do presente item.

Razão não lhes assiste.

Conforme se verifica nos autos, os atrasos inicialmente indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1255/18 (peça 39), foram justificados pelos interessados em sede de contraditório, na peça 57, mediante a informação de que teria havido a necessidade de corrigir lançamentos contábeis e, com isso, em face da reabertura de sistema, teria ocorrido a intempestividade indicada.

Em face das alegações apresentadas, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, mediante a Informação n.º 64/22 (peça 121), apresentou dados detalhados das remessas de informações pelo Consórcio Intermunicipal ao SIM-AM. Os dados, quando considerado o primeiro protocolo de envio junto ao sistema, confirmam as datas de remessa apresentadas pelo Acórdão n.º 741/19 da Primeira Câmara (peça 88), conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Primeiro Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	16/03/2017	0
Janeiro	2017	02/05/2017	13/06/2017	42
Fevereiro	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Março	2017	31/05/2017	13/07/2017	43
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	12
Mai	2017	30/06/2017	08/08/2017	39
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	17/10/2017	47
Agosto	2017	02/10/2017	23/10/2017	21

Portanto, ainda quando considerado o envio inicial de dados ao sistema, isto é, antes da sua reabertura para a correção das informações, foram registrados atrasos em oito competências, com a agravante de quatro competências atingirem períodos superiores a 30 dias, ou seja, ultrapassaram o limite estabelecido por esta Corte como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de, eventualmente, diante do caso concreto, afastar sanções.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 57/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria,[1] n.º 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão,[2] n.º 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[3] e n.º 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[4] bem como os Acórdãos n.º 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[5] e n.º 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

As decisões ora apresentadas são todas posteriores ao Acórdão n.º 1105/2018 da Segunda Câmara citado pelos recorrentes como paradigma, portanto, o limite de 30 dias apresenta maior atualidade de acordo com as decisões já citadas, com destaque de que a jurisprudência ora relacionada foi emitida pelo órgão plenário desta Corte, cujo entendimento representa a posição predominante deste Tribunal, uniformizando sua jurisprudência.

Nesse mesmo sentido, destaco que as decisões apontadas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 1115/2019 (peça 103), no caso, os Acórdãos n.º 2443/2018 e 3103/2018, ambos da Segunda Câmara, são igualmente anteriores à consolidação da jurisprudência deste Tribunal.

Friso, ainda, que o Acórdão n.º 2403/2018 da Segunda Câmara, citado pelo Consórcio Intermunicipal não apresenta fundamento para afastar a sanção, uma vez que naquele caso foram analisados atrasos inferiores a 30 dias, amoldando-se à jurisprudência predominante desta Corte, o que se diferencia do presente caso, em que houve atrasos superiores a esse período. A mencionada decisão considerou situações específicas decorrentes de limitações do quadro de pessoal, que indicaram efetivas dificuldades circunstanciais do gestor e determinaram o afastamento da sanção naquele caso concreto.

Ainda, conforme a última decisão citada, ressalto que, eventualmente, diante das circunstâncias do caso concreto, desde que as justificativas sejam relevantes e sua excepcionalidade evidencie que não houve prejuízo ao exercício do Controle Externo por este Tribunal, podem ser relevados atrasos superiores ao limite de 30 dias estabelecido como critério de razoabilidade.

No presente caso, conforme já mencionado, as justificativas foram efetivamente consideradas. Seguindo as informações apresentadas na peça 57, no sentido de que houve reabertura do sistema para correção de dados, no caso, o documento constante na fl. 42 da peça 57 atestou o envio inicial das informações em 16/03/2017 e a reabertura do sistema é constatada nos demonstrativos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Informação n.º 64/22 (peça 121), cujos dados, quando considerado o primeiro protocolo de envio de informações ao SIM-AM, confirmam as datas constantes do Acórdão n.º 741/19 da Primeira Câmara (peça 88), com o registro de atrasos superiores a 30 dias em quatro competências.

Portanto, levaram-se em conta as reais dificuldades do gestor, conforme dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Contudo, os fatos evidenciados nos autos não foram suficientes para afastar a multa aplicada.

Em relação ao Acórdão n.º 235/19 do Tribunal Pleno citado pelo gestor, ora recorrente, o entendimento não é aplicável ao presente caso, uma vez que se tratou de situação específica em que o envio de dados pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba dependia da solução de falhas em sistema informatizado contratado de modo centralizado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, o que afastou, naquele caso, a responsabilidade do gestor do Fundo, ainda que em face de atrasos maiores. Contudo, ressalte-se, a situação de fato era diversa da ora analisada.

Quanto aos Acórdãos n.º 2898/18, 3220/2018 e 3021/2018, todos da Segunda Câmara, indicados pelo gestor, o Sr. Rafael Greca, o mesmo entendimento é inaplicável ao presente caso, pois conforme os fundamentos das decisões, as multas foram afastadas uma vez que se constatou o inicial envio de dados de modo tempestivo ao SIM-AM, sendo o atraso decorrente exclusivamente da reabertura do sistema. Portanto, as circunstâncias divergem do presente caso em que mesmo o envio inicial de dados se deu com atraso. Por sua vez, pelo Acórdão n.º 2667/18 da Primeira Câmara, afastou-se a aplicação de sanções com fundamento em jurisprudência da Segunda Câmara, todavia, siga o posicionamento do plenário deste Tribunal, conforme decisões já citadas.

Por fim, cito que o próprio Acórdão n.º 2898/18 da Segunda Câmara mencionado pelo Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo registra a ressalva em razão do atraso no envio de dados a este Tribunal, exatamente como no presente caso. Evidenciando a uniformização da jurisprudência, trago ainda, nesse mesmo sentido, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 142/22 do Tribunal Pleno:

Assim, verifica-se que os atrasos no envio de dados foram reiterados, ocorrendo em quase todas as competências, com exceção do mês de janeiro. A maioria dos atrasos ocorreram durante a gestão do recorrente e, em específico, sob sua responsabilidade, nos meses de março, abril, julho, setembro e outubro, os atrasos foram superiores a 30 dias, excedendo o critério de razoabilidade adotado por este Tribunal para afastar a multa.

[...] Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item, mantendo a recomendação de ressalva e a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Dirceu José de Oliveira.

Destaco que a falha se amolda ao art. 247 do Regimento Interno: Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão Assim, mantenho a ressalva do item.

Portanto, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, nego provimento ao recurso do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, uma vez que os fatos evidenciados não permitem afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De outro modo, nego provimento em relação ao presente item ao recurso interposto pelo Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, tendo em vista que a configuração de ressalva em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM é corroborada pela jurisprudência desta Corte e encontra previsão no art. 247 do Regimento Interno.

Conclusivamente, nego provimento aos recursos em relação ao presente item. 2.2. Publicação dos demonstrativos da despesa com pessoal dos relatórios de gestão fiscal em desacordo com o modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

O Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba impugnou a ressalva ao presente item sob o fundamento de que com a republicação do relatório de Despesas de Pessoal a falha teria sido sanada sem prejuízo ao Consórcio ou ao desempenho da fiscalização por este Tribunal.

Razão não lhe assiste. Inicialmente, conforme fl. 21 da Instrução n.º (peça 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que a publicações do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público, constante nas peças 22 a 24, estão em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição, que exigia o seguinte quadro:

DESPESA BRUTA COM PESSOAL POR ENTE CONSORCIADO	VALOR TRANSFERIDO POR CONTRATO DE RATEIO	VALOR EXECUTADO
Ente A		
Ente B		
Ente C		
TOTAL		

FONTE: Sistema <Nome>; Unidade Responsável <Nome>; Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>  
 1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.  
 Nota:

Todavia, o Conresol alegou que a falha teria sido corrigida mediante nova publicação no Diário Oficial do Estado, edição n.º 1032, página 58 a 62, na data de 17/07/2018.

De fato, o Consórcio Intermunicipal, ora recorrente, comprovou a correção dos documentos nas peças 61 a 67 e sua nova publicação em 17/07/2018, conforme peça 74.

Todavia, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas ser pela regularização do item (peça 118), uma vez que a retificação da falha se deu antes da instrução conclusiva, no caso, a Instrução n.º 4788/18 (peça 85), entendo que se impõe a aplicação da Súmula n.º 8, conforme transcrição:

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão n. 617/2013, Tribunal Pleno, Processo n. 637977/08).

Portanto, seguindo a Súmula ora transcrita, mantenho a ressalva do item, conforme Acórdão n.º 741/19 da Primeira Câmara (peça 88).

Dessa forma, em relação ao presente item, nego provimento ao recurso do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revisão, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer os presentes Recursos de Revisão, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desidía do gestor que mereça a aplicação da sanção.

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.”

2. “No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM.”

3. “Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicada multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva.”

4. “Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias.”

5. “No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.”

PROCESSO Nº:-355898/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2514/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Paranaguá. Descumprimento de requerimento para prestar informações. Alegação de nulidade por ausência de citação pessoal e válida. Hipóteses de negativa de vigência de lei, divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial não demonstradas. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo Elias Roque, ex-prefeito do Município de Paranaguá, em face dos Acórdãos nº 306/22 - Tribunal Pleno (peça 57) e nº 1040/22 - Tribunal Pleno (peça 67), que negaram provimento, respectivamente ao Recurso de Revista e Embargos de Declaração interpostos, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 2307/21 - 2ª Câmara (peça 41), que aplicou uma multa do art. 87, I, “b”, da LC 113/2005 ao recorrente e a outros dois gestores, em virtude de terem deixado de prestar as informações requeridas por esta Corte, relativamente à “irregularidade de ausência de governança em tecnologia da informação, no Município de Paranaguá no período de 2007 até 2014” (Relatório de Auditoria nº 1/2016).

O recorrente sustenta (peças 69/70), em suma, a nulidade de sua citação para apresentar as informações requeridas, nos termos do art. 374[1] do Regimento Interno, por suposta ausência de citação pessoal válida, visto que foi recebida por terceira pessoa na sede da Prefeitura, em violação ao art. 238[2] do CPC, aos arts. 44[3] da Lei Orgânica e 380[4] do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao art. 24, §2º da Lei Estadual nº 20.656/21 e ao art. 5, LV da Constituição e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

O recurso foi admitido e encaminhado à instrução (Despacho nº 679/22 - peça 72).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2754/22 - peça 78) opinou “pelo conhecimento e não provimento ao recurso de revisão interposto pelo interessado Marcelo Elias Roque, mantendo-se, por conseguinte, hígida, in totum, as decisões ora vergastadas (peças 57 e 67), ambas de relatoria do insigne Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.”

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 721/22 - peça 79) corroborou integralmente a análise da CGM, tendo se manifestado “no sentido da improcedência do pleito de nulidade da decisão por vício no procedimento de citação do atual prefeito, bem como pelo fato dos demais argumentos recursais não afastarem o cabimento da multa imposta pelo Acórdão nº 2307/21-S2C ao atual gestor municipal, motivo pela qual também opina pelo desprovimento do presente Recursos de Revisão.”

É o relatório.

2. Preliminarmente, recebo o Recurso de Revisão, tendo em vista que preenchidos os requisitos de cabimento previstos pelo art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR.

O recorrente, Sr. Marcelo Elias Roque, ex-prefeito municipal, sustenta, em suma, que a sua citação para prestar as informações não seria válida, porquanto não teria sido realizada de forma pessoal, vez que foi recebida por terceira pessoa na sede da Prefeitura de Paranaguá, em violação a dispositivos legais pátrios e julgados desta Corte de Contas.

Não assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, observa-se que as alegações recursais consistem, rigorosamente, na reiteração das teses que foram especificamente analisadas, porém rechaçadas pelo Acórdão nº 306/22 - Tribunal Pleno (peça 57), ora recorrido. Verbis:

Analisando-se as peças processuais, denota-se que, de início, houve a citação do Município, na pessoa de seu representante legal, conforme AR do Ofício nº 584/2020-DP (peça 18), remetido ao endereço da Prefeitura, e assinado por terceira pessoa.

Decorreu o prazo para resposta a esse ofício, sem que nenhuma manifestação do ente municipal fosse juntada aos autos.

A Diretoria de Protocolo, então, destacou: "Vale ressaltar que, no SICAD, o endereço cadastrado do senhor Marcelo é o mesmo do Município de Paranaguá" (Informação nº 8914/20-DP, peça 30, fl. 2).

Após, houve a citação do gestor, realizada de acordo com o endereço constante no cadastro desta Corte, ou seja, encaminhada ao endereço da Prefeitura, cujo AR do Ofício nº 1438/2020-DP (peça 33) foi, mais uma vez, assinado por terceiro indivíduo.

Percebe-se que, na sequência, novamente não foi apresentado qualquer esclarecimento e/ou justificativa a respeito dos fatos objeto da Tomada de Contas.

Ora, o Sr. Marcelo, como Prefeito, tem domicílio na sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá, de modo que as citações postais realizadas são consideradas regulares.

Em relação ao fato de terceira pessoa ter assinado o comprovante de AR, tal circunstância não possui o condão de macular a validade da citação.

Aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas[5], o Código de Processo Civil dispõe a respeito da citação de pessoas jurídicas:

Art. 248, § 2º. Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Considera-se, assim, plenamente válida, também, a citação do Município de Paranaguá, efetivada com a entrega de ofício a indivíduo presumivelmente apto e responsável pelo recebimento das correspondências direcionadas à sede da Prefeitura.

Destaco que os recorrentes não apresentaram qualquer prova que desconstitua a presunção de validade das comunicações realizadas via postal, tampouco trouxeram notícias sobre eventual incapacidade ou ato de má-fé dos terceiros signatários.

Ademais, como já mencionado, o endereço do gestor, constante do SICAD, é o mesmo do Município de Paranaguá.

Portanto, não há que se falar na aventada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista que houve regular citação, possuindo validade inofensiva a comunicação dos atos processuais efetivada por este Tribunal no decurso do processo.

Em relação ao argumento de que não houve observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção, razão não assiste aos recorrentes. Neste ponto, cabe transcrever excerto da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1697/21-CGM, peça 37):

(...) as informações requeridas pelo Sr. Conselheiro Relator são imprescindíveis para a regular composição desse feito controlador, que deve seguir pautado no princípio do Devido Processo Legal e seus consectários.

Portanto, o descaso dos jurisdicionados citados impede que essa TCE siga seu desenvolvimento regular, pois, até o presente momento, não há aqui elementos de informações necessários para compor a matriz de responsabilização da peça inicial dessa TCE. (...)

Logo, o que de imediato se impõe é a responsabilização dos jurisdicionados citados em responder, individualmente, pelo desrespeito às atividades fiscalizatórias dessa Corte de Contas (...).

Logo, considerando que os presentes autos revelam a ocorrência de omissão, desinteresse e certo descaso quanto à prestação das informações requeridas por esta Corte, a sanção imposta afigura-se de todo modo plenamente justificada, pertinente, razoável e proporcional.

Diante desse cenário, entendo que os argumentos recursais trazidos à baila não têm o condão de afastar o cabimento da multa administrativa imputada ao gestor municipal pelo Acórdão nº 2307/21-S2C.

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo desprovimento dos recursos interpostos. (destacou-se)

Na sequência, o mesmo tema foi novamente abordado pelo Acórdão nº 1040/22 - Tribunal Pleno (peça 67), que julgou pelo não provimento dos Embargos interpostos, confirmando a legalidade e validade da citação do recorrente. Confirma-se:

Dessa forma, inexistente a aventada contradição quanto ao recebimento do Ofício nº 584/20-DP por terceira pessoa; tal circunstância não possui o condão de macular a validade da citação.

Percebe-se, também, que o dispositivo do CPC foi aplicado corretamente, pois mediante aludido Ofício objetivou-se, efetivamente, a citação do Município.

No que diz respeito ao argumento de que a decisão recorrida não definiu o terceiro estranho - que assinou o comprovante de AR do Ofício nº 584/20-DP - como uma das pessoas citadas pelo dispositivo legal (pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou funcionário responsável pelo recebimento de correspondências), necessário tecer algumas considerações.

Em nenhum momento o Acórdão faz menção a algum terceiro "estranho". E, de fato, não se percebe ter ocorrido atuação de indivíduo "estranho" ao Município, quando do acolhimento da correspondência.

O Ofício nº 584/20-DP, corretamente enviado ao endereço da sede da Prefeitura Municipal, alcançou seu destino e foi assinado por terceira pessoa, que se presume apta e responsável pelo recebimento das correspondências direcionadas ao Município.

Afigura-se descabida mera suposição no sentido de que o signatário não se caracterizava, ao menos, como alguém responsável por receber as correspondências.

Na decisão objurgada destacou-se que "os recorrentes não apresentaram qualquer prova que desconstitua a presunção de validade das comunicações realizadas via postal, tampouco trouxeram notícias sobre eventual incapacidade ou ato de má-fé dos terceiros signatários".

Portanto, não há obscuridade a ser suprida, neste ponto.

Assevera o embargante que a decisão recorrida levou em conta que seu endereço, constante do SICAD, é o mesmo do Município de Paranaguá, porém teria desconsiderado que havia informação quanto ao seu endereço residencial.

Nesse tópico, repisou-se o mesmo argumento já exposto por ocasião da interposição do Recurso de Revista.

Contudo, é cediço que, pela via estreita dos embargos de declaração, não se admite rediscussão de matéria já apreciada.

De todo modo, ressalto que a Coordenadoria de Gestão Municipal[6] já havia se manifestado a respeito: "...como a pessoa física MARCELO ELIAS ROQUE e o representante legal do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ são uma única entidade, o que se pode concluir é que o Sr. MARCELO ELIAS ROQUE foi validamente citado tanto como Prefeito Municipal quanto sujeito processual da TCE nº 150768/20."

Ademais, do regramento contido na Lei Orgânica[7] e no Regimento Interno[8] desta Corte, extrai-se que não é necessária entrega pessoal (por mão própria), das comunicações processuais.

E o Acórdão embargado bem expôs:

A Diretoria de Protocolo, então, destacou: "Vale ressaltar que, no SICAD, o endereço cadastrado do senhor Marcelo é o mesmo do Município de Paranaguá" (Informação nº 8914/20-DP, peça 30, fl. 2).

Após, houve a citação do gestor, realizada de acordo com o endereço constante no cadastro desta Corte, ou seja, encaminhada ao endereço da Prefeitura, cujo AR do Ofício nº 1438/2020-DP (peça 33) foi, mais uma vez, assinado por terceiro indivíduo. (...)

Ora, o Sr. Marcelo, como Prefeito, tem domicílio na sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá, de modo que as citações postais realizadas são consideradas regulares.

Assim sendo, conclui-se pela inexistência de obscuridade a ser sanada.

Nesse contexto, ante a ausência de omissões ou imperfeições passíveis de correção, rejeito os presentes aclaratórios.

Pois bem, da análise dos autos observa-se que o Ofício de Diligência nº 584/20-DP (peça 11 dos autos 150768/20), referente à citação do recorrente, foi recebido em 29/04/2020 pelo servidor estatutário André Luiz Rodrigues Teixeira, lotado na Secretaria de Administração.

- Peça 18 dos autos 150768/20

- <https://paranagua.atende.net/transparencia/item/funcionario-x-lotacao>  
Na sequência, e em atendimento ao Despacho 984/20-GCFAMG (peça 27 dos autos 150768/20), o expediente de citação do município e do gestor municipal foi reiterado por meio dos Ofícios de Diligência nº 1438/20-DP e nº 1439/20-DP (peças 31 e 32 dos autos 150768/20), que foram recebidos em 10/11/2020 pelo Sr. Pablo Fernando Santos, estagiário da Secretaria Municipal de Administração, legítimo a atuar como preposto, ao ser designado para o recebimento da correspondência oficial dirigida ao Município.

<https://paranagua.atende.net/transparencia/item/funcionario-x-lotacao>

Portanto, corroborando o entendimento já exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4982/21 (peça 55) "se, por atos de governança, o gestor municipal delega a determinado funcionário a atribuição de receber as comunicações de interesse do Município, recebidas via Correios, presume-se que o subscritor do AR de peça nº 18 e dos ARs de peças nº 33 e 34 estava apto a recebê-las em nome do Prefeito Municipal".

Finalmente, no que tange à suposta divergência jurisprudencial, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico e nem evidenciou a similitude fática e jurídica entre a decisão recorrida e as decisões paradigmas, que somente foram citadas, o que, a toda evidência, não basta para caracterizar a aventada divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR, entende-se pelo não provimento do presente recurso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo não provimento do Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação supracitada.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento do Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação supracitada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

2. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

4. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. LC 113/2005:

Art. 44, § 1º. Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.

6. Instrução nº 4982/21-CGM, peça 55.

7. LC 113/2005: Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

8. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO Nº:-505440/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2515/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inocorrência de omissões ou contradições. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela RDN Concessões e Participações S.A. (atual denominação social de Concessionária de Rodovias Integradas S. A. – Rodonorte, peças 115 e 116) em face do Acórdão nº 1443/22 –

Tribunal Peno (peça 112), que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 369373/21, de responsabilidade da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, em razão da deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, decorrente do subdimensionamento das soluções de restauração dos pavimentos empregadas, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao Contrato de Concessão nº 075/1997, do Lote 5, e aos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária, oportunidade em que, dentre outras providências, foi expedida determinação ao DER/PR, no sentido de que preste informações a respeito do andamento das medidas adotadas com vistas a promover a compensação ou indenização do dano causado por parte da Rodonorte, para acompanhamento e avaliação de sua efetividade e pertinência pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Alegou a embargante, em resumo, que a decisão incorreu nas seguintes supostas omissões:

1.1. deixar de analisar o laudo técnico de peça 71; e

1.2. indeferir pedido de produção de prova pericial de engenharia sem expor os motivos.

Alegou, ainda, a ocorrência das seguintes supostas contradições:

1.3. "ressaltar a necessidade da futura análise do tema para a quantificação do dano após o término da concessão (fls. 19) e mesmo assim indeferir o pedido de perícia técnica formulado";

1.4. "entender, num primeiro momento, que o objeto destes autos seria a apuração das soluções de restauração implementadas que, em seu ver, não assegurariam o atingimento da vida útil das rodovias, e mais adiante, num segundo momento, reconhecer que, em verdade, o que garantiria a vida útil seriam as soluções de manutenção. Com efeito, referida contradição deve ser eliminada com o objetivo de se reconhecer que a matéria deve ser analisada sob a ótica da conservação/revitalização/manutenção e não restauração"; e

1.5. "pronunciar que, em seu entender, o parecer técnico da Vallya (peça 71) corroboraria as alegações da 3ª Inspeção, quando na verdade o que o documento técnico comprova é que (i) não houve redução da vida útil dos pavimentos, (ii) as medidas adotadas pela RDN estão de acordo com o contrato e normas técnicas aplicáveis e (iii) há necessidade de análise técnica detalhada com aplicação de dados quantitativos para alimentar modelos de previsão de desempenho (estatísticos, empíricos-mecanísticos etc.), não bastando a mera avaliação subjetiva baseada em inspeção visual realizada por não especialistas".

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que sejam eliminadas as supostas contradições e omissões apresentadas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, os Embargos de Declaração não merecem provimento, vez que foram devidamente enfrentados todos os pontos relevantes para o julgamento do feito, sem incidência em omissões ou contradições.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação,[1] hipóteses, contudo, não configuradas no presente caso.

A alegação de omissão de item 1.1, no sentido de que a decisão embargada deixou de analisar o laudo técnico de peça 71 não se configurou, uma vez que sua fundamentação, além de realizar um exame detalhado do conteúdo desse documento (vide peça 112, fls. 29 a 39) e de fazer diversas alusões ao seu teor (fls. 41, 44, 45, 50), foi expressa ao concluir que ele confirmou as irregularidades, o que não seria possível sem sua análise, conforme se depreende das passagens a seguir (fls. 19 e 45 a 46):

Soma-se a isso, ainda, que o laudo técnico produzido pela Rodonorte e juntado na peça 71 acabou por confirmar tanto a redução da vida útil dos pavimentos de 8 para 6,9 anos e sua deterioração precoce, quanto a causa da irregularidade constatada e seu conhecimento pela Concessionária, consistente no subdimensionamento das soluções de restauração utilizadas nos pavimentos, que não levaram em conta o aumento da tolerância legal das cargas transportadas e as peculiaridades das rodovias em que foram executadas, quando a própria Concessionária era a única contratual e legalmente obrigada a considerar, em suas soluções, as alterações promovidas pela legislação e pelos órgãos rodoviários e o real perfil do tráfego circulante nas vias por ela exploradas.

(...)

Porém, conforme já demonstrado, a defesa traz por meio da peça nº 71, a confissão da Concessionária quanto à sua intenção deliberada de realizar restaurações que, conforme apurado pela 3ª ICE, não atingirão a vida útil esperada de oito anos, detalhando, com base em laudo técnico de autoria de seus próprios engenheiros, as causas da deterioração precoce, qual seja, o subdimensionamento das soluções utilizadas nas estruturas dos pavimentos das rodovias em análise, causada por ela mesma.

Soma-se, ainda, que a embargante sequer especificou em que aspecto o mencionado documento não haveria sido analisado, de modo a evidenciar a manifesta impropriedade do argumento.

Igualmente não prospera o apontamento de omissão de item 1.2, no sentido de que não houve exposição dos motivos para o indeferimento da prova pericial de engenharia, tendo em vista que sua desnecessidade restou devidamente fundamentada nas fls. 27 a 30 e, em especial, nas fls. 18 a 19 da decisão embargada, de que se destaca as seguintes passagens (as quais antecedem o primeiro trecho citado acima):

Como relatado, a Rodonorte e os Srs. Juvêncio Pires Terra, Thais Caroline Borges Labre, Sami Farah Júnior e Eduardo Siqueira Moraes Camargo, além de defenderem a adequação das soluções empregadas, a inocorrência de deterioração precoce dos pavimentos restaurados e a ausência de risco à sua vida útil, sustentaram a inadequação do procedimento adotado pela equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, sob o fundamento de que seria insuficiente a avaliação com base apenas em constatações visuais e em documentos apresentados pelo DER/PR, quando deveria haver sido precedida de "realização de perícia técnica, com estudos de engenharia, elaborados por sujeito competente e detentor das qualificações exigidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA".

Por sua vez, não apenas a unidade técnica comprovou que os trabalhos de fiscalização desenvolvidos estavam embasados em normas e premissas técnicas adequadas de auditoria e engenharia, e tiveram natureza pericial (pois contaram com a participação de engenheiro devidamente habilitado perante o CREA, integrante do quadro efetivo deste Tribunal, e com o acompanhamento de representantes técnicos da Rodonorte e do DER/PR), como demonstrou, com base em registros fotográficos e nas demais provas documentais, que os defeitos encontrados eram de tamanha evidência, e em número e difusão tão elevados, que restou desnecessária a realização de uma perícia mais aprofundada meramente para constatar a deterioração precoce de todos os pavimentos restaurados e o não atingimento de sua vida útil, sem prejuízo, evidentemente, da necessidade de futura análise mais aprofundada para efeito de determinação precisa do dano, ao término da concessão. Soma-se a isso, ainda, que o laudo técnico produzido pela Rodonorte e juntado na peça 71 acabou por confirmar (...)

Por sua vez, a alegação de item 1.3, de que haveria contradição entre o indeferimento da perícia técnica e a ressalva da necessidade de quantificação do dano após o término da concessão, também não se verifica porque, como exposto na passagem transcrita acima, a quantificação do dano é absolutamente desnecessária para a conclusão alcançada pela decisão embargada, qual seja, de que foi configurada irregularidade na deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, decorrente do subdimensionamento das soluções de restauração dos pavimentos empregadas, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao Contrato de Concessão nº 075/1997, do Lote 5, e aos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária.

Passando à análise da alegação de item 1.4, não foi possível extrair a contradição apontada da leitura de seus termos, assim formulados:

7.2 Ainda, o v. acórdão é contraditório ao entender, num primeiro momento, que o objeto destes autos seria a apuração das soluções de restauração implementadas que, em seu ver, não assegurariam o atingimento da vida útil das rodovias, e mais adiante, num segundo momento, reconhecer que, em verdade, o que garantiria a vida útil seriam as soluções de manutenção. Com efeito, referida contradição deve ser eliminada com o objetivo de se reconhecer que a matéria deve ser analisada sob a ótica da conservação/revitalização/manutenção e não restauração.

Isso porque, não esclareceu a embargante em que consistiria a suposta contradição entre "entender, num primeiro momento, que o objeto destes autos seria a apuração das soluções de restauração implementadas que, em seu ver, não assegurariam o atingimento da vida útil das rodovias" e "reconhecer que, em verdade, o que garantiria a vida útil seriam as soluções de manutenção". Além disso, não especificou a embargante em que consistiria "reconhecer que a matéria deve ser analisada sob a ótica da conservação/revitalização/manutenção e não restauração", nem qual seria, em termos práticos, a consequência dessa suposta "ótica".

Inviável, portanto, o reconhecimento da contradição alegada.

De toda maneira, releva destacar que a conclusão alcançada pela decisão embargada, de insuficiência das soluções de restauração implementadas pela Rodonorte para prevenir o avanço precoce da deterioração dos pavimentos, restou demonstrada por diversos fatores, dentre os quais, justamente, o excesso de trabalhos de manutenção e de reparo feitos para consertar momentaneamente as pistas.

A esse propósito, vide, nas fls. 25 a 26, a alusão à "quantidade excessiva de reparos dos pavimentos ocorridos diante da utilização inadequada de soluções de restauração que não asseguram o atingimento da vida útil das rodovias" e, na fl. 55, à "existência repetitiva de não conformidades de pavimento em trechos que foram alvo de manutenção recente", a que se soma, em especial, o afastamento do argumento defensivo no sentido de que a vida útil seria garantida pelas soluções de manutenção, nos seguintes termos (fls. 38 e 39):

A defesa tenta provar que é a existência de intervenções pontuais que garante a vida útil dos pavimentos. De fato, a incidência de intervenções pontuais, para corrigir poucos defeitos, não recorrentes, seria normal e preveniria o agravamento de tais ocorrências isoladas.

No entanto, o problema em questão reside na existência de enorme quantidade de defeitos encontrados, ao passo que seria somente aceitável existirem poucos defeitos nas pistas, especialmente nos anos iniciais de suas vidas úteis.

Observe-se que a defesa busca demonstrar, nos pareceres da peça 71, que a existência de defeitos nas pistas é normal, tal como acontece com qualquer produto. Porém, como explicado pelos técnicos da 3ª. ICE, e comprovado nos diversos Anexos da TCE, os incontáveis defeitos surgem em grande quantidade, de forma "crescente e difusa" e isso não pode ser considerado normal. É essa grande quantidade de defeitos (e dos consequentes reparos) justamente o que demonstra que a vida útil de oito anos não será alcançada.

(...)

Assim, a afirmativa da defesa de que "haver intervenções acima do esperado assegura a vida útil do pavimento" não condiz com a verdade. Isso porque fazer intervenções frequentemente, corrigindo cada defeito que surge, assegura momentaneamente a serventia do pavimento, mas não assegura o atingimento do tempo que se espera que ele dure (o ciclo de oito anos, a vida útil pretendida) sem que sejam necessárias intervenções de grande porte[2], a não ser que os procedimentos não sejam interrompidos.

Destaque-se que os contratos se encerraram ao final de novembro de 2021, enquanto a necessidade de se continuar fazendo reparos constantes nas pistas permanecerá. Caso os defeitos que surgirem após o final dos contratos de concessão não forem reparados, a qualidade do pavimento diminuirá progressivamente até atingir os níveis de serventia "ruins ou péssimos", comprometendo irremediavelmente a sua vida útil.

Então a argumentação da defesa não prospera, porque a existência de reparos pontuais (ainda mais na quantidade detectada) apenas posterga a falência da estrutura, e não garante o atingimento de sua vida útil.

Por fim, também releva transcrever o teor do derradeiro argumento recursal, de item 1.5, formulado nos seguintes termos:

7.3 Além disso, respeitosamente, o v. acórdão é contraditório ao pronunciar que, em seu entender, o parecer técnico da Vallya (peça 71) corroboraria as alegações da 3ª Inspetoria, quando na verdade o que o documento técnico comprova é que (i) não houve redução da vida útil dos pavimentos, (ii) as medidas adotadas pela RDN estão de acordo com o contrato e normas técnicas aplicáveis e (iii) há necessidade de análise técnica detalhada com aplicação de dados quantitativos para alimentar modelos de previsão de desempenho (estatísticos, empíricos-mecanísticos etc.), não bastando a mera avaliação subjetiva baseada em inspeção visual realizada por não especialistas.

Verifica-se, da leitura da própria alegação apresentada, que não houve, em realidade, a demonstração de uma contradição nos termos da decisão embargada, e sim uma manifestação de discordância, por parte da ora embargante, a respeito da valoração da prova constante dos autos.

Ocorre que o inconformismo quanto à valoração da prova dos autos constitui mera insurgência recursal da embargante, que pretende questionar o acerto da decisão mediante a rediscussão de pontos já apreciados em cognição exauriente, o que é inviável em Embargos de Declaração.

Cabe ressaltar que, em sede de Embargos de Declaração, a única forma de contradição que comporta saneamento é aquela que porventura venha a ser constatada entre os termos da própria decisão. Ou seja, o recurso manejado somente permite a eliminação de incongruências entre os fundamentos que integram a decisão ou entre a conclusão e a fundamentação.

Contradições externas, supostamente existentes entre a decisão e as peças dos autos, ou entre suas razões e as alegações dos interessados, como a ora suscitada, somente podem ser atacadas pela via recursal adequada.

Nesse sentido, a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, em comentário ao art. 1.022, I,[3] do Código de Processo Civil (grifou-se):[4]

3. Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.

Assim, integralmente afastadas as alegações formuladas pela embargante, não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após a publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária e controle do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento;

II. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, após a publicação, para alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária e controle do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. PER, item 1.1.4.1. Citado textualmente na página 8 da peça 3. Presente na peça 30 destes autos.

3. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

(...)

4. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 4. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

**PROCESSO Nº:-39486/20**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANTONINA,**

**THIAGO FERNANDO DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2517/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Concessão irregular de abono de permanência. Fixação de percentual único. Diligência. Vício mitigado. Unidade Técnica pela improcedência. Ministério Público de Contas pela procedência. Voto pela procedência parcial, sem aplicação de sanção e com determinação.

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para apurar, no âmbito do Município de Antonina, possíveis irregularidades atinentes à concessão de abono de permanência a servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Conforme assentado no Acórdão nº 743/2021 – STP, em que pese se tenha reconhecido a juridicidade da concessão, via legislação infraconstitucional, de abono de permanência a servidores vinculados ao RGPS, restou assentada a necessidade de esclarecimento acerca dos fundamentos que motivaram a fixação legal de percentual sem observância do previsto no §19 do art. 40 da Constituição Federal, notadamente, diante da natureza jurídica remuneratória de referido benefício, situação que, em última análise, poderia infirmar sua constitucionalidade à luz dos critérios fixados pelo §1º do art. 39 da Carta Maior.

Realizada a diligência, sobreveio então ao feito manifestação do município (peça 53), por meio da qual informa que, com intuito de sanear a "irregularidade apontada", a Lei Municipal n. 031/2021 (peça 54) alterou, de 20% para 11% da remuneração mensal, o valor percebido a título de abono permanência pelos servidores de Antonina.

Remetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 58), a unidade técnica se posicionou pela improcedência da representação, sob o fundamento de que "os fatos apontados como irregulares pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em desfavor da Administração do Município de Antonina, já foram sanados e regularizados, ausente prejuízo ao erário".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), após anotar que "ainda que atualmente o percentual do abono de permanência tenha sido corrigido, a alteração se deu somente em 2021", indica que o prejuízo ao erário estaria configurado no fato de que entre 2002 e 2021 os cofres públicos terem suportados o pagamento do abono no percentual de 20%, manifestando-se, pois, pela procedência da representação, "com determinação ao Município para que apresente estudo e levantamento dos abonos pagos com percentual superior ao devido e as medidas de compensação para recomposição do equilíbrio atuarial".

Nos termos do Despacho 507/22 (peça 60), anotei que, em princípio, ao alterar a legislação local, reduzindo para 11% a alíquota do abono, pode ter sido criada distorção desse valor, na medida em que, por se tratar de servidores vinculados ao RGPS, a alíquota da contribuição previdenciária é variável, razão pela qual determinei nova oitiva do Município, desta feita para esclarecer os motivos pelos quais optou, para fins de demarcação do valor do abono de permanência, por fixar um percentual único sobre a remuneração mensal do servidor, a despeito de as alíquotas das contribuições previdenciárias oscilarem de acordo com a remuneração percebida, circunstância que, a depender da situação fática, pode se traduzir em incremento salarial indevido.

Sobreveio então ao feito manifestação do município, aduzindo, resumidamente, que "optou por acompanhar o entendimento do MPC na fixação do percentual único de 11% (onze por cento) para pagamento do abono de permanência, seguindo tal parâmetro por entender, como entendeu o MPC, como a melhor forma de se atender ao interesse público e colocar fim às supostas irregularidades".

Ato contínuo, em manifestação conclusiva (peça 68), a CGM ratifica o exposto na instrução anterior (peça 58).

Por fim, o MPC (peça 69), após recapitular os motivos originais que motivaram a representação em tela e seus respectivos desdobramentos, ponderou ser provável que "a fixação do percentual único sobre a remuneração mensal do servidor tenha se originado em decorrência de uma interpretação equivocada quanto ao indicado no presente feito". Ao final, reiterou a procedência da representação, ao fundamento de que as alíquotas das contribuições previdenciárias "oscilam de acordo com a remuneração percebida pelos servidores".

É o relatório.

2. A representação merece guarida.

Conforme relatado, reconhecida a juridicidade da concessão, via legislação infraconstitucional, de abono de permanência a servidores vinculados ao RGPS, o expediente em tela passou a se ocupar do eventual vício em relação ao percentual fixado para a alíquota do referido benefício.

Pois bem. Revisitando os autos em tela, entendo que, calçada no parecer do MPC (peça 22), a diligência constante do Acórdão 743/21, ao solicitar esclarecimentos ao município, pode ter passado a impressão de que, para a irregularidade ser sanada, o valor do abono de permanência deveria ser de 11%. Vejamos:

Em face do exposto VOTO, em acolhimento à proposta do Ministério Público, contida na parte final do Parecer nº 190/21, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja o Município intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre o percentual aplicado para a concessão do abono de permanência, uma vez que há desproporção entre os descontos previdenciários (11%) e a verba do abono (20%).

Nesse sentido, inclusive, o Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, assinalou que pode ter havido uma falha crítica de compreensão de maneira que, provavelmente, a fixação, por parte do município, do percentual único sobre a remuneração mensal do servidor tenha se originado em decorrência de uma interpretação equivocada quanto ao indicado no presente feito.

De fato, ao verificar a justificativa constante do anteprojeto de lei nº 032/2021[1], bem como o parecer jurídico que o acompanha, ambos constantes da peça 67, verifica-se que o município julgava estar atendendo orientação desta Corte de Contas.

Tal situação fala a favor do gestor municipal, vez que, em que pese fruto de equívoco interpretativo, retrata postura diligente e colaborativa, indicando a ausência de qualquer indício de dolo, má-fé ou erro grosseiro de sua parte, situação que, por conseguinte, autoriza o afastamento de aplicação de sanções.

Contudo, a ausência de má-fé ou erro grosseiro, no caso, não elimina a irregularidade consistente na ofensa aos critérios fixados pelo §1º, do art. 39 e §19, do art. 40, ambos da Constituição Federal.

O texto constitucional não autoriza que de referido benefício resulte incremento da remuneração, uma vez que o plus (consistente no abono) auferido pelo servidor corresponderá exatamente ao valor da contribuição previdenciária devida.

Sob esse prisma, tem-se que o abono de permanência fixado em percentual único de 11% da remuneração (Lei Municipal 33/2021 – peça 54), a despeito da progressão constante da tabela de contribuição dos segurados constante do Anexo II da Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022[2], não atende aos critérios fixados pelo §1º, do art. 39 e §19, do art. 40, ambos da Constituição Federal.

Dito de outra forma, a fixação, a título de abono de permanência, de percentual único sobre a remuneração mensal do servidor, pode se traduzir, a depender da situação fática, em incremento salarial indevido, tendo em vista que as alíquotas das contribuições previdenciárias oscilam de acordo com a remuneração percebida, nos termos do Anexo II da Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022.

Dessa forma, considerando que a alteração legislativa promovida pelo município não implica, no caso concreto, na plena regularização da irregularidade analisada, entendendo necessário, com vistas a evitar a perpetuação de referida situação irregular, expedição de determinação ao município de Antonina para que diligencie de modo a adequar a Lei Municipal n. 33/98, para o fim de, com base nos §1º, do art. 39 e §19, do art. 40, ambos da Constituição Federal, limitar o abono de permanência a, no máximo, o valor da contribuição previdenciária suportada pelos servidores de acordo com suas respectivas remunerações.

Por fim, não há se falar em prejuízo ao erário ou responsabilização pelo pagamento de referido benefício, tendo em vista que sua realização se dava em obediência a legislação que, até então, não havia tido questionada sua juridicidade.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

3.1. seja julgada procedente, em parte, a presente representação, sem aplicação de sanção;

3.2. seja determinado, ao município de Antonina que, num prazo razoável de 06 meses, diligencie junto à Câmara Municipal com vistas a adequar a Lei Municipal n. 33/98, para o fim de, com base nos §1º, do art. 39 e §19, do art. 40, ambos da Constituição Federal, limitar o abono de permanência a, no máximo, o valor da contribuição previdenciária suportada pelos servidores de acordo com suas respectivas remunerações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência, em parte, da presente representação, sem aplicação de sanção;

II. determinar, ao município de Antonina que, num prazo razoável de 06 meses, diligencie junto à Câmara Municipal com vistas a adequar a Lei Municipal n. 33/98, para o fim de, com base nos §1º, do art. 39 e §19, do art. 40, ambos da Constituição Federal, limitar o abono de permanência a, no máximo, o valor da contribuição previdenciária suportada pelos servidores de acordo com suas respectivas remunerações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Projeto de Lei destinado a alterar a Lei Municipal 33/98 para o fim de reduzir e fixar em 11% a alíquota do abono de permanência.

2. <https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/me-n-12-de-17-de-janeiro-de-2022-375006998>

PROCESSO Nº:-256458/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL CARDOSO GALLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2518/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Serviços de dedetização/desinsetização e desratização. Tempestividade da Impugnação ao Edital. Inexistência de atestado de capacidade e de licenças ambiental e veicular. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Camila Venturin Zappellini Paiva – ME em face do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2022, que tem por objeto "Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dedetização/desinsetização e desratização, incluindo o fornecimento de produtos químicos e defensivos, utensílios, máquinas e equipamentos, bem como mão de obra qualificada, EPI'S e material de consumo adequado", no valor total máximo estimado de R\$ 446.000,00.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. Ilegalidade no não conhecimento por intempestividade da impugnação ao edital formulada pela Representante, sob o entendimento de que o prazo previsto no art. 24, do Decreto Federal nº 10/024/2019, se encerraria no dia 07/04/2022, e não no dia 08/04/2022, em que foi realizado o protocolo; e

b. ausência de previsão no Edital de exigências de apresentação de licença ambiental, de licença veicular e de atestado de capacidade como condições de habilitação no certame, em contrariedade à legislação ambiental específica e aos arts. 27, II, 28, V, e 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, requereu suspensão cautelar do certame, "até que a autoridade competente realize a devida apreciação da impugnação apresentada" e, no mérito, a procedência da Representação para que seja determinada "a correção do edital para inclusão das exigências de licença ambiental, licença veicular e atestado de capacidade técnica, nos termos da legislação ambiental específica".

Pelo Despacho n. 494/22 (peça 15), determinou-se a intimação do Município de São Mateus do Sul e da respectiva Prefeitura para manifestação preliminar e juntada de cópia do procedimento licitatório.

Intimados, eles apresentaram petição e documentos (peças 18/21).

Ausentes a verossimilhança do direito e o perigo de dano, a suspensão cautelar do certame foi indeferida (Despacho n. 549/22, peça 22). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Município de São Mateus do Sul, sua respectiva Prefeitura, Sra. Fernanda Garcia Sardanha, e o Pregoeiro, Sr. Carlos César da Luz dos Santos).

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 30/35).

Em Instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Representação (Instrução CGM n. 2669/22, peça 36), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 789/22 – 6PC, peça 37).

É o relatório.

2. A Representação não comporta guarida.

2.1. Licença Ambiental:

Segundo a representante, "serviços de dedetização e desratização, por sua natureza, exigem Licença Ambiental emitida pelo órgão competente" (peça 2, p. 7). Justificando a inexistência de licença ambiental como condição de habilitação para o certame, o Município Representado mencionou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é contrária à exigência do documento na fase de habilitação, [1] bem como que o Edital, no subitem 17.2.1, do Anexo I, [2] estabeleceu a necessidade de sua apresentação apenas pela licitante vencedora, como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços.

A esse respeito, o Acórdão STP n. 732/20, deste Tribunal, também concluiu que a exigência de licenças ambientais deve se dar unicamente em face da licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável. [3] Nesse contexto, a Administração Municipal privilegiou a competitividade sem prejudicar a demonstração de aptidão para execução do objeto, de modo que, relativamente à licença ambiental, sua conduta não comporta censura.

2.2. Licença Veicular:

Segundo a representante, "é imperiosa a exigência de licença veicular para transporte ou termo equivalente, para transporte de produtos utilizados para serviços de vetores e pragas urbanas, desinsetização, desratização e similares" (peça 2, p. 8). Relativamente à inexistência de licença veicular, o Município Representado destacou que a representante não demonstrou existir uma imposição legal dessa medida. Além disso, mencionou que o precedente do TCU citado pela Representante, o Acórdão nº 473/2004 – Plenário, trata de documento expedido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, enquanto as empresas prestadoras dos serviços de dedetização no Estado do Paraná estão sujeitas à Resolução SESA nº 1034/2020 [4], que não exige vistoria e licença para veículos de transporte de produtos químicos dessas empresas.

Ademais, o art. 14 da Resolução RDC n. 52/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, [5] invocado pela própria Representante, nada estabelece acerca da necessidade de licença específica para transporte dos produtos destinados à atividade de controle de vetores e pragas urbanas. Relativamente à licença veicular, portanto, a insurgência da representante também não procede.

2.3. Atestado de Capacidade:

Aduz a representante que, "dado o objeto da licitação", "é exigível a apresentação de diversos documentos como requisito para futuro e eventual exercício da atividade", "ou seja" "de atestado técnico-operacional" (peça 3, p. 6).

Em relação à inexistência de atestado de capacidade técnica como condição de habilitação no certame, não houve a pronta demonstração, pela Representante, de especial complexidade na execução do objeto ou de outra circunstância que tornasse indispensável a apresentação do documento, não bastando, para tanto, a mera previsão da possibilidade de sua exigência pelos arts. 27, II e 30, II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. [6]

Ademais, para assegurar a efetividade do trabalho, o instrumento convocatório (subitem 17.2.2, do Anexo I [7]) exigiu a apresentação, pela licitante vencedora e como condição para a assinatura da Ata de Registro de Preços, de profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia como responsável pela fiscalização da atividade de controle de pragas.

Nesse particular, o Município também privilegiou a competitividade sem prejudicar a demonstração de aptidão para execução do objeto, de modo que, relativamente ao atestado de capacidade técnica, a representação igualmente não procede.

2.4. Intempestividade da Impugnação ao Edital:

Ponderando que o prazo se encerraria em 08/04/2022 e não em 07/04/2022, como entendeu o Sr. Pregoeiro (peça 21, p. 16/17), a representante sustenta que o não conhecimento de sua impugnação ao edital por intempestividade seria ilegal.

Ainda que a contagem de prazo defendida pela representante esteja correta, o fato é que, embora sua impugnação não tenha sido conhecida, num segundo momento seu mérito foi enfrentado e afastado pelo Sr. Pregoeiro (peça 21, p. 36/39).

Aliás, conforme mencionado nos tópicos precedentes, as questões meritórias levantadas na Impugnação ao Edital, reproduzidas nesta Representação, de fato não comportam guarida, de modo que, inexistindo qualquer prejuízo à representante ou ao resultado do certame, a situação retrata um vício meramente formal, que dispensa reprimenda.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação, proposta por Camila Venturin Zappelline Paiva – ME em face do Município de São Mateus do Sul.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência do objeto desta Representação, proposta por Camila Venturin Zappelline Paiva – ME em face do Município de São Mateus do Sul.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. 17.2) A licitante vencedora terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para apresentar os documentos relacionados abaixo, e posteriormente assinar a Ata de Registro de Preços (este prazo não poderá ser prorrogado);

17.2.1) Licença Ambiental (documento que licencia a empresa especializada a exercer atividades de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente);

3. Conforme passagem da fundamentação daquela decisão, a seguir transcrita (grifou-se):

"2.7. Exigência indevida, no item 6.2.4, II, c, de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa na fase de habilitação

A derradeira impugnação formulada pela empresa (...) se refere ao item 6.2.4, II, c, do edital, em que foi requerida a apresentação de licença junto ao órgão ambiental da sede da empresa licitante para recepção e destinação dos resíduos, ou de licença em nome de terceiros juntamente com o respectivo termo de compromisso de recebimento dos resíduos.

Afirmou que diversas empresas possuem operação fora do Município de (...) e em muitos casos são isentas de licença em seus estados, bem como que a exigência não é cabível nesta fase do processo licitatório, mas apenas no ato de assinatura do contrato, da empresa consagrada vencedora.

O Município de (...) na manifestação preliminar de peça 16, se limitou a reiterar a necessidade da licença, em razão de o edital ter consignado que a destinação final do material vegetal será de responsabilidade da contratada.

Em que pese não se questione a necessidade de licenças ambientais para a execução dos serviços, a fixação da exigência aparenta ser excessiva enquanto condição de habilitação, devendo ser requerida unicamente em face da licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável.

Trata-se de situação semelhante à do apontamento de irregularidade de item 1.1, apreciado no tópico 2.1 do Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno (peças 08 e 21), a que se faz remissão.

Assim como exposto naquela ocasião em relação à apresentação de visto no CREA/PR, a participação em licitação não corresponde ao exercício de atividade que demande licença ambiental, de modo que referida licença somente deverá ser exigida como condição para o início da execução do contrato, e não como condição de habilitação, sob pena de restrição indevida aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos, respectivamente, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações."

4. Disponível em:

[https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-08/1034\\_20.pdf](https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/1034_20.pdf) - acesso em 25/04/2022.

5. Art. 14. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

6. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)

II - qualificação técnica; (...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

7. 17.2) A licitante vencedora terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para apresentar os documentos relacionados abaixo, e posteriormente assinar a Ata de Registro de Preços (este prazo não poderá ser prorrogado); (...)

17.2.2) Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), sendo profissional habilitado que atua e se responsabiliza pela fiscalização do controle de pragas, (o documento assegurará que a proponente realizará um trabalho efetivo);



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1. Como demonstram os precedentes reproduzidos na própria manifestação de peça 19, fls. 7 e 8: Acórdão nº 1.010/2015 – Plenário, Acórdão nº 2872-2014 – Plenário, Resolução nº 315/2020 e Acórdão nº 6306/2021 – 2ª Câmara.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 448144/22  
ORIGEM: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
INTERESSADO: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
ASSUNTO: -DENÚNCIA  
ADVOGADO/ PROCURADOR: -  
DESPACHO: -1083/22  
Tendo em vista o Despacho 824/22 – GCNB (peça 4), encaminhem-se ou autos à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Após, retorne a este gabinete para aguardar decurso de prazo.  
Gabinete, em 14 de outubro de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO[1]  
AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

1. Instrução de Serviço 17/11.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 548190/22  
ENTIDADE: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
INTERESSADO: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
PROCURADORES: -  
ASSUNTO: -DENÚNCIA  
DESPACHO: -925/22

I – Trata-se de Denúncia formulada por LUIS FELIPE VICENTINI, noticiando omissão e/ou incompletude nos dados disponibilizados no Portal da Transparência do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, relativos ao pagamento de diárias a servidores do poder executivo local, alegando que:

- Em consulta ao Portal de Transparência municipal[1], foi demonstrado a incompletude dos dados referentes a diárias pagas a dez diferentes funcionários constantes da folha de pagamento da Prefeitura do Município de Diamante do Norte;
- Conforme apontado[2] e demonstrado[3], na maioria dos casos não possui o devido preenchimento das informações necessárias para a aba dos anexos, embora o Portal conte com campo próprio para tanto;
- Também foi apontada (na peça 03) e demonstrado (nas peças 06 a 15) a falta de indicação do meio de transporte adotado, ou, quando necessário, a descrição do veículo utilizado, constando, quando muito, anotação da utilização de veículo "oficial" ou "particular", sem que conste sequer a indicação da placa do veículo (embora o Portal também conte com campo próprio para tanto);
- Tampouco constam, nos casos de viagens rodoviárias com veículos oficiais, dados de controle pertinentes ao diário de bordo do veículo;
- Acrescenta o denunciante que, uma grande parte dos funcionários que utilizaram de diárias, sendo assim um notório padrão de desordem nos cadastros das atividades que necessitavam das diárias;
- Aduz o denunciante que ao abrir os anexos que se encontram na minoria dos casos, é encontrado inconsistências que demonstram um padrão de desorganização ao cumprimento da legislação e ao prestar contas ao contribuinte, nos preenchimentos é de fácil notar que em muitos casos, não se é colocado o tipo de transporte utilizado (MESMO O FORMULÁRIO TENDO CAMPO PRÓPRIO PARA ISSO);
- Alega ainda que em alguns casos também é possível notar a ausência total de assinaturas de autorização da diária, sendo que na pior das hipóteses passa a sensação ao contribuinte que tal pedido não passou para os superiores administrativos que devem assinar a autorização;
- Com base no exposto, o denunciante requer a concessão de medida cautelar "para que de forma imediata o Tribunal determine que o Município de Diamante do Norte faça os cadastramentos subsequentes no portal da transparência de forma completa, tendo em vista que as diárias podem ocorrer a cada semana, sendo que seria de bom senso as próximas diárias serem preenchidas de forma correta e ordeira", e, ao final, sugere a adoção de providências diversas por este Tribunal para aumentar a transparência dos dados relativos ao pagamento de diárias e ressarcimento de despesas de viagens pelo Município, conforme especifica, sem prejuízo da aplicação das sanções pertinentes aos responsáveis pelas irregularidades.  
É o breve relato.
- Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 31 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Basicamente o presente feito tem como pontos primordiais as supostas irregularidades e ilegalidades pertinentes à falta de transparência na disponibilização de dados referentes a atos e despesas da administração do Município de Diamante do Norte, sendo que estas podem ser noticiadas a este Tribunal por qualquer cidadão, posto que não apenas se mostra verossímil, mas também evidenciada pelos documentos e dados apresentados, retirados via Portal da Transparência municipal, informado pelo denunciante o qual foi devidamente identificado nos presentes autos.

Pois bem.

Necessária a concessão de medida cautelar para determinar a correção imediata da omissão de dados relevantes no Portal da Transparência do Município de Diamante do Norte.

Estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida.

Nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer aos princípios constitucionais, o que de fato se mostra na documentação apresentada é que houve a flagrante violação a publicidade, tendo em vista a ausência de dados no portal de transparência do Município de Diamante do Norte relacionados a viagens realizadas, ao pagamento de diárias e ao ressarcimento de despesas com combustível.

A Lei 12.527/2011[4], estabelece os parâmetros mínimos referente a legislação aplicável, bem como o disposto na Lei Complementar 101/2000, modificada pela Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e na legislação municipal (nomeadamente, na Lei Municipal nº 175/2016 acrescida pelo projeto de Lei 23/2022 de Diamante do Norte), à luz de orientação vinculante deste Tribunal de Contas.

Nesse contexto vale ressaltar o artigo 12 da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas:

“As diárias e ajuda de custo a servidores ou agentes públicos, para despesas de deslocamentos em viagens, estadia e alimentação, submetem-se à previsão em lei local e regulamentação por ato próprio da respectiva Entidade, devendo ser escrituradas em contas de Controles, procedendo-se à respectiva baixa depois de declaradas nas rotinas específicas do SIM-AM.”

Mediante a Lei municipal nº 175/16, o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE instituiu o pagamento de diárias aos servidores do poder executivo:

“se destina aos que se ausentarem do município a serviço e no interesse da Administração e compatíveis com o interesse público, além de transporte, farão jus a diária para cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana”, sempre que autorizada viagem oficial “por interesse da Administração, a participação em reuniões, cursos, estágios, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento, diretamente relacionada com o cargo ou função, além de viagens junto a órgãos públicos e de interesses gerais para a administração municipal que seja compatível com o interesse público”

Em decorrência disso restou condicionada na legislação que:

(I) solicitação de diária deverá ser feita por meio da utilização do formulário, conforme Anexo IV que faz parte desta lei;

(II) diária só será paga mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo;

(III) O uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, deverá ser autorizado pelo Secretário ou chefe imediato de cada área.”

Logo, resta claro que a administração pública tem a obrigação de efetuar os registros dos dados referentes às despesas de viagens dos quais depende a regularidade dos atos a elas pertinentes, também é obrigatória para o ente público a sua disponibilização em meio eletrônico de livre acesso, pois de acordo com a Lei de Acesso à Informação[5] “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos”.

No que tange a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, a Lei de Acesso à Informação estabelece:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Ainda, o disposto na legislação municipal resta evidente que deve haver a disponibilização dos dados relativos à transparência das despesas, bem como ressalta-se que a Lei Complementar 101/2000, que trata da gestão fiscal dos entes públicos, desde o advento da “Lei de Transparência[6]”, determina:

a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”

A referida Lei também prevê os entes da Federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica, quanto à despesa, o acesso a informações referentes a “todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo[7], ao passo que a disponibilização à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado[8].

Quanto aos dados mínimos exigidos pela legislação para fins de registro dos atos de viagens autorizadas e consequente pagamento de diárias e ressarcimento de despesas, restou ausentes do Portal de Transparência do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, diante da documentação encartada nos autos, bem como o meio de transporte utilizado e, no caso de viagens rodoviárias com veículos oficiais, a identificação e emplacamento do veículo.

Nesse sentido, a ausência dos dados revela a omissão do dever legal de disponibilizar na internet (rede mundial de computadores) informações pormenorizadas relativas à execução da despesa pública, (que deveriam ser) produzidas e custodiadas pelo Poder executivo Municipal. Ainda mais grave é a omissão da documentação necessária e exigida pela legislação.

Vale ressaltar, que a importância da transparência dos dados para o exercício do controle social que, neste caso, fica claro o perigo na demora da correção da situação apresentada: como bem lembrado pelo denunciante, “as diárias podem ocorrer a

cada semana”, e diante dessa possibilidade é preciso que as exigências legais de transparência sejam imediatamente atendidas, pois a sua observância é necessária para que o cidadão seja adequadamente informado sobre o que, exatamente, foi autorizado, e o que, exatamente, está sendo remunerado ou ressarcido, a cada vez que se realiza uma viagem de um agente público a serviço do Poder Legislativo municipal.

Outrossim, uma das principais diretrizes que se destaca no texto da Lei de Acesso à Informação é o “desenvolvimento do controle social da administração pública”, haja vista que nesses procedimentos previstos já se pode incluir a disponibilização na internet de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos públicos integrantes da administração.

No mesmo sentido, trazemos a decisão proferida pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos nº 351167/22:

ACÓRDÃO Nº 1196/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 650/2022-GCNB.

Por essas razões, e outras acima expostas, é que se pode dizer que o requerimento do denunciante está coberto da fumaça do bom direito.

Assim, é justamente por conta da importância da transparência dos dados para o exercício do controle social que, neste caso, fica claro o perigo na demora da correção da situação apresentada. Em outras palavras, a falta de dados pertinentes às diárias e despesas de viagens pode permitir práticas lesivas ao patrimônio público (e constitui, por si só, prática lesiva a direito fundamental à informação e ao princípio da publicidade dos atos da administração), justifica-se o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, o que torna recomendável a concessão de medida cautelar, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e de seu Regimento Interno.

III- Diante do exposto, com base no art. 53, caput e § 2º, inciso IV (c/c o §3º, inciso II) da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e também no art. 400, caput e §§1º ao §3º, art. 401, inciso V e art. 403, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o requerimento do denunciante e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, ao Município de Diamante do Norte, que:

a) No prazo de 15 (quinze) dias, retifique os registros já existentes, bem como passe a incluir no respectivo Portal da Transparência, a partir do presente momento, todos os dados para o registro de viagens oficiais de servidores e agentes públicos, e demais informações imprescindíveis ao controle da despesa pública, incluindo (1.1) o meio de transporte solicitado e/ou utilizado, e seu respectivo custo, (1.2) a identificação dos veículos oficiais utilizados, com (1.3) a anotação da respectiva placa, e (1.4) a “finalidade” da viagem, cuja descrição, além de locais visitados e compromissos atendidos, deve compreender (1.4.1) menção do motivo e justificativa para a realização da viagem e a descrição sucinta das atividades realizadas e de seus objetivos, além (1.5) da disponibilização do respectivo “relatório de prestação de contas”, (1.6) dos documentos comprobatórios dos compromissos atendidos e (1.7) dos comprovantes das despesas realizadas, sem prejuízo de outras informações que possam contribuir para maior transparência do Município, ficando o responsável sujeito à multa no valor de 3/10 (três décimos) da UPPFR (aproximadamente equivalentes a R\$ 36,36 em termos atuais) por dia de descumprimento da presente determinação;

IV- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a INTIMAÇÃO, com urgência, do atual representante do Município de Diamante do Norte, Sr. ELIEL DOS SANTOS CORREA para ciência e imediato cumprimento desta decisão; e a CITAÇÃO de ELIEL DOS SANTOS CORREA, Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE (2021/2024), para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

Sem prejuízo da intimação para cumprimento e da citação do responsável para que apresente defesa, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, a fim de que a decisão cautelar proferida possa ser oportunamente apresentada em mesa para apreciação do colegiado, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, conforme previsto no art. 53, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no art. 400, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

1. Peça 6.

2. Peça 3.

3. Peças 07/10.

4. Lei de Acesso à Informação.

5. Lei nº 12.527/2011.

6. Lei Complementar 131/2009.

7. Artigo. 48, §1º, inciso II, da LC 101/2000.

8. Conforme dicção do art. 48-A, caput e inciso I, da Lei Complementar 101/2000.



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 622233/22**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PREJULGADO**  
**DESPACHO: 1146/22**

Nos termos do artigo 411 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 411. O incidente do prejudgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-86793/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1090/22**

Diante das informações apresentadas pelo Município de Almirante Tamandaré em sua defesa (peça nº 21), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a referida municipalidade a fim de que, no prazo de 15 dias, junte os extratos e comprovantes de recolhimento mencionados, alusivos aos valores de ISSQN pagos pelas serventias extrajudiciais.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-186560/03**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, JOÃO MARIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-1294/22**

1. Tendo em vista a extinção dos autos de execução fiscal nº 0000413-88.2012.8.16.0125 devido à prescrição intercorrente, acolho as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 3487/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 988/22 do Ministério Público de Contas, pela baixa de responsabilidade de AURINDO SANTOS PIRES, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-628452/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO:-REINALDO GROLA**  
**PROCURADOR:-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**DESPACHO:-1295/22**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Lunardelli, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Reinaldo Grola, na qual faz os seguintes questionamentos:

- Pode a administração substituir seu sistema de iluminação pública através da contratação de empresa para instalação e locação de Luminárias LED, visando a implementação e reordenação luminotécnicas de áreas públicas?
- É possível que a locação das luminárias de LED e com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, seja realizada por contratação na modalidade Pregão?

- As despesas mensais do contrato de locação podem ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)?

- É necessária autorização do Poder Legislativo, nos termos do art. 37 inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que trata-se de locação de ativos, e não da aquisição ou assunção de obrigação para pagamento a posteriori, mas sim de locação de bens, não se equiparando a operações de crédito e sim enquadrando-se como serviços podendo avançar além do mandado atual?

Ainda, na peça 4, o Município requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-631496/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-1296/22**

1. Trata-se de expediente originalmente autuado como Requerimento Externo pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0073.22.000130-6[1], autuado para apurar a contratação ilegal por meio de Processo Seletivo Simplificado e desvio de função do servidor André Jacy de Carvalho no Município de Jandaia do Sul.

O Gabinete da Presidência, mediante Despacho 3208/22, peça 6, determinou a alteração do assunto para representação, remetendo o feito para a Diretoria de Protocolo para sorteio de relator e regular processamento, em atenção ao art. 277, §2º, do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

2. Muito embora a matéria de que trata o mencionado Inquérito Civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque esses fatos já estão sendo devidamente investigados pelo Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tomam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[2].

Ressalva-se, entretanto, desde já, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que oficie ao Excelentíssimo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria da Comarca de Jandaia do Sul, cientificando-o desta decisão, e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências

5. A seguir, retornem à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (peça 3, fls. 304/307).

2. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº:-606650/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-B.M.J SERVICE LTDA, IVAN RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO, RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA**  
**PROCURADOR:-EDUARDO ROSSI BITELLO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, JULIO CESAR CORREA JUNIOR**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-1300/22**

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivan Rodrigues (peças nº 155 e 156) em face do Acórdão nº 2227/22 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
  - Após, retornem conclusos.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2022.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-624929/22**  
**ORIGEM:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - NÚCLEO REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - NÚCLEO REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1301/22**

- Ciente da promoção de arquivamento da Notícia de Fato MPPR – 0053.22.001762-7, contida na peça 2, em virtude da prescrição da pretensão estatal em relação ao ato de improbidade administrativa, tendo-se em conta o decurso de mais de cinco anos do término do mandato do Sr. Reni Pereira, o que não afasta, segundo destacado pelo Parquet, a legitimidade do Município de Foz do Iguaçu para o ajuizamento da execução de título executivo emanado desta Corte de Contas.
  - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme determinado no Despacho 3256/22, do Gabinete da Presidência.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-531963/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO:-C. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA, NILDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA**  
**PROCURADOR:-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1302/22**

- Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução conclusiva.  
Após, à manifestação do Ministério Público de Contas.  
Por fim, retornem ao gabinete deste Relator.  
Publique-se.
- Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-139540/22**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-1303/22**

- Ainda previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município Denunciado e do atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apontadas na Denúncia (peça nº 2), bem como quanto ao contido no Parecer nº 961/22 (peça nº 15), elaborado pelo Ministério Público de Contas.
  - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-759740/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-1305/22**

- Deixo de acolher a diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4441/22, uma vez que a peça inicial está devidamente subscrita pela Presidente e Coordenadora do Conselho Administrativo e Fiscal do Fundo de Previdência Municipal, cuja nomeação pode ser aferida no Decreto nº 35.374, de 23 de dezembro de 2020[1], de modo que não estaria caracterizada a hipótese de denúncia anônima, vedada pelo art. 276, do Regimento Interno[2].
  - Retornem os autos à unidade técnica para manifestação de mérito.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/araucaria/decreto/2020/3538/35374/decreto-n-35374-2020-nomeia-o-conselho-administrativo-e-conselho-fiscal-do-fundo-de-previdencia-municipal-de-araucaria>  
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

**PROCESSO Nº:-184631/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO:-JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-1306/22**

- Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Prefeito Municipal de Jardim Alegre, José Roberto Furlan, acostada nas peças 17 a 22.
  - Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2022.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-644926/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SANTINA RIBEIRO DE FARIAS, VIVIANA APARECIDA VICENTIN**  
**PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRINI**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO:-1307/22**

- Os requerentes, Clerio Benildo Back e Viviana Aparecida Vicentin, apresentaram petição, juntada na peça 79[1], por meio da qual, em síntese, alegaram que, no que se refere à condenação solidária de ambos à restituição de valores a título de atrasos no pagamento de encargos sociais, em relação à qual não houve a concessão de medida cautelar, o Tribunal Pleno desta Corte possui recente entendimento[2] no sentido de que o referido pagamento não se configura como dano ao erário, não sendo devida, portanto, a restituição, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Argumentaram que esse posicionamento “reforçaria o fumus boni iuris da argumentação exposta de que os valores a título de atrasos no pagamento de encargos previdenciários não podem ser cobrados dos Interessados por fazerem parte do erário”.  
Aduziram, ainda, que em ação de execução fiscal ajuizada pelo Município ambos foram citados para pagamento da referida quantia, estando na iminência de sofrerem constrição patrimonial, pelo que, estaria caracterizado o perigo de dano.
  - Recebo a referida petição, como emenda à inicial, e, tendo-se em conta o pedido de medida liminar suspensiva, com fulcro no art. 495-A, §3º, do Regimento Interno[3], determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.
  - Após, voltem conclusos.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Acompanhada dos documentos de peças 80 a 83.  
2. Consubstanciado no Acórdão nº 3261/21 – Tribunal Pleno.  
3. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:  
(...)  
Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

**PROCESSO Nº:-612116/16**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO:-1308/22**

- Em que pesem as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas entendo que a instrução do feito demanda aprofundamento, pelas razões que passo a expor.  
Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em face do Município de Ponta Grossa, visando a apuração de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 2920110513, registrado no SIT sob nº 5824, com vigência no período de 19/12/2011 a 19/12/2015, com repasses previstos no montante de R\$ 3.940.000,00 (três milhões, novecentos e quarenta mil reais), tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado.  
A partir dos documentos inicialmente encaminhados, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apontou as seguintes irregularidades: i) execução parcial do objeto conveniado; (ii) ausência de comprovação da destinação final do convênio, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).  
Nada obstante no curso da instrução processual o Fundepar – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional tenha atestado a retomada e conclusão da obra, conforme, inclusive, reconhecido pela unidade técnica em sua instrução conclusiva, verifica-se que não se deu na execução do convênio, objeto destes autos, mas pelo próprio Fundepar, com a celebração de contrato administrativo com empresa de engenharia.  
Em relação à ausência de comprovação da destinação final do convênio, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o Município, através do ofício 53/2016, informou que o referido valor foi bloqueado judicialmente, sendo que R\$ 237.082,30 (duzentos e trinta e sete mil, oitenta e dois reais e trinta centavos) foram devolvidos aos Cofres Estaduais com a atualização de R\$ 13.360,97 (treze mil, trezentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) e o valor de R\$ 162.917,70 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e setenta centavos) se tratava da 19ª Medição da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais, encaminhando junto a Nota de Empenho do Município.

Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte alegou que: Em que pese este Tribunal de Contas solicitar a afirmação desta Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, sobre a comprovação do valor de R\$ 162.917,70 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e setenta centavos), são referente ao pagamento da 19ª Medição a Empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais ou se este valor fora utilizado em decorrência de Ação Trabalhista, cabe ao Município de Ponta Grossa apresentar a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná tais comprovantes, uma vez que esta Secretaria já notificou e foram esses documentos apresentados juntamente com Informação nº 002/2017. Vale lembrar que, o Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná já foi finalizado, não há possibilidade de anexar novos documentos.

2. Diante do exposto, o Município de Ponta Grossa deve ser intimado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) comprove a compatibilidade entre os valores pagos à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. e os serviços efetivamente executados; (ii) esclareça e comprove a destinação final do saldo do convênio, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item anterior e controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-210124/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1310/22**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da juntada de manifestação pelo Município de Londrina, em relação ao saneamento da “ausência de plano de amortização do déficit previdenciário”, conforme peça 79/80.

2. Tendo-se em conta o item II do Acórdão de Parecer Prévio 146/22, da 2ª Câmara[1], remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência sobre as medidas adotadas pelo Município de Londrina.

3. Após, retornem os autos à CMEX.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e encaminhamento à unidade competente para o acompanhamento do item 2.1.”

**PROCESSO Nº:-860030/19**

**ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS, ZILLOTTO DALDIN**

**PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, DANIEL FERNANDO ROCHA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1311/22**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 723/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Cordovan Frederico de Melo Neto, Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas para o descumprimento da determinação em monitoramento e quais medidas estão sendo tomadas para seu adimplemento, sob pena de aplicação de multa administrativa com fulcro no art. 87, III, “f”, da LOTC.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-640323/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-ELIAS DE LIMA, ROGÉRIO RIGUETI GOMES**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1313/22**

1. Retornam os autos com análises conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 52) e do Ministério Público de Contas (peça 53).

2. Todavia, constata-se que a impugnação à multa em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM não foi especificamente analisada. No subtópico 6.3. do recurso de revista (fl. 40 da peça 43), o Sr. Elias de Lima requereu, em face da referida sanção, a aplicação do entendimento constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 105/18 do Tribunal Pleno, no sentido de que não seria possível aplicar sanções em sede de parecer prévio, o recorrente ainda estendeu o mesmo fundamento para impugnar as demais multas (fls. 37 a 40 da peça 53).

3. Dessa forma, a fim de que se observe o contraditório e a ampla defesa e com vistas a evitar eventual alegação de nulidade, determine o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das multas segundo o argumento apresentado e, especificamente, a sanção decorrente de atraso no envio de dados ao SIM-AM.

4. Após, ao Ministério Público de Contas para sua análise.

5. Por fim, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-46485/22**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CONSELHO PARANAENSE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CCT-PR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-1314/22**

1. Tendo-se em conta a análise proferida pela 7ª Inspeção de Controle Externo acerca das informações prestadas pela Universidade Estadual de Maringá, na Instrução 71/22 (peça 35), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja cientificada àquela Universidade de seu conteúdo, salientando que o prazo para comprovação do atendimento pleno às recomendações constantes no Acórdão 425/2022 – Pleno encerra-se em 26/10/2022.

2. Após, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-906423/17**

**ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI**

**PROCURADOR:-HEBER DE BRITO RODRIGUES**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO:-1315/22**

À Diretoria de Protocolo, para:

i- Incluir o Município de Curitiba como interessado neste processo e a Dra. Claudine Camargo como sua advogada (cf. peças 71 e 83); e

ii- Retificar o nome da parte representada pelo advogado Heber de Brito Rodrigues (de Fundo Municipal de Cultura de Curitiba para Grupo Folclórico Polonês do Paraná, conforme procuração constante da peça 59).

Após, retornem ao Gabinete deste Relator.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-465491/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO:-MAURO ALBERTO SLOGO**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1317/22**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-493840/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO:-DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO**

**PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-1318/22**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, conforme determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio 142/22 – Pleno, mantido pelo Acórdão 2229/22 – Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-286403/22

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS E VLADEMIR ANTONIO BARELLA

DESPACHO 709/22

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4523/2022

Processo Nº: 753562/17

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 08:25:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELIANE BEFFA (FALECIDO(A) EM 2014), JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4524/2022

Processo Nº: 643931/22

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 08:31:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BERNARDETE HAUPENTHAL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4525/2022

Processo Nº: 628742/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 08:31:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, FATIMA LUZIA MENDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4526/2022**

**Processo Nº: 444745/20**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 08:38:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROZA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4527/2022**

**Processo Nº: 438168/20**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 08:45:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PATRICIA PROCHMAM, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4528/2022**

**Processo Nº: 218230/20**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 08:51:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4529/2022**

**Processo Nº: 216688/20**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 08:58:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4530/2022**

**Processo Nº: 644091/22**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 09:02:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURECI TEREZINHA GASPARIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4531/2022**

**Processo Nº: 189753/20**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 09:03:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4532/2022**

**Processo Nº: 604049/22**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 09:08:48

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4533/2022**

**Processo Nº: 365679/21**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 09:54:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN, JOICE DUARTE GONCALVES BERGAMASCHI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4534/2022**

**Processo Nº: 540039/21**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 10:01:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ADRIAN HENRIQUE SROCENSKI MACHADO, ALLAN ELIAS MANOEL RIBEIRO, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, ELISANDRA DA LUZ DOS SANTOS, FABIANA JULIANA FELICIANO, MARIELLE CRISTINA FONSECA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATHANAELA EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES, REGINALDO VILELA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4535/2022**

**Processo Nº: 750288/17**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 10:16:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UEG ARAUCARIA S.A.

Interessado: CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, ELOIR JOAKINSON JUNIOR, ERLON CARAMURU TOMASI, JOPSON CUSTODIO, LILIAN ADRIANE TIBES, MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA, SAMUEL CRACCO, UEG ARAUCARIA S.A.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 524830/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4536/2022**

**Processo Nº: 586515/20**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 11:21:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JULIANA DE FATIMA MEAURIO AGUILAR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 767342/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4537/2022**

**Processo Nº: 640304/22**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 11:37:49

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: B.M.J SERVICE LTDA, IVAN RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO, RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4538/2022**

**Processo Nº: 249012/20**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 11:43:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADAMOS WILLIAN DO NASCIMENTO, AGUINALDO MEDEIROS, ALEXANDRE GARCIA DE MORAES DA COSTA, ALEXANDRE VALGOI, ALINE HEIMANN BRUNI, ALLISON ROBERTO FERNANDES DE LIMA, ALYSSON FALKEMBARK ROSA, ANDERSON LACERDA TEIXEIRA, ANDRE LUIZ BUHRER, ANTONIO LIMA DA SILVA JUNIOR E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 946316/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4539/2022**

**Processo Nº: 261990/18**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 11:51:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: DANIELE PONTES BARBOSA, FREONIZIO VALENTE, JOYCE APARECIDA MARCELINO BEZERRA GUEDES, LUCIANA QUINTINO LEITE, LUSIA VIEIRA FRAIRE, MARIA DE LOURDES ALVES CANDIDO, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, REGIANE APARECIDA SILVA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 215439/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4540/2022**

**Processo Nº: 391579/20**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 12:04:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON, SHIGUERU HYRAYAMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4541/2022**

**Processo Nº: 644792/22**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 12:22:45

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4542/2022**

**Processo Nº: 645071/22**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 12:29:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4543/2022**

**Processo Nº: 631100/22**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 12:30:22

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4544/2022**

**Processo Nº: 644490/22**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 12:40:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURECI TEREZINHA GASPARIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4545/2022**

**Processo Nº: 645225/22**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 12:57:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARGARIDA MARIS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4546/2022**

**Processo Nº: 636161/22**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 14:10:24

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA, RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4547/2022**

**Processo Nº: 630627/22**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 15:06:54

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4548/2022**

**Processo Nº: 639591/22**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 15:47:29

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4549/2022**

**Processo Nº: 645691/22**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 16:18:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4550/2022**

**Processo Nº: 645772/22**

Data e hora da distribuição: 19/10/2022 16:47:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 561024/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Ediais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N.º-378181/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE JOAQUIM PAMPLONA (FALECIDO(A) EM 2012), JULIO FARIA ABRAO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5261/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21094/22 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-754578/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, GILMAR JARENTCHUK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5262/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21066/22 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-400834/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5263/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20340/22 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-561504/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVANA MARA PENHA DARIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5264/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21087/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-378785/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5265/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21076/22 - CAGE peça nº 54: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-23105/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLAUDIRENE DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5266/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13275/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-28441/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURA MARIA TEIDER, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5267/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13078/22 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-543905/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CONCEIÇÃO VALERIANO ACORDI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5268/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13253/22 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-319177/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-EVALDO BONIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5269/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13248/22 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-142587/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLGA VALENTIM DE CARVALHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5270/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14648/22 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-442839/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO-ADEMIR MATIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA FIAIZ DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA, ANGELA NOGUEIRA RIBEIRO, CLEBIO MATHIAS ANTUNES, CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DELAIR DE ARAUJO SANTOS, EDSON DA SILVA, ELINTON XAVIER DE SOUZA, ELZA MARA PARRON FURTADO, FABIO MILANEZI RAMALHO, IOLANDA R.ANTUNES SOUZA, JAIR DE SOUZA JUNIOR, JOAO TIMOTEU DA SILVA, JORGE ALBERTO DA SILVA PINAFFI (FALECIDO(A) EM 2013), JOSE HELIO LEAL, JOSE WILSON DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2013), JURANDIR BORGES, JUSCINEIA NEVES DA SILVA, LUIZ CARLOS DE SOUZA FERNANDEZ, LUIZ CARLOS JORGE, MARCIO CLEBER SECHI PINAFFI, MARIA APARECIDA DE MENEZES PEREIRA, MARIA LUCIA GOMES FERREIRA, MIGUEL GONCALVES PEREIRA, MONICA SAMPAIO DE MOURA SOUZA, NAIARA DOS SANTOS SILVA, OSMAIR DOS SANTOS, RODRIGO DE FARIA ANUNCIACAO, SANDRO RICARDO DA SILVA SOUZA, SERGIO PEREIRA DE SOUZA, TARLEI QUINTELA DA SILVA, THANIA ROBERTA SALES, WALNEI RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5271/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21117/22 - CAGE peça nº 60: - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-383921/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ANDRÉ LUIS SCHUTZE, BACHIR ABBAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5272/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21092/22 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-625950/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO-RAFAEL LOPES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5274/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21121/22 - CAGE peça nº 20: - CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-589570/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO-EDILSON CORSINI PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5276/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21126/22 - CAGE peça nº 34: - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-527249/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, JUSSARA FERREIRA, RICARDO

KASZEVSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5277/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21162/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-382049/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARGARETE DE

FATIMA KESSIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5280/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21103/22 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-285121/22

ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPR

INTERESSADO-ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO

HELIAS CARBONI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-148/22 - CGE

Por meio das peças nº 38 e 41, os interessados solicitam prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido para as manifestações termina em 19/10/2022, e os pedidos de prorrogação foram protocolados em 13/10/2022 e 19/10/2022.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 19 de outubro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-630627/22**  
**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3279/22**

Considerando o contido no Despacho nº 853/22-CGF (peça 4), da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino a conversão dos presentes autos em Denúncia, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Orgânica e artigos 275 e seguintes, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-626174/22**  
**ENTIDADE:-JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO:-JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-3280/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 847/22-CGF (peça 5) e a Informação nº 125/22-CAGE (peça 6), mediante os quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, respectivamente, manifestaram-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por João Lucas Sacchi de Oliveira.

Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº:-422762/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-GUILHERME BERDIAO AOR, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-3284/22**

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação a PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Guilherme Berdiao Aor por meio da Portaria nº 554/22 (peça 19), disponibilizada no DETC nº 2855, de 17 de outubro de 2022, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-571817/22**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3294/22**

Trata-se de Requerimento Externo pelo qual o Consorcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná de Astorga, representado pelo seu Presidente, Sr. Antônio Carlos Lopes (peça 2), encaminha os documentos que compõem a prestação de contas anual da entidade, referente ao exercício financeiro de 2020.

Nos termos da Informação nº 98/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que como a entidade deixou de cumprir com a obrigação de prestar as contas do exercício de 2020 no prazo estabelecido pelo art. 25, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, houve a autuação da Tomada de Contas Ordinária nº 29048/22.

O presente feito foi então encaminhado ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 29048/22, que, por meio do Despacho nº 1062/22 (peça 5), determinou a juntada ao referido expediente de cópia dos documentos contidos na peça 2, com a posterior sugestão de arquivamento deste protocolado.

Pela Informação nº 7128/22 (peça 6) a Diretoria de Protocolo relata que procedeu à juntada da mencionada documentação nos autos de Tomada de Contas Ordinária nº 29048/22.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e o posterior encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-624317/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3296/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 6/22 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 282/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0084.21.000508-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail manoiribas.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-249885/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3300/22**

Trata-se de processo referente à doação de 1 (um) exemplar do Relatório de Gestão (anos 2018-2021) do TCE-BA. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação n.º 142/22 (peça 4), relata o recebimento do documento citado e informa que, devido à limitação de espaço físico e pelo relatório estar disponibilizado eletronicamente, o referido exemplar poderá não ser incluído ao acervo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-250018/22**

**ENTIDADE:-CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA**

**INTERESSADO:-CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3302/22**

Trata-se de processo referente à doação de 1 (um) exemplar da publicação "CONAM em revista", n.º 74. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação n.º 141/22 (peça 4), relata o recebimento do documento citado e informa que, devido à limitação de espaço físico e pela revista estar disponibilizada eletronicamente, o referido exemplar poderá não ser incluído ao acervo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-249737/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3303/22**

Trata-se de processo referente à doação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de 1 (um) exemplar da publicação "Tributação, mercado e mínimo existencial - leitura da obra Lei, legislação e liberdade, de Friedrich August von Hayek". A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação n.º 140/22 (peça 4), relata o recebimento do exemplar citado e informa que, devido à limitação de espaço físico e pela obra estar disponibilizada eletronicamente, o referido exemplar poderá não ser incluído ao acervo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-375783/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3308/22**

Trata-se de processo referente à doação pelo Tribunal de Contas do Ceará referente à doação de 1 (um) exemplar da publicação "Revista Controle". A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação n.º 139/22 (peça 4), relata o recebimento do exemplar citado e informa que, devido à limitação de espaço físico e pela revista estar disponibilizada eletronicamente, o referido exemplar poderá não ser incluído ao acervo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-410910/22**

**ENTIDADE:-ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E ADVOGADOS**

**DO PODER LEGISLATIVO (ANPAL)**

**INTERESSADO:-ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E**

**ADVOGADOS DO PODER LEGISLATIVO (ANPAL)**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3310/22**

Trata-se de processo referente à doação pela Associação Nacional dos Procuradores e Advogados do Poder Legislativo (ANPAL), referente à doação de 1 (um) exemplar da publicação "Revista da advocacia do Legislativo". A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação n.º 138/22 (peça 4), relata o recebimento do exemplar citado e informa que, devido à limitação de espaço físico e pela obra estar disponibilizada eletronicamente, o referido exemplar poderá não ser incluído ao acervo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-635505/22**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO:-MUNICIPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA**

**KOIKE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3325/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Tapejara.

Pela Instrução nº 4983/22 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 255/2022, através do processo nº 477985/22, emitida em 06/09/2022, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 3º bimestre. A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações sejam do 4º bimestre de 2022.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-384187/15**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO:-3333/22**

Retornam os presentes autos de Concurso Público, que trata do certame destinado ao provimento de 4 (quatro) vagas e à formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, aberto pelo Edital n.º 01/2015 (peça 20), cujo resultado, divulgado por meio do Edital n.º 7/2016 (peça 28), foi homologado pelo Acórdão n.º 2467/16 – Tribunal Pleno (peça 36).

Consoante o Despacho n.º 3297/22-GP (peça 146), o expediente foi remetido pela Presidência à Diretoria Jurídica – DIJUR para que, considerando a nomeação da candidata Muryel Hey, nos termos do Decreto n.º 12.381, de 14/10/2022, carreado ao feito na peça 137, a unidade informe sobre a eventual existência de processo judicial que obste a posse da candidata nomeada e a respetiva entrada em exercício.

Ainda, diante da desistência do candidato nomeado Erivan Oliveira da Silva quanto à posse no cargo de Auditor, conforme requerimento juntado na peça 140 dos autos, e do requerimento de nomeação formulado pelo candidato José Maurício de Andrade Neto, haja vista a desistência notificada, na oportunidade solicitei também a manifestação da Diretoria Jurídica acerca da existência de direito do candidato aludido à nomeação.

Por meio do Parecer n.º 337/22-DIJUR (peça 148) a Diretoria Jurídica registrou não ter localizado processo judicial que obste a posse e a respectiva entrada em atividade da candidata nomeada Muryel Hey.

No tocante ao questionamento concernente à existência de direito do candidato José Maurício de Andrade Neto à nomeação em decorrência da desistência do candidato Erivan Oliveira da Silva quanto à posse no cargo de Auditor, salientou a DIJUR, em suma, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná é pacífica no sentido de que "havendo a desistência de candidato aprovado dentro do número de vagas, desde que esta desistência ocorra durante o prazo de validade do concurso público, existe o direito subjetivo à nomeação do candidato que passou a figurar dentro do número de vagas ofertadas no certame." Portanto, concluiu a unidade "que o candidato José Maurício de Andrade Neto passou a ter direito à nomeação no cargo de Auditor (Conselheiro Substituto) deste Tribunal em virtude das desistências ocorridas."

É o relatório.

Conforme destacou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 337/22-DIJUR, de acordo com o Edital de abertura do certame juntado na peça 20 deste expediente o concurso público para o cargo de Auditor (Conselheiro Substituto) deste Tribunal de Contas previu quatro vagas, sendo que, consoante o Edital n.º 7/16-GP (peça 28), oito candidatos obtiveram aprovação, nos termos a seguir:

### 3 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

3.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final no concurso e classificação final no concurso. 10004066, Ricardo Dorigo Loyola, 212.69, 1 / 10004628, Tiago Alvarez Pedroso, 180.96, 2 / 10004070, Diego Prandino Alves, 178.36, 3 / 10004640, Erivan Oliveira da Silva, 176.30, 4 / 10004423, Livio Fabiano Sotero Costa, 174.72, 5 / 10005397, Muryel Hey, 173.84, 6 / 10004705, Jose Maurício de Andrade Neto, 171.17, 7 / 10003978, Leonardo Moreira Figueira, 167.78, 8.

Posto isso, observe-se que de início foram nomeados para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas os candidatos Ricardo Dorigo Loyola e Tiago Alvarez Pedroso, primeiro e segundo classificados no certame, o que se deu mediante o Decreto n.º 4.340, de 13 de junho de 2016[1] (peça 47). Embora nomeado, o candidato Ricardo Dorigo Loyola solicitou a sua reclassificação para o final da lista de aprovados (cf. peça 52), o que foi deferido pelo Despacho n.º 4307/16-GP (peça 54). Por sua vez, o candidato Tiago Alvarez Pedroso tomou posse (cf. peça 50) e entrou em exercício.

Posteriormente, foram nomeados pelo Governador do Estado os candidatos Diego Prandino Alves, Erivan Oliveira da Silva e Livio Fabiano Sotero Costa, aprovados e classificados, respectivamente, na segunda, terceira e quarta colocação no concurso público aberto pelo Edital n.º 01/2015 (considerando a reclassificação do candidato Ricardo Dorigo Loyola), nos termos do Decreto n.º 12.114, de 1.º de setembro de 2022[2] (peça 113). O candidato Livio Fabiano Sotero Costa tomou posse no cargo e entrou em exercício.

Considerando que o candidato nomeado Diego Prandino Alves requereu a desistência da posse no cargo de Auditor, conforme requerimento juntado na peça 129 dos autos, foi nomeada pelo Governador do Estado em exercício a candidata Muryel Hey, que figurava como a próxima aprovada na ordem de classificação do certame, nos termos do Decreto n.º 12.381, de 14 de outubro de 2022[3] (peça 137), ainda não empossada.

E, como relatado, o candidato Erivan Oliveira da Silva, igualmente nomeado mediante o Decreto n.º 12.114, de 1.º de setembro de 2022, também comunicou a sua desistência da posse no cargo de Auditor deste Tribunal de Contas. Por conseguinte, o candidato José Maurício de Andrade Neto apresentou requerimento de nomeação para a 4.ª vaga existente, argumentando que com a desistência do candidato Erivan Oliveira da Silva passou a ocupar a 4ª colocação no concurso público objeto dos autos, e, portanto, dentro do número de vagas abertas para o certame.

Com efeito, depreende-se que resta no momento uma vaga para o cargo de Auditor (Conselheiro Substituto), dentre as quatro previstas no Edital do certame, pois dois candidatos foram nomeados e empossados e há uma candidata nomeada e com prazo para tomar posse.

A Diretoria Jurídica desta Corte, instada a se manifestar sobre a existência de direito do candidato José Maurício de Andrade Neto à nomeação, ponderou que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, havendo a desistência de candidato aprovado dentro do número de vagas, existe o direito subjetivo à nomeação do candidato que passou a figurar dentro do número de vagas ofertadas no certame, desde que esta desistência ocorra durante o prazo de validade do concurso público, nos termos adiante reproduzidos:

STJ

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COMO EXCEDENTE. DESISTÊNCIA DE CONCORRENTES. RECLASSIFICAÇÃO DO EXCEDENTE. INSERÇÃO DENTRO DO ROL DE VAGAS OFERECIDAS. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 417, e-STJ, destacado): "O concurso público regido pelo Edital SEPLAG/SEE nº 04/2014 foi homologado em 29.10.2015 e o prazo de validade foi prorrogado para 29.10.2019, conforme ato publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 21.09.2017. O impetrante classificou-se na 2ª colocação para o cargo de Professor de Educação Básica - PEB - Nível I - Grau A - Química, no Município de Luz (arquivo eletrônico nº 7), e o edital ofertou uma vaga para o cargo mencionado (arquivo eletrônico nº 5, p. 118). Todavia, o candidato classificado na primeira colocação (Wesley Daniel Ribeiro Araújo) teve a sua nomeação tornada sem efeito em 09.11.2017 (arquivo eletrônico nº 8, p. 11), antes do término do prazo de validade do certame, que ocorreu em 29.10.2019. Ora, com a desistência mencionada, o impetrante passou a ocupar a primeira colocação, dentro do número de vagas previstas no edital e o prazo de validade do concurso já expirou. Logo, ele tem mesmo direito à nomeação. Com estes fundamentos, concedo a segurança, confirmo a liminar deferida e determino a nomeação do impetrante para o cargo de Professor de Educação Básica - PEB - Nível I - Grau A - Química, no Município de Luz".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

3. É também pacífico o entendimento que a expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato, aprovado fora do número de vagas, passe a figurar, devido à desistência de aprovados classificados em colocação superior, dentro do quantitativo ofertado no edital do concurso.

4. Com efeito, "apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame tem, em regra, direito público subjetivo à nomeação, conforme decidido no RE 598.099/MS, em julgamento com repercussão geral. No entanto, o candidato originalmente excedente que, em razão da inaptidão de outros concorrentes mais bem classificados, ou de eventuais desistências, reclassifica-se e passa a figura nesse rol de vagas ofertadas, ostenta igualmente o direito à nomeação" (AgInt no RMS 58.228/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2018).

5. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

6. Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.5.2016).

7. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1966845 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0266215-0, RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 30/05/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/06/2022) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo, consistente na ausência de sua nomeação e posse para ocupar o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado de São Paulo - Polo Bauru, em vaga oferecida pelo Edital PC n. 1/2013. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. O STJ negou provimento ao recurso ordinário.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - No acórdão, foram analisadas as especificidades do caso concreto, não havendo omissão na apreciação das circunstâncias delineadoras (fl. 365): "Por outro lado, ainda que comprovado nos autos a desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que o recorrente passe a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito à vaga disputada, desde que a situação fática que fundamenta o pedido tenha se dado dentro do período de validade do certame, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que o concurso teve seu prazo de validade findo em 13/8/2019 (fl. 127).

Assim, não há se falar em direito líquido e certo no caso em tela, uma vez que segundo entendimento do STJ, a desistência de candidato aprovado deve se dar no período de validade ou prorrogação do concurso, afim de demonstrar o direito à nomeação do classificado subsequente." Ademais, restou consignado, quanto aos argumentos do impetrante, que (fl. 364): "Por outro lado, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos e o inequívoco interesse da administração em preenchê-los, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental."

V - Os embargos apresentados consubstanciam-se em verdadeira pretensão de reformar o julgado, o que não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl no EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.

VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VII - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no RMS 64855 /SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2020/0270273-1, RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO, ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 22/02/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 02/03/2022) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e certo à nomeação, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

2. É também pacífico o entendimento que a expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato, aprovado fora do número de vagas, passe a figurar, devido à desistência de aprovados classificados em colocação superior, dentro do quantitativo ofertado no edital do concurso.

3. Inexiste direito líquido e certo à nomeação no caso dos autos, porque, conforme a Corte a quo, "o prazo de validade do concurso findou em 30/06/2019. Nesse passo, verifica-se que as desistências dos dois candidatos mais bem classificados se operaram após o prazo de validade do concurso, visto que ambos foram nomeados em 29/06/2019, e os atos de nomeação foram tornados sem efeito apenas agosto e setembro de 2019".

4. Ocorre que, in casu, a desistência dos candidatos aprovados em melhores posições se deu após o prazo de validade do certame, o que não garante ao recorrente a vaga. Precedentes: RMS 59.655/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/03/2019; AgRg no RMS 46.535/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/4/2019; AgInt no RMS 52.660/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/6/2018; AgRg no RMS 42.244/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/4/2016; RMS 36.916/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/10/2012.

5. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no RMS 63676 / RS AGRVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2020/0136448-7, RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN, ÓRGÃO JULGADOR, T2 - SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 22/03/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 05/04/2021)

Tribunal de Justiça do Paraná

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO PARA NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES, ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE – TESE REJEITADA – MÉRITO – CANDIDATO APROVADO EM 3º LUGAR – DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME – RECLASSIFICAÇÃO DO EXCEDENTE – INSERÇÃO DENTRO DO ROL DE VAGAS OFERECIDAS – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO – PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ – DECISÃO MANTIDA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0005479-89.2018.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 22.08.2022)

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO NO EDITAL DE 19 VAGAS PARA A LOCALIDADE DA PARTE AUTORA – REGIÃO NORTE PIONEIRO/PR. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. RECOLOCAÇÃO DO AUTOR QUE PASSOU A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO AO CARGO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. POSSIBILIDADE DE EXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE ATO ADMINISTRATIVO TIDO POR ILEGAL OU ABUSIVO. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA, A TEOR DO ARTIGO 373, II, DO CPC. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARGUMENTO QUE NÃO PODE SERVIR DE OBSTÁCULO PARA NÃO NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRESUNÇÃO DE QUE A ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO É CONDICIONADA AO PRÉVIO ESTUDO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E SUPERVENIENTES – NÃO COMPROVADAS NO CASO DOS AUTOS EM ANÁLISE. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003782-25.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 06.06.2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO DOCUMENTO JUNTADO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL. EDITAL Nº 001/2015 QUE PREVIU DUAS VAGAS. CANDIDATO APROVADO EM 6º LUGAR NO CERTAME (FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL). EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DO PRIMEIRO COLOCADO. DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS APROVADOS NA TERCEIRA, QUARTA E QUINTA COLOCAÇÃO. VENCIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SEM A NOMEAÇÃO DO APELANTE QUE PASSOU A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 598.099/MS. VÍCIO SANADO. RECURSO PROVIDO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0001036-74.2019.8.16.0104 - Laranjeiras do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 26.07.2021)

Constata-se que no mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

Decisão

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal Fazendária do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE FISCAL DE TRANSPORTES URBANOS. DIREITO SUBJETIVO À VAGA DECORRENTE DA DESISTÊNCIA/AUSÊNCIA DE POSSE DE CANDIDATOS MELHOR APROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente aponta violação aos arts. 37, IV e 93, IX, da CF.

O recurso não deve ser provido. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que o direito à nomeação de candidato se estende ao aprovado fora do número de vagas previstas

no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Tratando de situação análoga à dos autos, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público.

II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido." (RE 643.674-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. EXISTÊNCIA DE VAGAS. CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 28.4.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. Reconhecida pela Corte de origem a existência de cargos vagos e de candidatos aprovados, surge o direito à nomeação. Agravo regimental conhecido e não provido." (AI 728.699-AgR, Rel. Min. Rosa Weber)

(ARE 1320444 / RJ - RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 29/04/2021. Publicação: 03/05/2021)[4]

No caso em tela verifica-se que, nos termos do Despacho n.º 2683/22-GP (peça 111), o prazo final de validade do concurso é 1.º/11/2022. Assim, e como o pedido de desistência do candidato Erivan Oliveira da Silva foi juntado aos autos em 18/10/2022, constata-se que a desistência ocorreu dentro do prazo de validade do certame.

Além disso, segundo a lista de aprovados no concurso, o candidato José Maurício de Andrade Neto figura como o próximo na ordem de classificação ainda não nomeado, nos termos do Edital n.º 7 – TCE/PR, de 26 de abril de 2016 (peça 28).

Em razão do exposto, conclui-se que o candidato José Maurício de Andrade Neto possui direito à nomeação para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, em conformidade com a jurisprudência pacífica apresentada.

Destarte, e diante do previsto nos artigos 129 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015[5] e 47 do Regimento Interno[6], determino a expedição de ofício ao Governador do Estado solicitando a nomeação, para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do candidato José Maurício de Andrade Neto.

Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para acompanhar a nomeação solicitada e para as demais providências necessárias, incluídas as medidas pertinentes à posse da candidata nomeada Muryel Hey, diante da informação da Diretoria Jurídica de que não tem ciência de qualquer ação judicial que obste sua posse e entrada em exercício.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Publicado no Diário Oficial do Paraná n.º 9.718, de 14 de junho de 2016, conforme peça 47.
2. Publicado no Diário Oficial do Paraná n.º 11.252, de 1.º de setembro de 2022, conforme peça 113.
3. Publicado no Diário Oficial do Paraná n.º 11.280, de 14 de outubro de 2022, conforme peça 137.
4. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1195009/false>
5. Art. 129. Os Auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público, em que será exigido nível superior com pertinência temática às funções do Tribunal de Contas. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
6. Art. 47. Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO Nº:-644652/22**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI**

**INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI**

**DESPACHO Nº:-3331/22**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pelo senhor Maurício Requião de Mello e Silva em que encaminha despacho proferido pela Excelentíssima Desembargadora Maria José Teixeira, Relatora do Mandado de Segurança nº 0022653-92.2011.8.16.000, contendo determinação para o cumprimento à ordem emanada no Recurso em Mandado de Segurança nº 52.896-PR (2017/0009482-0).

Diante disso, pleiteia que "a disponibilidade remunerada do Requerente seja conferida desde o dia 21/09/2022, momento da informação do TJPR ao TCEPR, até a vacância de vaga de Conselheiro, que provavelmente se dará na data do dia 27/10/2022, com a aposentadoria compulsória do atual Conselheiro, Artagão de Mattos Leão, momento no qual deverá reassumir suas funções".

A Diretoria Jurídica, em sua Informação nº 303/22 – DIJUR (peça 6), opinou no sentido de que "seja dado cumprimento ao supracitado Acórdão oriundo do STJ a fim de promover a reintegração de Maurício Requião de Mello e Silva ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devendo permanecer em disponibilidade até o seu aproveitamento na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa".

Ademais, complementou aduzindo que o marco temporal deve ser correspondente à atual data, ou seja, 19/10/2022, pois condizente com a certificação deste Tribunal de Contas da decisão ventilada.

Ao final, concluiu pela remessa do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, incluindo a reativação do número de matrícula utilizado pelo Conselheiro e pela expedição de Ofício ao Tribunal de Justiça do Paraná, comunicando o cumprimento da decisão.

Pois bem, analisando detidamente a questão posta e a manifestação da unidade jurídica desta Casa, acompanho o opinativo exarado, para que o senhor Maurício Requião de Mello e Silva seja colocado em disponibilidade remunerada, até o advento de vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa, momento em que deverá retornar à atividade.

Destaco, outrossim, que a disponibilidade deve constar da presente data, tendo em vista que este Tribunal de Contas foi notificado da decisão e seu cumprimento no dia de hoje. Reforça esse entendimento o fato de que a decisão da Eminente Desembargadora foi proferida em 18/10/2022, ou seja, no dia anterior.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para a adoção das medidas pertinentes, em especial a previsão da disponibilidade determinada, com a respectiva remuneração referente ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Adotadas as providências, sigam à Diretoria de Protocolo para adequação da autuação, fazendo constar como interessado o senhor Maurício Requião de Mello e Silva e como advogado, o dr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, OAB/PR nº 56.621, em atenção à procuração (peça 8).

Por fim, retornem para que seja emitido o ofício de cumprimento, em conformidade ao que sugeriu a DIJUR.

Gabinete da Presidência, em 19 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 564/22

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 14/2022		
Processo originário: 310010/20		
Contratada: OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS		
Objeto: Prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, electricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro electricista júnior.		
Valor: R\$3.440.000,00		
Vigência: 01/11/2022 a 01/07/2024		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal Técnico	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	-
Fiscal Técnico Substituto	Titular da Gerência de Manutenção	-
Fiscal Administrativo	Jeferson Luiz Santos	51.648-1
Fiscal Administrativo Substituto	Liana Carminat	52.114-0
Comissão de recebimentos		
Titular da Diretoria Administrativa		
Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo		
Titular da Gerência de Manutenção		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 565/22

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 642215/22, resolve DESIGNAR

o servidor MARCELO ARRUDA DE MELO, Matrícula nº 50.935-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 10 a 24 de novembro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildley Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier